



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

## VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: UM CRIME (AINDA) INVISÍVEL

Christiane Maria Coelho Moreira

Rio de Janeiro  
2014

A Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ – não aprova nem reprova as opiniões emitidas neste trabalho, que são de responsabilidade exclusiva do autor.

CHRISTIANE MARIA COELHO MOREIRA

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: UM CRIME (AINDA) INVISÍVEL

Monografia apresentada à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientador: Prof. Eduardo Mayr

Coorientadora: Prof. Néli L.C. Fetzner

**CHRISTIANE MARIA COELHO MOREIRA**

**VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: UM CRIME (AINDA) INVISÍVEL**

Aprovado em \_\_\_/03/2014

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Des. Dr. Siro Darlan – Presidente**

---

**Prof. Des. Dr. Eduardo Mayr - Orientador**

---

**Prof. Dr. Talvane de Moraes – Professor Convidado**

À Carolinne, minha filha: ainda que falte o terceiro, a  
função paterna e a lei... vê, escuta, fala, escreve...

## AGRADECIMENTOS

Escrever é como atravessar um processo de gestação. Agradecer é reconhecer espaços e indivíduos que marcaram esse percurso. Assim, inicio agradecendo cada membro de minha família de origem e de minha família nuclear por terem constituído o ninho que possibilitou essa minha travessia.

Num segundo tempo reconheço a presença de Alícia Fernandez, diretora da Escola Psicopedagógica de Buenos Aires, e dos ensinamentos nos escritos de Marie France Hirigoyen, psiquiatra francesa, respectivamente minha mestra e guru, que com a transmissão de seus conhecimentos marcaram profundamente meu percurso nessa direção.

Agradeço às pessoas que em consultoria no escritório de advocacia, na clínica de psicologia, ou nas empresas confiaram a mim suas histórias, sofrimentos e alegrias.

À equipe da Moreira & Alves Advogados Associados por ter me empurrado à tribuna, em especial nos dias em que o desânimo e a descrença eram maiores que minha coragem.

Aos Desembargadores Luiz Felipe Haddad e Denise Rolins, acompanhados de membros de suas respectivas 5ª e 8ª Câmaras Criminais do TJRJ: Desembargadores Geraldo Prado, Maria Helena Salcedo e Gilmar Teixeira, que ao abrirem seus ouvidos e escuta, reverteram com seus votos o curso de julgamentos, e encheram meu coração de esperança nessa caminhada.

À Universidade Estácio de Sá e a Escola da Magistratura do Rio do Janeiro pelo oferecimento dos espaços de escrita. E aos professores Rafael Iorio, Magda Ventura e Nelson Tavares que participaram de meu percurso entre essas duas instituições.

Ao Professor Desembargador Eduardo Mayr, meu orientador, que colocou uma bússola e um farol no caminho de minhas letras... tornando possível a construção dessas páginas.

À Professora Néli Cavalieri que colocou as placas nessa estrada, sinalizando, criando paradas, e autorizando o percurso com o brilho em seu olhar.

À Ana Dina que abriu as portas do setor de monografia, atenta e silenciosa, cuidando do passo a passo. Ao Alberto, pela cooperatividade e prontidão, sempre!

Aos amigos de profissão, de sala de aula e do meio social que frequento pelo interesse, escuta e credibilidade que depositaram.

## SÍNTESE

A violência psicológica é uma forma de assédio que será retratada de maneira interdisciplinar nesta pesquisa, cujo objetivo principal é trabalhar a interface do tema com o Direito Penal de modo a sugerir a tipificação do ilícito no Código Penal brasileiro. Na prática de psicologia clínica e psicanálise tem-se a oportunidade de trabalhar com as vítimas dos perversos, sendo certo que esses agressores em si, dificilmente buscam o “auto-conhecimento” num espaço clínico. O judiciário, em especial as varas de violência doméstica, varas de família e varas criminais costumam ser os locais onde são encontrados envolvidos em procedimentos legais. O assédio psicológico é perpetrado por indivíduos com traços de perversão, uma estrutura psicológica de especial interesse ao judiciário posto que esses indivíduos estão cientes da lei e de como manipulá-la, seja mascarando provas, manipulando informações e principalmente invertendo a culpabilidade. Nos quadros de assédio, uma agressão configurada em abuso psicológico é veiculada com técnicas de invisibilidade calcadas em comunicação indireta, verbal ou não verbal, constituída por gestos, expressões e palavras que se repetem habitualmente e em doses homeopáticas. A multidisciplinariedade do assunto apontará a necessidade de trabalhar tanto na direção da humanização do judiciário nas escolas da magistratura e no RH estratégico do Poder Judiciário, como a importância da presença de equipe interdisciplinar assessorando o juízo no diagnóstico desta violência e seus reflexos na saúde, na família, no estado emocional e na produtividade laboral e pensante da vítima.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>14</b>
1.1. Origem dos Estudos sobre Assédio em suas Variadas Formas .....	14
1.2. Assédio – Violência Psicológica Perpetrada através da Comunicação Verbal e Não Verbal .....	15
1.3. Características da Comunicação na Violência Psicológica .....	16
1.4. Dos Direitos Humanos e Fundamentais Atingidos .....	21
<b>2. A SITUAÇÃO BRASILEIRA NA ESFERA PÚBLICA E PRIVADA.....</b>	<b>29</b>
2.1. Limitação Legal: Tipo Penal e Diferenciação entre Assédio Sexual, Assédio Moral e Violência Psicológica .....	29
2.2. Violência Psicológica e sua Pulverização e Utilização no Cotejo com outros Ilícitos: <i>Bullying</i> . Maus Tratos. Lesão Corporal. Crimes contra a Liberdade Pessoal e Crimes contra a Honra: Calúnia, Difamação e Injúria.....	32
2.3. Reflexos na Lei Maria da Penha e o Cotejo com Crimes contra a Honra e contra a Liberdade Individual.....	35
2.4. Reflexos na Lei da Síndrome de Alienação Parental .....	37
<b>3. EFEITOS DO ASSÉDIO EM TERCEIRO GRAU E CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO PENAL .....</b>	<b>42</b>
3.1. Psicopatologias e Exclusão da Ilicitude ou da Tipicidade.....	43
3.2. Enlouquecimento, Exclusão de Culpabilidade e Medida de Segurança.....	46
3.3. Induzimento ao Suicídio e Penalização da Violência Psicológica .....	48
3.4. Nulidade das Incriminações e Lei Estadual 3921/2002.....	50
<b>4. HUMANIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO E O CONJUNTO PROBATÓRIO.....</b>	<b>55</b>
4.1. A Prova Testemunhal, a Sobreimplicação do Juízo e a Síndrome de <i>Burnout</i> na Magistratura.....	56
4.2. A Prova Documental e Avanços Científicos e Tecnológicos da Neuropsicanálise .....	61
4.3. A Prova Pericial e a Multidisciplinariedade na Formação do Magistrado .....	63
4.4. As Escolas da Magistratura, o Treinamento e Desenvolvimento Estratégico de Competências na Humanização do Judiciário .....	66
<b>5. A TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO CÓDIGO PENAL.....</b>	<b>70</b>
5.1. Sugestão Legislativa à Luz da Legislação Francesa e do Direito Internacional .....	70
5.2. Criminalização do Abuso Emocional no Mundo .....	74
5.3. Definição Legal, Críticas e Sugestões .....	76
5.4. A Tipificação da Violência Psicológica no Código Penal Brasileiro – uma Sugestão ao Poder Legislativo.....	79
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>84</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>87</b>

*É apenas com o coração que se pode ver direito;  
o essencial é invisível aos olhos.*  
Antoine de Saint-Exupéry

*Façamos da interrupção um caminho novo.  
Da queda um passo de dança,  
do medo uma escada,  
do sonho uma ponte, da procura um encontro!*  
Fernando Sabino

*Cria caminho onde não existia.*  
Autor desconhecido

## INTRODUÇÃO

O tema amplo deste trabalho “Violência Psicológica: um crime (ainda) invisível”, encontra-se inserido nas áreas de Direito de Família, Direito Constitucional, Direito Penal e Direito do Trabalho. O Direito do Trabalho na última década muito evoluiu no tocante ao assédio moral nas empresas, mas neste âmbito trouxe como requisito a relação hierárquica entre a vítima e o assediador, focando exclusivamente na violência em direção à função laboral da vítima. Mas foi somente a vertente sexual do assédio que encontrou uma primeira tipificação no Código Penal brasileiro, deixando uma gama de ilícitos à margem da tipificação.

Na verdade, para além da hierarquia, a dependência financeira do trabalhador que sobrevive de seu salário está implícita e nas mãos do empregador no âmbito das empresas. A dependência financeira, assim como a dependência emocional constituem características presentes em relações onde o ilícito se instaura. Essas independem do contexto trabalhista ou relações de hierarquia, podendo estar presentes em diversas relações sociais, atingindo outras esferas da sociedade não agasalhadas pela tipificação contida em nosso Código Penal.

Nas escolas, o tema surge com a roupagem do “*bullying*”, outro nome para o mesmo fenômeno, só que agora nas relações entre pares, dispensando a hierarquia e dando lugar à dependência emocional. Na infância e na juventude entra em jogo a aceitação do grupo, numa fase em que a criança ou adolescente ainda está formando sua identidade, portanto a dependência da opinião do grupo ainda exerce muita influência.

Num passo menos acelerado, as Varas de Família e as Varas de Violência Doméstica vêm fazendo contato com o tema no âmbito familiar, porém nesta esfera o que havia sido nomeado como relação hierárquica nas empresas, nos lares se configura como dependência financeira e/ou emocional. A Síndrome de Alienação Parental em famílias desestruturadas também é outro ilícito no contexto da Violência Psicológica, assim como assistimos a quadros graves de assédio entre casais, em que o jogo de poder e a traição se instauram de forma insidiosa.

Desta forma, este trabalho traz como tema delimitado a tipificação da violência psicológica como crime, o que se justifica pelo fato de que ao lado da pouca produção literária no Direito Civil, Direito de Família, Direito do Trabalho e quase nada no Direito Penal e Constitucional, há movimento internacional crescente na Europa já pioneiro na criação de sanções penais ao abuso, objeto dessa pesquisa. Nas Varas Criminais, praticamente nada se

tem encontrado no tocante ao entendimento do crime oriundo do Assédio Psicológico. A novidade deste trabalho reside no fato de que, tanto na literatura como na prática do judiciário, à exceção de escassa jurisprudência das 5ª e 8ª Câmaras Criminais do TJRJ, nada mais se viu até o momento.

A monografia se desenvolverá em cinco capítulos, cada um contendo uma questão norteadora e um objetivo específico, como demonstrado a seguir:

No primeiro capítulo será abordado um panorama da violência na sociedade e como ele contribuiu para a produção literária sobre o assédio psicológico e os diferentes níveis em que é perpetrado. O objetivo específico deste capítulo será conceituar a violência psicológica como distinta da violência física, sexual e moral e discriminar as técnicas verbais e não verbais de impetração do ilícito, assim como demonstrar a forma como ela atinge direitos humanos e fundamentais já numa primeira fase.

No segundo capítulo, um panorama da situação brasileira demonstrará o assédio na esfera pública e privada desse país, e as relações entre este quadro social e a culminação com a tipificação do art. 216-A do Código Penal. O objetivo específico será então atestar que este artigo se mostra limitado a uma única espécie de assédio, proporcionando com essa limitação uma busca da identificação da violência psicológica no cotejo com outros ilícitos, mantendo-a pulverizada em vários dispositivos, além de provocar nítida confusão entre assédio moral e assédio sexual. Além disso, ficará demonstrado que leis específicas que conceituam a violência psicológica estão tutelando as vítimas na esfera cível sem qualquer agasalho penal apesar de terem direitos humanos e fundamentais violados.

No terceiro capítulo, a questão norteadora será a análise de como os três efeitos do assédio psicológico em terceiro grau (enlouquecimento, suicídio e incriminação) afetam e geram consequências no Direito Penal no tocante às excludentes de tipicidade ou ilicitude, medidas de segurança e nulidade de incriminações. O objetivo específico será analisar a falta de agasalho legislativo à presença de violência psicológica em nível grave, já atingindo bens jurídicos e sem tipificação como crime em si mesmo.

No quarto capítulo será demonstrado como na prática judiciária, tem-se assistido à dificuldade do juízo em valorar a prova quando interdisciplinar, seja por falta de assessoria ou por falta de perícias nos processos. A evolução da “neuropsicanálise” vem contribuindo para uma revolução no conjunto probatório do assédio psicológico, em contrapartida à dificuldade do juízo em operar seu livre convencimento quando em jogo a subjetividade do juiz e a “interdisciplinariedade”. Neste aspecto, tanto as “neuroimagens” como o conceito de

“sobreimplicação” do juízo durante o julgamento tornam-se relevantes pontos a se discutir e inferir.

Também, com frequência percebe-se que a subjetividade do juiz, sem a devida imparcialidade, condição esta que requer um profundo trabalho na sua capacidade de se diferenciar do contexto que julga, faz com que a rigidez e a inflexibilidade surjam no cenário do julgamento como defesa frente ao novo, ao incompreensível, ao “não saber”. Neste contexto, presencia-se como resultado do *thema decidendum* uma análise que tem como referência um único nível, um só objeto e um rechaço das multiplicidades presentes no caso. Portanto, o objetivo específico deste capítulo será explicitar a falta do agasalho judiciário ante o fenômeno da “sobreimplicação” do juízo, e frente à necessidade de um julgamento interdisciplinar, questões essas que se remetem à formação de novos juízes, à aquisição de conhecimento nas ciências humanas dentro das escolas da magistratura, e às ferramentas de um RH estratégico no Poder Judiciário, capaz de alinhar a competência de seus líderes em direção à humanização do Judiciário.

O quinto capítulo visa a demonstrar como o direito comparado vem tipificando a violência psicológica e fazer uso das críticas à legislação pioneira no assunto, tais como Código Penal Francês e Convenção do Conselho da Europa sobre a prevenção e combate à violência contra mulheres e a violência doméstica, o que abrirá espaço para uma sugestão legislativa de que a tipificação atual de assédio que delimita o vínculo hierárquico e sexual das relações de trabalho, passe a contar com a tipificação de outra espécie do gênero assédio, tutelando as vítimas do ato de abuso psicológico, e com isso agasalhe casos de excludentes de ilicitude ou tipicidade, nulidades e/ou medidas de segurança mais adequadas.

De forma conclusiva, esta pesquisa vem rediscutir o conceito de assédio, demonstrar os vários níveis em que a violência psicológica se apresenta no cotejo com outros atos censuráveis, podendo ser meio para a consumação de um crime ou configurar um crime em si mesmo. Um grande questionamento sobre a limitação legal contida na tipificação existente no Código Penal brasileiro apontará a importância da tipificação da violência psicológica no ordenamento pátrio.

O estudo assumirá como metodologia a pesquisa descritiva, a pesquisa empírica na aplicação de leis e a utilização de estudo de caso concreto. Haverá ênfase na fase exploratória de material para atingir os objetivos cujos procedimentos em cada tipo da metodologia se constituirão respectivamente de pesquisa bibliográfica envolvendo literatura nas áreas de Direito, Filosofia, Psicologia e Psiquiatria e pesquisa “on-line” no tipo descritivo de pesquisa; na aplicação de leis envolvendo artigos existentes no ordenamento jurídico pátrio, direito

comparado e jurisprudência na parte da pesquisa empírica que visa embasar a tese de que há lacuna na lei penal; e utilização de estudo de caso para exemplificar as questões suscitadas.

## **1. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS**

A violência psicológica consiste em um ataque invisível a direitos humanos, assim definidos por tratados internacionais, e direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil. Neste capítulo, uma minuciosa descrição da conduta ilícita demonstrará a comunicação verbal ou não verbal como meio de atingir de forma dolosa alguns desses direitos fundamentais tais como a honra, a dignidade e a integridade psíquica. Estes direitos são violados em primeiro lugar, visto que preparam o terreno para outros alvos; sendo assim, no ataque à honra subjetiva o objetivo é violar a auto estima, no ataque à honra objetiva o objetivo é violar a reputação em face do meio ambiente, no ataque à dignidade há um subjugar a vítima, através da tortura psicológica, ao lugar de “coisa” e dominá-la, e no ataque à integridade psíquica há uma tarefa inicial de alienar o pensamento do assediado. Feito isso a vítima está preparada para se submeter à violação de outros direitos humanos e fundamentais, tais como o direito a liberdade, direito ao trabalho ou a função parental responsável.

Como resultado culposo do ilícito se verificará nos capítulos seguintes a lesão ao direito à saúde física e psíquica, a aprendizagem, a paz, à felicidade, e a própria vida.

### **1.1. Origem dos Estudos sobre Assédio em suas Variadas Formas**

Primeiramente, cabe elucidar que a violência permeia a história da humanidade, porém a forma de violência, foco deste estudo, é pouco abordada na literatura e essa escassa produção responde pela falta de informação social, assim como favorece à manutenção do ilícito dentro da sociedade. Há muita angústia, e até certo terrorismo em torno da violência e da perversão nas situações que serão trabalhadas, características estas que se repetem no atuar de psicólogos, juízes, médicos, e outros profissionais.

A complexidade do tema se baseia nas diversas variáveis em questão, o poder e dominação sobre o ser humano, por motivos raciais, sexuais e ideológicos, quando se trata do cunho social do tema, ou até mesmo sobre o prazer psíquico em dominar quando se faz uma leitura mais individual sobre o psiquismo. É fato que, a conceituação de violência junto a dicionários e doutrinadores, remete à presença de força física em excesso, que pode se abstrair para a forma de coação moral ou intimidação.

De qualquer forma, há ilegalidade no fato de que o ilícito visa a tirar a liberdade e autonomia, para dominar. Pode ser perpetrado de forma concreta sobre a liberdade de ir, vir e permanecer ou de forma mais abstrata e invisível sobre a capacidade de pensar e sobre o funcionamento psíquico da vítima.

Do ponto de vista social, há exemplos de violência extrema na história, quer no holocausto na Europa, no terrorismo frequente no Oriente, assim como no extermínio ocorrido nos casos de “Vigário Geral” e “Meninos da Candelária” no Rio de Janeiro, como também na presença da tortura desde a Inquisição até a ditadura militar, e, atualmente, tanto no atuar de alguns policiais no Brasil como no mundo, na ação de militares americanos com prisioneiros de guerra. Sem falar no tráfico internacional de mulheres e no trabalho escravo no Brasil envolvendo adultos e até mesmo crianças que trabalham por migalhas, e são aprisionadas pela criação de uma suposta “dívida”.

No âmbito social destas relações de poder, há uma motivação de cunho político, econômico ou ideológico que racionaliza e explica um ataque ao corpo social, fazendo desaparecer o sentimento de culpa e a interferência do poder estatal através do judiciário, cujo papel é significante na repressão de tais práticas.

Na violência, objeto deste estudo, vai-se abordar o cunho subjetivo e a transferência da culpa na intersubjetividade de pessoas e grupos, mitigando o discernimento dos envolvidos quer por ignorância do teor deste tipo de violência, quer pela confusão cognitiva que se instaura.

## **1.2. Assédio – Violência Psicológica Perpetrada através da Comunicação Verbal e Não Verbal**

No campo do Direito, tem-se visto o ordenamento jurídico abarcar a violência quando expressa de forma concreta e física. Porém, o que está em jogo na violência que se estuda é a função de simbolização, função de investir significados, ligando percepção de coisas, imagens e fatos a seus significados e palavras. A violência psicológica caminha na desconstrução da função simbólica na medida em que desconsidera significados próprios de uma pessoa ou de um grupo social e cultural para impor outros significados, obviamente desconectados do contexto a que se inserem, ato este, que atinge a construção pensante, esvaziando o sentido, e alienando as vítimas. É este fenômeno que dá lugar à falsa percepção e falsa memória, quadros mencionados pelos estudiosos da Síndrome de Alienação Parental, como se verá no capítulo segundo.

A violência pode se configurar nas relações de poder, como pode ser de ordem sexual ou de ordem psicológica, tendo neste caso a comunicação como ferramenta para perpetrar o ilícito e atingir a psiquê. Apesar de interligadas e muitas vezes aparecerem no mesmo contexto, os objetivos são distintos: nas relações de poder há um cunho organizador de uma ideologia, na violência sexual o objetivo é o corpo e a lascívia, e na violência psicológica se utiliza a comunicação para perpetrar um ataque à subjetividade de outro ser.

Autores como Freud, Recamier, Green e Foucault trabalharam muito bem a questão da violência com cunho sexual ou social para aquisição de poder e dominação, enquanto Alaugnier, Carlino e Puget migraram para o entendimento da violência psíquica em si mesma. É na base desta literatura que se assenta a violência como excesso contra a autonomia do eu ou de um grupo étnico ou cultural que se irá trabalhar, porém o objetivo neste capítulo é tão somente esclarecer em que consiste a violência psicológica, para então relacionar com a forma em que atinge direitos fundamentais, merecendo tratamento mais específico por parte do legislador e do judiciário.

### **1.3. Características da Comunicação na Violência Psicológica**

Muito se deve ao pioneirismo de Marie France Hirigoyen na minuciosa descrição das características da comunicação perversa<sup>1</sup> que se descreve a seguir:

#### **1.3.1. Técnicas de Invisibilidade - Comunicação Indireta, Gestos, Omissões e Tom de Voz Glacial**

O maior traço da comunicação perversa é a técnica indireta. Uma comunicação direta levaria a vítima a ver com clareza e denunciar o autoritarismo do agressor. Técnicas indiretas, pelo contrário, desestabilizam e levam o interlocutor a duvidar da realidade do que acontece. Em um sentido mais jurídico, a violência atua por surpresa, em segredo. Não ataca jamais de maneira frontal, mas sempre de forma indireta, visando a afastar a realidade e manipular as aparências de forma contrária ao que é realmente.

Aparentemente, nada se vê, ou quase nada. É um cataclisma que vem implodir sobre as famílias, as instituições ou sobre indivíduos. A violência raramente é física e, quando o é, é consequência de uma reação demasiado viva da vítima. Nesse sentido, trata-se de um “crime

---

<sup>1</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000. p. 112-128.

perfeito”, pois nada permite constatar a realidade por que se passa. Quando há uma violência física, elementos externos podem comprová-la: exames de corpo de delito, testemunhas oculares, registros policiais... Já, na agressão psicológica, há que se dispende energia na atividade probante, pois presente uma violência “branca” no sentido de que nada fica visível. Não é raro que os juízes levados a lidar com essas situações complicadas, fiquem eles próprios perturbados e sejam, com isso, manipulados.

As ameaças são sempre indiretas e veladas: arma-se tudo de modo a fazer a vítima saber, por amigos ou por crianças, que são por sua vez terceiros manipulados e com visão de fragmentos do processo. Os sinais de hostilidade não aparecem nos momentos de explosão, de raiva ou de crise. Não são expressos em tom de cólera, e sim em um tom glacial, de quem enuncia uma verdade ou uma evidência. Um perverso sabe até onde pode ir, sabe medir sua violência. Se ele sente que se reage em sua presença, ele habitualmente dá marcha a ré. A agressão é destilada em pequenas doses, quando há testemunhas. Se a vítima reage e cai na armadilha da provocação, elevando o tom, é ela quem parece agressiva, e o agressor posa de vítima. Muitas vezes os subentendidos fazem referência à dados de memória, que só as vítimas estão em condições de observar.

São agressões sutis que se realizam como um “ato predatório”, isto é, um ato que consiste em apropriar-se da vida do outro. Essas agressões têm origem em um processo inconsciente de destruição psicológica, que se constitui de maquinações hostis, evidentes ou ocultas, de um ou de vários indivíduos, sobre um indivíduo determinado, que se torna um verdadeiro “saco de pancadas”. É possível desequilibrar uma pessoa, ou até destruí-la por meio de palavras aparentemente inofensivas, alusões ou “não ditos”, sem que os que a rodeiam intervenham.

Mesmo nos casos de um conflito aparentemente aberto, o motivo real da discórdia nunca é verdadeiramente evocado, porque a vítima não consegue sequer localizá-lo: como nomear impressões vagas, inquietações, sentimentos? Nada é concreto. Pelo fato de as agressões serem indiretas, é difícil considerá-las claramente como tais e, portanto, defender-se delas.

O tom de voz é outra técnica de manipulação na comunicação perversa. Mesmo durante as falas violentas, o tom não se altera. As frases agressivas são ditas em um tom normal, calmo, quase relaxado, uma tonalidade glacial, por vezes seca e brusca. As palavras não têm a relevância, quando a mensagem é passada através do tom de voz. O perverso na maioria das vezes não eleva o tom, manifesta apenas uma fria hostilidade, que ele nega

quando se faz qualquer observação a respeito. O outro, desestabilizado acaba se irritando ou gritando. E, então, é fácil zombar de sua raiva e pô-lo em ridículo.

Entra-se em um mundo no qual há pouca comunicação verbal, apenas observações em pequenos toques desestabilizadores típicos da comunicação subliminar e não verbal. Nada é nomeado, tudo é subentendido. Mesmo oculta, não verbal, abafada, a violência transpira através de “não ditos”, das reticências, de gestos e suspiros e exatamente por isso é um vetor de angústia. A agressão se dá sem ruído, apenas por alusões, de forma subliminar, sem que se possa dizer em que momento ela teve início, ou até se ela realmente existe. O atacante não se compromete, muitas vezes até reverte a situação, assinalando os desejos agressivos de sua vítima.

A agressão é perpetrada pela recusa em dar nome ao que sucede, em discutir, em encontrar soluções juntos. Entram em curso procedimentos que dão a ilusão da comunicação. O agressor recusa-se a mencionar ou discutir o conflito, pode até negá-lo a fim de paralisar a defesa da vítima e impedi-la de pensar, de compreender, de reagir.

Pode também não concluir as frases, deixando reticências que dão lugar a todas as interpretações equivocadas e mal-entendidos; ou mesmo enviar mensagens obscuras e recusar-se a explicá-las. Outro procedimento verbal habitual nos perversos é o de utilizar uma linguagem técnica, abstrata, dogmática, para levar o outro a considerações que ele não compreende. Esse discurso frio, puramente teórico, visa a impedir aquele que ouve de pensar e, sobretudo de reagir. Ele impressiona sua audiência com uma erudição superficial, utilizando palavras técnicas sem se preocupar sequer com o sentido. O que importa no discurso do perverso é muito mais a forma que o conteúdo, é parecer sábio para embaralhar de propósito o assunto.

O “blecaute” sobre informações reais é uma omissão essencial para reduzir a vítima à impotência de sua compreensão e lógica. O perverso usa uma junção de subentendidos e de não ditos, destinada a criar um mal-entendido, para em seguida explorá-lo em proveito próprio. Ele fala sem dizer, esperando que o outro tenha compreendido a mensagem sem que as coisas precisem ser nomeadas.

### 1.3.2. Repetição Sistemática e em Pequenas Doses – A Habitualidade

A vítima dessa violência não costuma reagir, pois entra em campo outra técnica de invisibilidade: a agressão se instala de maneira insidiosa, repetindo-se sistematicamente e em doses homeopáticas num longo lastro temporal. Uma atitude tão violenta quando irrompe

subitamente não deixa de provocar cólera, mas sua implantação gradativa vai desarmando toda reação. Assim como o furto em pequenas doses tem por objetivo diluir a visibilidade num lastro temporal, a violência que se estuda opera da mesma maneira com a passagem do tempo e com a visibilidade da materialidade do crime, ou seja, ocorre uma diluição de palavras ou gestos no tempo, como se estivesse operando um furto do “ser”.

A vítima só se dá conta da agressividade da mensagem quando ela já se tornou quase um hábito. Pequenos atos perversos são tão corriqueiros, que parecem normais. Começam com uma simples falta de respeito, uma mentira, ato constante de omissão de informação ou uma manipulação. A dificuldade na transcrição de casos reside no fato de que cada palavra, cada inflexão, cada alusão tem importância dentro de uma sequência em que a modalidade se repete. Cada detalhe, se considerado isoladamente, parece insignificante, mas é o seu conjunto que cria um processo destrutivo. A vítima é envolvida num jogo mortífero, um processo perverso que se torna destrutivo quando usado com frequência e com sua repetição no tempo. O processo de violência psicológica se desenrola durante meses ou até anos, denegrindo a pessoa com ataques subliminares habituais.

Essas técnicas de desestabilização, embora possam ser utilizadas por todo mundo, o são de maneira sistemática pelo perverso, e sem qualquer compensação ou desculpa. Trata-se de uma violência fria, verbal, feita de depreciação, de subentendidos hostis, de falta de tolerância e de injúrias. O efeito destruidor vem dessa repetição de agressões aparentemente inofensivas, mas contínuas, e que se sabe não cessarão nunca. É uma agressão que não tem fim, em que a hostilidade está permanentemente presente, em pequenas doses, todos os dias ou muitas vezes por semana, durante meses ou até anos.

### 1.3.3. Paradoxo na Comunicação e o Desabamento da Função Simbólica

O discurso paradoxal no contexto do desmentido é composto de uma mensagem explícita e de um subentendido, que o agressor nega existir. Alguma coisa é dita em nível verbal e seu contrário é expresso em nível não verbal, um meio eficaz de desestabilizar a cognição do interlocutor na medida em que dois significados opostos lhe são apresentados simultaneamente na mesma mensagem. Outra forma de mensagem paradoxal consiste em semear a dúvida sobre fatos, ou seja, negar com palavras a percepção visual ou auditiva da vítima sobre um fato; ou mesmo, mostrar-se de acordo com uma frase dita, porém, demonstrando por gestos ou expressão facial, que este acordo é apenas aparente. A vítima acaba ficando abalada, e não distingue mais quem está errado e quem tem razão. O paradoxo

surge, na maior parte das vezes, do desacordo entre a mensagem das palavras que são ditas e a mensagem oposta enviada pelo tom como são proferidas, ou entre o que é dito e o que é sentido ou percebido. Um exemplo disso é usar um tom amável para proferir um insulto.

A comunicação perversa é muitas vezes composta de mensagens sutis, que não são imediatamente percebidas como sendo agressivas ou destrutivas, porque outras mensagens, emitidas simultaneamente, com elas se confundem. O perverso profere frases sem articulação lógica, possibilitando a existência de diversos discursos contraditórios. Esta técnica também consiste em nomear as intenções do outro, ou adivinhar seus pensamentos ocultos, como se soubesse melhor do que ele próprio o que ele está pensando, uma verdadeira invasão na autonomia e na capacidade de ser sujeito de seus atos e intenções. O perverso responde de maneira imprecisa, evasiva, ou com um ataque que desvia a questão ou o sujeito da ação. Para que a vítima continue não compreendendo nada do processo em curso e fique ainda mais confusa, é preciso que ela seja verbalmente manipulada e alienada.

A perturbação induzida ao raciocínio da vítima é uma consequência da confusão permanente entre a verdade e a mentira, a técnica da desmentida está em jogo. Ele mescla suas mensagens com omissão de informações, verdades e mentiras. A mentira só se torna direta por ocasião da fase de destruição, fase que se segue ao enredamento visando a transferir a culpa e responsabilizar a vítima como criminosa, louca ou suicida. É então uma mentira que despreza toda evidência, apesar de ser passada com convicção. Verdade ou mentira, isto pouco importa aos perversos: verdadeiro é realmente a sua verdade, ou seja, aquilo que eles dizem no momento.

Esse paradoxo leva as testemunhas a se equivocarem sobre a natureza do diálogo, pois necessitariam de um histórico ou de mais informações para inferirem o que se passa. A vítima sente a tensão e a hostilidade, sem que nada seja expresso nesse sentido. São agressões indiretas ou na forma gestual: bater portas, jogar coisas, e depois negar a agressão. O discurso paradoxal deixa o outro perplexo. Não estando muito seguro do que sente e do que percebe, a tendência é justificar-se, sentir-se o culpado. As mensagens paradoxais não são fáceis de serem decodificadas. Seu objetivo é desestabilizar, confundir de modo a manter o controle, mergulhando a vítima em sentimentos contraditórios. A finalidade de tudo isso é controlar os sentimentos e os comportamentos do outro, ou até agir de modo que ele termine aceitando isso e se desqualifique, mantendo o agressor em uma posição dominante.

## 1.4 Dos Direitos Humanos e Fundamentais Atingidos

É de extrema importância demonstrar que quando se trata do tema Violência Psicológica há um direto contato com direitos humanos e direitos fundamentais, ou seja, aqueles cuja tutela do Estado merece cuidados e estratégias especiais. Esse é o motivo que fundamenta a necessidade de tipificar como crime a conduta nesse capítulo conceituada através da demonstração de suas consequências na violação de bens jurídicos de calibre constitucional.

### 1.4.1. O Direito à Honra Objetiva e Subjetiva

Utilizar-se-á a conceituação de Bittar<sup>2</sup> que diferencia honra objetiva como “a reputação da pessoa, a estima que cerca o indivíduo no seu ambiente, familiar, profissional, comercial, ou outro”, do que entende como honra subjetiva: “... O sentimento pessoal de estima, ou a consciência da própria dignidade”. Neste ponto, cabe ressaltar que se o ataque atingir somente a reputação da vítima em seu ambiente, opera-se no âmbito da honra objetiva e da esfera moral somente. Porém, atingida a auto-estima, ingressa-se na esfera nomeada pelo autor de honra subjetiva, e já inseridos no campo psicológico. Para o autor, o bem jurídico protegido é a reputação em face do ambiente, e a própria preservação da dignidade na faceta interna da honra.

Essa distinção entre o campo da moral e o campo psicológico é muito importante porque nesse ponto se tangencia a diferença entre o assédio moral e a violência psicológica, diferença sutil e de difícil esclarecimento tendo em vista que na prática os casos concretos demonstram que muitas vezes os dois ilícitos estão presentes formando um quadro grave de adoecimento.

Bittar<sup>3</sup> reconhece ainda que o atentado à honra pode ser frontal ou sutil, ou dissimulado, mas perceptível por terceiros e que produz modificação no conceito da pessoa perante si mesma, sua família ou coletividade. É sobre o ataque sutil e dissimulado que versará a maior parte deste estudo, principalmente na fase de enredamento psíquico da vítima.

---

<sup>2</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 133.

<sup>3</sup> *Ibidem*.

Há na violência perversa uma recusa à comunicação direta<sup>4</sup> o que também é uma maneira de dizer, sem fazê-lo com palavras, que o outro não lhe interessa, ou sequer existe. Como nada é dito, ele pode ser culpabilizado por tudo. Subtrair-se ao diálogo é uma maneira hábil de agravar o conflito, imputando-o, porém ao outro. O direito de ser ouvido é recusado à vítima, pois sua versão dos fatos não interessa ao perverso, ele irá substituir por uma falsa versão.

A vítima é o alvo do desprezo que envolve tudo o que ela faz, tudo que pensa e o que a cerca. O perverso tem prazer em todas as brincadeiras que fazem da vítima seu objeto de zombaria, o que pode ser estimulado pela complacência dos que assistem. Quando esta atitude é constante, julgam-na uma simples maneira de ser, uma forma de brincar! E sendo assim percebida fica fácil angariar cúmplices, que não veem mal algum em participar como público passivo ou mesmo de forma ativa se aliando ao agressor. Pequenos toques desestabilizadores, de preferência em público, a partir de uma coisa anódina, por vezes íntima, descrita com exagero e convidando um ou alguns aliados no grupo. A hostilidade é subliminar, passada em doses homeopáticas, porém constante até que seja letal ao psiquismo da vítima. Na verdade, quando em público, a hostilidade vem camuflada em forma de brincadeira. Parece estar se divertindo em contrariar o outro, mas na verdade está atacando seus pontos fracos e deixando a vítima embaraçada em um grupo.

A desqualificação da pessoa significa esvaziar de alguém todas as qualidades, dizer-lhe e repetir-lhe que ela não vale nada, até que o destinatário acabe achando o mesmo. Inicialmente isso se dá de forma subjacente e através da comunicação não verbal: olhares de desprezo, suspiros seguidos, subentendidos, alusões desestabilizantes ou malévolas, comentários desabonadores, críticas indiretas dissimuladas em brincadeiras, censuras. A técnica é sempre a mesma: utiliza-se as fraquezas do outro e o leva a duvidar de si mesmo, a fim de aniquilar suas defesas. Por um procedimento insidioso de desqualificação, a vítima perde progressivamente a confiança em si, e, por vezes, fica tão confusa que pode chegar a dar razão a seu agressor ou se colocar na condição de quem está em erro. Qualquer tentativa de contato verbal ou não verbal, através de olhar ou escuta, é ignorada, buscando “nadirificar” a pessoa. Observações ferinas, desabonadoras e desqualificadoras, operam na auto-estima. Uma espécie de preparação do terreno para que a violência explícita possa se instaurar.

A desqualificação, usando o paradoxo, a mentira e outros procedimentos, estende-se da vítima a todo o seu meio, seus amigos, seus conhecidos. Todas essas estratégias são

---

<sup>4</sup> HIRIGOYEN, op. cit., p. 112-128.

destinadas a rebaixar o outro para isolá-lo ou para melhor se enaltecer. Para que a vítima não se retire, é preciso paralisá-la, impedi-la de pensar, de sentir-se capaz de viver em outro lugar. Se resistir, será isolada. Cruzam com ela sem lhe cumprimentar, sem olhá-la, ignoram suas sugestões, lhe é recusado todo e qualquer contato. A seguir, começam a surgir observações ferinas e desabonadoras, e se isto não basta, aparece a violência verbal explícita.

Não há dúvida de que a perpetração desse ilícito atinge o direito à paz e à felicidade.

#### 1.4.2. O Direito à Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é um direito que abarca a tutela contra a escravidão e a tortura, ou seja, contra o corpo usado como “coisa” subjugada ao domínio do outro. Ingo Wolfgang Sarlet, conceitua dignidade da pessoa humana como:

[...] direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência.<sup>5</sup>

Immanuel Kant<sup>6</sup> diz que a dignidade parte da autonomia ética do ser humano não podendo ele ser tratado como objeto nem por ele próprio, pois existe como um fim em si mesmo, não como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. A razão prática, como Kant a denomina, significa a capacidade de escolher a própria ação, independentemente das motivações, dos impulsos, das necessidades e das paixões sensíveis, das sensações de agrado e desagrado. Kant entende que a vontade distingue o homem dos outros animais:

A vontade é o que distingue o homem como um ser racional dos seres naturais como os animais, que se orientam por leis dadas pela natureza e não por leis concebidas por conta própria (...). A vontade é concebida como faculdade de se determinar a si mesma, agir conformemente à representação de certas leis. E tal faculdade só se pode encontrar num ser racional.<sup>7</sup>

No assédio psicológico, há uma violência perversa que deve ser distinguida do abuso de poder ou da tirania, em que se obtém o poder pela força e opressão visíveis, com objetivo de dominar. Na perversão, a dominação é subreptícia e negada. Não há conflito aberto. Ela se exerce de forma subterrânea, e o que aparece é uma distorção na comunicação entre o perverso e sua vítima. A submissão do outro não basta, é preciso apropriar-se de seu próprio ser e escravizá-lo.

<sup>5</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001. p. 60.

<sup>6</sup> KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua e outros Opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1986. p. 90-164.

<sup>7</sup> *Ibidem*.

Esta é a lógica do abuso de poder, em que a tomada de poder se dá pela palavra. O discurso do perverso é um discurso totalizante, que se enuncia como verdade absoluta, estabelecendo uma generalização. Um processo de dominação se instaura: a vítima se submete, é subjugada, controlada, deformada. Se ela se rebela, sua agressividade e malignidade serão ressaltadas. De qualquer forma, põe-se em ação um funcionamento totalitário, alicerçado no medo, e que visa a obter uma obediência passiva: o outro tem que agir como o perverso deseja, tem que pensar segundo suas normas. Não lhe é permitido o menor espírito crítico. Trata-se de anular, negar toda e qualquer diferença a fim de rebaixar a pessoa humana ao estado de “coisa”, um objeto que pode ser utilizado ao seu bel prazer. Para que esse objetivo seja alcançado, os golpes são mais diretos contra a pessoa, procurando extinguir tudo que ela poderia ter de inovador, toda sua iniciativa. Se a vítima da dominação for útil ou indispensável ao agressor, ele necessitará paralisá-la para que não vá embora, ou seja, impedi-la de pensar, de sentir-se capaz de outro lugar. É preciso levá-la a crer que ele não vale mais que sua posição de “coisa”. Nesse sentido há um ataque a sua dignidade na medida em que se desconsidera sua autonomia e humanidade, configurando verdadeira violação ao direito de liberdade.

#### 1.4.3. O Direito ao Meio Ambiente

Primeiramente cabe discernir que ao trazer o conceito de meio ambiente nessa pesquisa tem-se como alvo o meio ambiente configurado no clima organizacional de uma empresa ou de um grupo dentro de uma organização familiar, educacional, social, religiosa. O legislador brasileiro, ao definir meio ambiente, o fez de duas formas: no artigo 225 da Constituição Federal<sup>8</sup> foi trazido o conceito de meio ambiente natural, e no artigo 170 incisos VI e VII e VIII<sup>9</sup> do mesmo diploma legal verifica-se uma ampliação do conceito de forma a englobar o ambiente empresarial e trabalhista. Essas normas derivaram do Princípio I da Conferência de Estocolmo cuja definição única de meio ambiente abarca todas essas esferas:

---

<sup>8</sup> BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 17 mar 2013.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>9</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego.

Princípio 1 - O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e desfrute de condições de vida adequadas em um meio de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar; tem solenemente obrigação de proteger e melhorar o meio para as gerações presentes e futuras. Em relação a esse aspecto, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e dominação estrangeira devem ser condenadas e devem ser eliminadas.<sup>10</sup>

Além disso, o conceito de meio ambiente e de poluição na Lei de Política Nacional de Meio Ambiente<sup>11</sup> denota o entendimento de que a poluição do meio ambiente pode se dar de forma abstrata, e não só física ou química. Não é à toa que a área de Recursos Humanos nomeia estudos sobre o ambiente da empresa como estudos sobre o “clima organizacional” e seus resultados estão diretamente ligados ao que os americanos nomeiam de “moral” da empresa. Portanto, o direito ao meio ambiente saudável inclui medidas de saneamento de atos poluidores do ambiente através de discriminação, humilhação, segregação, opressão, mal estar individual ou coletivo.

Então, pode-se concluir que aí se encontra delineado o campo da moral, aquele configurado entre o indivíduo e o meio, distinto do campo sexual e do campo psicológico de cada pessoa. É nesse âmbito que orbita a honra objetiva, assim conceituada por Bittar, e o campo tanto do assédio moral individual como coletivo, dando azo a danos à imagem individual de uma pessoa ou a imagem jurídica de uma empresa. É o que se tutela no artigo 2º da lei estadual do Assédio Moral, lei 3921/2002, *in verbis*:

Artigo 2º - Considera-se assédio moral no trabalho, para os fins do que trata a presente Lei, a exposição do funcionário, servidor ou empregado a situação humilhante ou constrangedora, ou qualquer ação, ou palavra gesto, praticada de modo repetitivo e prolongado, durante o expediente do órgão ou entidade, e, por agente, delegado, chefe ou supervisor hierárquico ou qualquer representante que, no exercício de suas funções, abusando da autoridade que lhe foi conferida, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima e a autodeterminação do subordinado, com danos ao ambiente de trabalho, aos serviços prestados ao público e ao próprio

<sup>10</sup> CONFERÊNCIA de Estocolmo. *Declaração da conferência das nações unidas sobre o meio ambiente humano*. Estocolmo. 5 a 16 jun 1972. Disponível em: <<http://amaliagodoy.blog.spot.com.br/2007/09/conferencia-de-estocolmo.html>>. Acesso em 17 mar 2013.

<sup>11</sup> BRASIL. *Lei n 6938, de 31 ago 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em 17 mar 2013.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

usuário, bem como, obstaculizar a evolução da carreira ou a estabilidade funcional do servidor constringido.<sup>12</sup>

Nesse sentido, pode haver a queda na produtividade laboral de apenas um único indivíduo exposto a tais fatores e o conseqüente adoecimento físico e psicológico, quando obviamente se assiste a desestruturação de seu emprego e de sua economia familiar. Em se presenciando queda na produtividade laboral do grupo, obviamente temos reflexos na economia da empresa e conseqüente dano material e moral coletivo. Mesmo que o dolo do assediador esteja voltado para este campo, entre a vítima e o meio em que interage, visando a atingir sua função laboral na empresa ou parental dentro da família, os resultados de sua ação ultrapassam o meio social e atingem a honra subjetiva e a integridade física e psíquica do agredido, configurando então mais do que assédio moral, mas violência psicológica. Verifica-se, portanto, um ponto de interseção e de nebulosidade entre o campo da moral e da psiquê, que pode resultar nas dificuldades do direito comparado e do direito nacional em diferenciar assédio moral de violência psicológica. Mas é sem sombra de dúvida que a violação desse direito atinge outros direitos tais como o direito ao trabalho se o ilícito é perpetrado no ambiente de trabalho; o direito à função parental responsável insculpido no art. 226§7º da CF<sup>13</sup>, se o ambiente violado é o ambiente doméstico familiar.

#### 1.4.4. O Direito à Integridade Física, Psíquica e à Inteligência

Bittar<sup>14</sup> se refere à incolumidade da mente como: “direito que se destina a preservar o conjunto pensante da estrutura humana. Ficando então vedadas pelo ordenamento jurídico práticas que aprisionam a mente, intimidações pelo medo ou dor, obnubiladoras do discernimento psíquico”. É importante salientar que quando Bittar trabalha a integridade física, ele se refere à preservação da higidez física e intelectual da pessoa, portanto em

<sup>12</sup> RIO DE JANEIRO. *Lei Estadual n 3921, de 23 ago 2002*. Veda o assédio moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do poder legislativo, executivo ou judiciário do Estado do Rio de Janeiro, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços estaduais de utilidade ou interesse público, e dá outras providências. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/b65b93cde10ce34403256b2a0061e662/3dcfce02b06be53903256c2800537184?OpenDocument>>. Acesso em 4 fev 2013.

<sup>13</sup> BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 17 mar 2013.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

<sup>14</sup> BITTAR. op.cit., p. 133.

qualquer espécie de assédio verifica-se, inicialmente, a presença do abuso psicológico na forma de um ataque a capacidade de pensar da vítima, com finalidade de enfraquecer sua possibilidade de compreender a violência e reagir.

O ataque à capacidade de pensar se constitui na primeira de duas fases da violência psicológica e, foi nomeada por Marie France, psicanalista francesa de “enredamento” ou “descerebração”<sup>15</sup>, podendo vir envolta pela sedução perversa. O primeiro objetivo dos predadores na fase de “descerebração” consiste em paralisar suas vítimas para impedi-las de se defenderem. Trata-se de uma violência subterrânea, invisível e indizível. Mesmo sendo exercida de forma oculta, ela é violência declarada que tende a dirigir o ataque à identidade do outro e a extrair toda individualidade de seu pensamento.

É um processo real de destruição, que pode levar à doença mental ou ao suicídio. Esta fase constitui-se numa preparação durante a qual a vítima é desestabilizada e perde progressivamente a confiança em si própria. A vítima tem que continuar presente, para ser permanentemente frustrada; e, ao mesmo tempo, é preciso impedi-la de pensar para que ela não tome consciência do processo. O enredamento é posto em prática para paralisar a vítima, colocando-a em uma posição de indefinição e incerteza.

Retira-se do assediado sua capacidade de defesa através da manipulação de seu senso crítico, eliminando assim qualquer possibilidade de rebelião. Não se trata de um “roubo” material, e sim de um “roubo” cognitivo. Isso inclui ameaças veladas ou intimidações, para enfraquecer e para melhor fazer passar as próprias ideias. Fazer aceitar qualquer coisa por pressão psicológica.

Na agressão perversa, assiste-se a uma tentativa de abalar a autoconfiança da vítima, de fazê-la duvidar dos próprios pensamentos, dos próprios afetos, se distanciando assim de si mesma e perdendo a noção de sua identidade. Ela não consegue pensar ou compreender pois seu pensamento está confuso e suas emoções ocupam sua mente com o sentimento de culpa. O objetivo do perverso é negar as percepções do assediado, paralisando-o com a culpa, de modo a evitar a emergência de um conflito que surgiria se a vítima colocasse em prática o pensamento crítico e a compreensão da trama em que está submersa. Pode-se atacá-la sem perdê-la, de modo que permaneça à disposição. Por ocasião da fase inicial, de enredamento, a ação do perverso sobre sua vítima é essencialmente no sentido de impedi-la de pensar. Um verdadeiro ataque à inteligência, até que se implante uma falsa percepção ou uma falsa memória.

---

<sup>15</sup> HIRIGOYEN, op.cit., p. 108-111.

Ao bloquear a comunicação por meio de mensagens paradoxais, o perverso narcisista coloca a pessoa na impossibilidade de dar respostas adequadas, por não compreender a situação. Ela se esgota buscando soluções, que serão de qualquer modo inadequadas, e, por maior que seja sua resistência, não consegue evitar a emergência da angústia, da depressão ou da culpa. O enredamento tem sua origem no campo relacional, mas seu destino é a dominação intelectual ou moral, a ascendência ou influência de um indivíduo sobre o outro. A vítima é apanhada em uma teia de aranha, mantida à disposição, atada moral e psicologicamente, anestesiada, e sem consciência de ter sofrido tamanha invasão.

É por ocasião desse estágio de enredamento que se põe em ação um processo de isolamento. O processo toma de empréstimo um modo particular de comunicação, feito de atitudes paradoxais, mentiras, sarcasmo, ironia e menosprezo. O agressor pode ainda enaltecer-se rebaixando os demais, e ainda livrar-se de qualquer conflito interior ou de qualquer sentimento, fazendo recair sobre o outro a responsabilidade do que sucede de errado: “Não sou eu, ele é o responsável pelo problema”, ou seja, sem culpa, sem sofrimento o agressor provoca um quadro de depressão, de somatização, de desequilíbrio, para fazer recair no outro a problemática, a queixa, a responsabilidade.

O bloqueio da capacidade de pensar, compreender e criticar retira da vítima um potente canal de defesa e de cura restando o seu organismo, seu corpo, sua psique, suas emoções e seu comportamento como únicos canais de expressão. Desta forma, as vítimas que usam seu organismo para canalizar a agressão recebida podem construir doenças psicossomáticas, aquelas que canalizam para a psiquê podem apresentar um quadro de depressão e culpa, as que reagem emocionalmente podem apresentar desequilíbrio comportamental e frequentemente estes quadros são acompanhados de queda na produtividade laboral e educacional. Fica assim atingida a integridade física, psíquica e intelectual, resultando em violação do direito à saúde e à educação, insculpidos nos artigos 196 e 205 da CF.<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 17 mar 2013.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

## **2. A SITUAÇÃO BRASILEIRA NA ESFERA PÚBLICA E PRIVADA**

Este capítulo tem como objetivo demonstrar como o Legislativo e o Judiciário brasileiro vêm confundindo as três espécies de assédio: sexual, moral e psicológico. Isso resultou em uma tipificação penal limitada ao cunho sexual e hierárquico, deixando sem tutela penal todo assédio cujos sujeitos não estão em relação hierárquica ou em que o cunho sexual não é o foco. Dessa forma a tutela penal das outras espécies de assédio vem, de forma criativa, sendo buscada em vários dispositivos pulverizados no Código Penal, assim como leis específicas vem proliferando no âmbito cível para conceituar e tutelar os ilícitos não abarcados pela esfera criminal. A proposta desta pesquisa é demonstrar que a conduta núcleo do tipo em cada uma das espécies é a violência psicológica que se transmuta de um local para outro, com sujeitos diferentes, atingindo direitos constitucionais distintos em cada caso, mas mantendo o núcleo da conduta intacto.

### **2.1. Limitação Legal: Tipo Penal e Diferenciação entre Assédio Sexual, Assédio Moral e Violência Psicológica**

Inicialmente, cabe fazer uma breve dissertação sobre a tipificação do assédio sexual no Código Penal brasileiro no início da década passada. O artigo 216-A do CP reduziu a tipificação ao ambiente de trabalho e a situações de abordagens com cunho sexual. Naquele mesmo momento histórico foram traduzidos três livros sobre assédio moral, escritos por Marie France Hirigoyen, renomada psicanalista que atua com juristas na França. A literatura estrangeira demonstrava que o cunho sexual e a relação de hierarquia presentes no artigo 216-A, não são características em todo tipo de assédio, e a referida norma legal deixou de fora o comportamento recorrente em qualquer tipo de assédio, a violência psicológica.

No Brasil, verificou-se uma dificuldade de o legislador diferenciar assédio sexual, de assédio moral. E na literatura francesa, observa-se uma não diferenciação entre os conceitos de assédio moral e violência psicológica. Muito do que foi destacado pela referida autora como assédio moral, na verdade, consistiria em violência psicológica. Foi assim, na direção dessa diferenciação que o Parlamento Francês aprovou, por unanimidade, em 30 de Junho de 2010, uma lei que torna a “violência psicológica” um crime, como parte de um conjunto de regras para ajudar vítimas de violência física e abuso, especialmente dentro do lar. Essa lei reconhece que a violência psicológica não se consolida apenas em golpes, mas com palavras,

também. E, assim, configurada representa 84% das denúncias de abusos contra a mulher na França.

A partir da inclusão do artigo 216-A no ordenamento pátrio, verificam-se tentativas frustradas de tipificarem o assédio moral no Código Penal brasileiro, surgindo algumas leis fornecendo tutela na esfera cível, tal como a Lei 3921/2002<sup>17</sup> no Estado do Rio de Janeiro, coibindo esse comportamento desviado na Administração Pública.

O projeto de lei<sup>18</sup> que tenta tipificar o assédio moral como crime sinaliza que nem sempre a questão é de favorecimento sexual, e que as relações de poder e a dependência econômica são importantes componentes. Porém, a questão continua delimitada à esfera de trabalho, e talvez por isso não venha ganhando espaço, tendo em vista a proximidade com a tipificação já existente.

O Projeto de Lei Original nº 61 de 1999<sup>19</sup>, que dispunha sobre o crime de assédio sexual, previa em seu artigo 2º um aumento de pena. No inciso I, previa a possibilidade de o concurso de pessoas dar azo ao que hoje se verifica no “*bullying*”, perpetrado entre pares. No inciso II, membros do grupo familiar eram identificados apontando para o reconhecimento da violência nas relações domésticas. No inciso III, o prevalecimento dos laços de confiança inseriram as relações de cunho religioso. Nessas situações, o crime passaria da esfera privada para a pública, através da ação penal pública incondicionada.

Dessa forma, o legislador inferia que em relações mais próximas do que as relações de trabalho, a situação era mais grave, cabendo incidir causa de aumento de pena. Porém, transformado no Projeto de Lei nº 14 de 2001<sup>20</sup>, tais aspectos foram reduzidos a dois incisos

---

<sup>17</sup> RIO DE JANEIRO. *Lei Estadual n 3921, de 23 ago 2002*. Veda o assédio moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do poder legislativo, executivo ou judiciário do Estado do Rio de Janeiro, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços estaduais de utilidade ou interesse público, e dá outras providências. Disponível em:

<<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/b65b93cde10ce34403256b2a0061e662/3dcfce02b06be53903256c2800537184?OpenDocument>>. Acesso em 4 fev 2013.

<sup>18</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Deputado Marcos de Jesus (PL-PE). Projeto de lei nº 4.742 de 2001, que tipifica o chamado assédio moral como crime enquadrando-o no CPB no artigo 146 - A. Assédio Moral no Trabalho - Art. 146 A. Desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a auto-estima, a segurança ou a imagem do servidor público ou empregado em razão de vínculo hierárquico funcional ou laboral. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=28692>>. Acesso em 12 abr 2013.

<sup>19</sup> Projeto de lei de iniciativa da Deputada Federal Iara Bernardi, PT/SP, primeiro a propor a tipificação do Assédio Sexual como crime no Código Penal brasileiro, enquadrando-o no CPB no artigo 216-A. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14995>>. Acesso em 24 jul 2013.

<sup>20</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 14 de 2001.

"Assédio sexual" "Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." (AC)

"Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos." (AC)

do parágrafo único, devendo incorrer na mesma pena os casos oriundos do ambiente doméstico, ou inerente a ofício ou ministério.

Tal modificação, suprimindo o aumento de pena, originou o veto do Ministério da Justiça na Mensagem 424 de 15 de Maio de 2001. O fundamento do referido veto deu-se no tocante ao apontamento de que o artigo 226 do CP institui causas de aumento de pena aplicáveis nos crimes em que haja concurso de pessoas ou relações de parentesco ou emprego, pela maior gravidade dos delitos. Assim, o veto ceifou o parágrafo único, juntamente com sua previsão de maior gravidade e extensão para outras relações sociais. Limitado à esfera trabalhista e ao cunho sexual, restou o *caput* do 216-A do CP.

Alheias a essa tipificação ficaram as situações de assédio no âmbito trabalhista que não digam respeito ao favorecimento ou vantagem sexual, assim como toda violência psicológica perpetrada em diversas relações sociais, também sem cunho sexual.

Para que se caminhe na direção que esta pesquisa indica é necessário entender que assédio sexual não é assédio moral; e assédio moral não é violência psicológica. Há um jogo de poder no assédio moral e no psicológico muito mais evidente do que o interesse sexual inerente ao assédio sexual. Na verdade, para além da hierarquia, a dependência financeira do trabalhador que sobrevive de seu salário é evidente e a questão remanesce nas mãos do empregador no âmbito laboral. É esse o componente do ilícito, a dependência financeira, juntamente com a dependência emocional, que configuram os traços do ilícito que atravessam as relações sociais, atingindo outras esferas da sociedade não agasalhadas pela tipificação contida no Código Penal Brasileiro. Infere-se que a tipificação deixou de fora a maior parcela dos casos de violência psicológica e moral, restando incólume, por exemplo o *bullying*, que se opera entre pares no ambiente empresarial, doméstico ou escolar, instaurando-se basicamente na dependência emocional ao grupo ou financeira à empresa. Também sem tutela restou a violência psicológica entre casais no âmbito doméstico ou entre genitores na Síndrome de Alienação Parental, ou entre integrantes de templos religiosos.

Deve-se ainda, no intuito de aprofundar estas questões, diferenciar o assédio moral do assédio psicológico, conceitos que vem sendo diferenciados na legislação francesa atual<sup>21</sup>. O assédio moral opera na superfície das relações, implica a imagem que o indivíduo tem de si mesmo, sua dignidade, e a imagem que o meio social tem desta pessoa, vale dizer, sua

---

"Parágrafo único. (VETADO)". Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/publicacoes/diarios/pdf/sf/2001/03/23032001/03843.pdf>>. Acesso em 12 abr 2013.

<sup>21</sup> FRANÇA. *Code Penal Français*. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000006417605&idSectionTA=LEGISCTA000006181750&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20130113>>. Acesso em 30 nov 2012.

reputação; enquanto o assédio que alcança a integridade física e psíquica, é o psicológico. O assédio moral se constitui num ataque à honra objetiva da pessoa, ou até mesmo à sua honra subjetiva, mas cabe ressaltar que, se configurado um adoecimento da auto-estima, já está tangenciada a integridade psíquica com o conseqüente adoecimento mental, a exemplo da depressão e outras doenças comprovadas em estatísticas reveladas na mídia e outras fontes de literatura<sup>22</sup>, que demonstram a relação entre a violência e o adoecimento físico ou mental.

## **2.2. Violência Psicológica e sua Pulverização e Utilização no Cotejo com outros Ilícitos: *Bullying*. Maus Tratos. Lesão Corporal. Crimes contra a Liberdade Pessoal e Crimes contra a Honra: Calúnia, Difamação e Injúria**

Nesta linha de raciocínio, trabalha-se o assédio como um “guarda-chuva” que abriga outros ilícitos. Nessa concepção, demonstra-se que a violência psicológica é um pré-requisito para as outras violências. Primeiro se atinge a integridade psíquica, tanto no âmbito psicofísico, dando origem a somatizações, como no âmbito psicopedagógico, dando origem a dificuldades de raciocínio, compreensão, déficit de atenção ou mesmo no âmbito emocional, dando origem a depressões e psicopatologias. Reduzida a capacidade pensante da vítima, seu equilíbrio emocional ou mesmo sua saúde física, tem-se um terreno fértil para torná-la uma “presa”.

Esta é uma primeira fase da violência, ainda no nível psicológico-emocional, mas interagindo com o organismo e a cognição do indivíduo. A legislação francesa<sup>23</sup> define violência mental como “atos repetidos”, incluindo insultos verbais ou sucessivas mensagens de texto que “degradem a qualidade de vida ou causem mudanças nos estados físico e mental” da vítima. Essa fase é preliminar e a legislação brasileira é omissa em proteger os bens jurídicos já atingidos pela violência psicológica neste nível que pode ser chamado de primeiro grau. Quando o legislador tutelou as honras objetiva e subjetiva, operou na imagem que o sujeito passivo tem de si mesmo, vale dizer, sua honra subjetiva, ou na imagem que possuem dele, isto é, sua honra objetiva. Porém este bem jurídico faz interface com a auto-estima, e o alcance desta esfera psíquica pode gerar adoecimento mental, como, por exemplo, depressões leves ou agudas, crises de identidade... Há um primeiro tempo em que a moral é assim

<sup>22</sup> SINDICATO da Justiça. *Assédio Moral: o que você deve saber*. Rio de Janeiro: Gráfica Di Giorgio, 2001; JESUS, Marcos. Projeto de lei 4.742 de 2001 (PL-PE). Disponível em: <<http://www.assediomoral.org/spip.php?article81>> Acesso em 12 jan 2013.

<sup>23</sup> FRANÇA. *Code Penal Français*. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000006417605&idSectionTA=LEGISCTA000006181750&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20130113>>. Acesso em 30 nov 2012.

atingida. Diferentemente, ao se falar de auto-estima, está-se ingressando no campo da integridade psíquica.

Helena Posener<sup>24</sup>, especialista em psicopedagogia, em seu artigo “O Assédio Moral no Âmbito Acadêmico e Suas Implicações Legais” aponta para o dano derivado do assédio moral provocando baixo rendimento acadêmico, bem como déficit de aprendizagem e dificuldade de adaptação à rotina acadêmica. Cita a referida profissional uma série de condutas no meio acadêmico que configuram o assédio, tais como: isolamento do discente, tentativa de reprovação injustificada, ridicularização pública do discente, exageradas avaliações, prazos desnecessariamente escassos...

Enfim, a autora chega a correlacionar tal prática ao crime de maus-tratos do art. 136 do Código Penal, caracterizando como maus tratos no ambiente educacional, cuja responsabilidade criminal é também dos diretores que agirem com negligência ou omissão. Ao se analisar o cotejo que faz com o crime de maus-tratos, em que se tutela a integridade física e a saúde mental, há indicação de que as condutas por ela enumeradas podem causar reflexos ou danos nestes bens jurídicos. Ao enumerar os tipos de dano ao discente, tais como baixo rendimento acadêmico, déficit de aprendizagem... fica claro que o dano ocorre na integridade psíquica do sujeito, especificamente na esfera do raciocínio, atenção e cognição, onde se concentram os sintomas psicopedagógicos. O dano de cunho psicopedagógico<sup>25</sup> é distinto do dano psicológico e do dano psiquiátrico. Todos fazem parte da saúde mental de forma genérica, mas as espécies são distintas.

Ainda no âmbito educacional, presencia-se a mídia trazer de forma recorrente os casos de *bullying* sem contudo correlacionar com a queda acadêmica das vítimas que apresentam desde inibição cognitiva, assim como déficit de atenção, dificuldade de interpretação e outros sintomas psicopedagógicos. Referenda-se a autora acima citada no sentido de que os dirigentes também nestes casos deveriam responder civil e criminalmente pela omissão ou negligência, assim como inobservância do dever de proteção e cuidado ao menor insculpido no ordenamento jurídico pátrio. Ocorre que se o dano é de ordem moral, a responsabilidade penal não poderá ser a mesma daquele dano de ordem psíquica, há maior gravidade no segundo caso. Um tipo de sintoma é “não mais querer ir à escola”, ou “brincar com colegas no recreio”, enfim, “não querer socializar” porque o meio ambiente foi poluído com a desqualificação de sua pessoa. Outro tipo de sintoma é a “queda no rendimento educacional e

---

<sup>24</sup> POSENER, Helena. *O assédio moral no âmbito acadêmico e suas implicações legais*. Disponível em: <<http://artigos.netsaber.com.br/resumoartigo12534/artigos>>. Acesso em 21 mar 2012.

<sup>25</sup> PAÍN, Sara. *Diagnóstico e tratamento dos problemas de aprendizagem*. 4. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992. p. 86.

cognitivo do aluno”. A lesão é maior, podendo haver consequências em todo o processo educacional do indivíduo.

Como se vê, a violência inicial é psicológica, e prepara o terreno para outras violências na medida em que debilita a capacidade pensante do sujeito, e o torna vulnerável a depressões e somatizações. Agir neste estágio é crucial para a prevenção de muitos ilícitos, por isso, a necessidade de instituir a violência psicológica como tipo penal. Somente numa segunda fase, é que se dará início a violências concretas e já tipificadas no ordenamento jurídico. Muito depois é que o corpo da vítima será usado quer para motivos de ordem sexual, quer para agressões físicas, ou perversões de toda ordem como o prazer sádico em causar o mal e a dor. Ao se entender que a violência psicológica é pré-requisito para todas as outras violências, tem-se um bem jurídico já atingido, quer seja a integridade física quando presente as somatizações, quer seja, a integridade psíquica quando presente uma psicopatologia. Neste estágio, a vítima já poderia receber agasalho jurídico se comprovada o assédio num grau leve ou médio atingindo a integridade física ou psíquica. Porém, este conhecimento também carece de uma mudança no olhar do magistrado ao proferir decisões, necessitando assim da multidisciplinariedade com as áreas que são os novos requisitos das disciplinas de Humanas nos concursos para a Magistratura, tais como Sociologia, Psicologia, Filosofia.

O grande desafio para tal fim é dar visibilidade àquilo que o “olhar comum” não vê. Para isso, necessário trabalhar com a variável “tempo” nos crimes habituais, as técnicas da comunicação perversa nas relações interpessoais, e ainda, buscar recursos nas recentes descobertas da Neurologia em sua interface com a Psicanálise, dando visibilidade às reações afetivas no cérebro e no organismo humano, assim como os escritos de Goleman em seu livro sobre a Inteligência Emocional<sup>26</sup>. Uma pormenorizada discriminação destas variáveis vai delinear o comportamento típico e o *iter criminis* até a efetiva lesão do bem jurídico tutelado.

No cotejo com a Lesão Corporal, Mônica Melo<sup>27</sup>, Diretora do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública e Procuradora do Estado de São Paulo, em seu artigo “Violência Psicológica contra a Mulher” destaca a possibilidade de trabalhar-se a violência psicológica no artigo que tipifica o crime de lesão corporal. Segundo Mônica, o artigo ao incluir ofensa à saúde de alguém, inclui a saúde mental. Nesse sentido afirma haver decisões judiciais reconhecendo como lesão a desordem das funções psíquicas, enquadrando assim a violência

---

<sup>26</sup> GOLEMAN, Daniel. *Inteligência Emocional: a teoria revolucionária que redefine o que é ser inteligente*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1995. p. 370.

<sup>27</sup> MELO, Mônica. *Violência Psicológica contra a Mulher*. Disponível em: <<http://www.ibap.org/direitosdamulher/monicademelo/mm010.htm>> Acesso em 12 mar 2012.

psicológica no crime de lesão corporal, na parte que trata da lesão à saúde, no caso saúde mental.

### **2.3. Reflexos na Lei Maria da Penha e o Cotejo com Crimes contra a Honra e contra a Liberdade Individual**

Segundo Mônica Melo, o crime de ameaça é a segunda maior queixa das mulheres nas Delegacias da Mulher, assim como os crimes que configuram a terceira causa de maior procura das Delegacias de Mulheres: a injúria, a calúnia e a difamação, crimes em que a integridade psíquica e moral são atingidas.

Na justificativa do Projeto de Lei Original nº 61 de 1999, destacou-se a tendência do Direito Internacional buscando dar visibilidade às formas de violência de gênero, baseada na cultura da desigualdade, que permeia a construção das relações sociais, profissionais e do âmbito privado, há séculos.

De fato, há muito mais que se falar em violência de gênero na Lei Maria da Penha, porém a lei que o Parlamento Francês aprovou tipificando o crime de violência psicológica, apesar de se referir a violência entre casais, não é considerada uma lei de gênero<sup>28</sup>. Isso significa que a violência objeto desta monografia não só pode perpassar relações de gênero, mas avança em direção as relações sociais como um todo.

A prática tem mostrado que também nas Varas de Violência Doméstica a violência psicológica pura continua invisível como crime em si mesmo. Basta ilustrar com caso concreto recente em que pelo juízo não foi deferida medida protetiva<sup>29</sup>, apesar da existência de provas de assédio psicológico nos autos do processo. Tal entendimento ilustra com propriedade o fato de que uma alma dilacerada ainda é invisível aos olhos do judiciário, e citando a autora acima referida: “Uma lesão é um dano, portanto uma lesão psicológica é um dano emocional, que não deixa marcas visíveis por fora, mas se sente por dentro. A violência psicológica não pode ser ignorada.”

Verifica-se o conceito de violência psicológica, constante do art. 7º, inciso II da Lei 11.340/2006:

---

<sup>28</sup> A legislação, proposta pela socialista Danielle Bousquet e Guy Geoffroy, membro do centrista Movimento pela União Popular, rapidamente encontrou respaldo do governo francês. Em novembro, o primeiro-ministro François Fillon chamou o projeto de lei de “uma causa nacional” e afirmou que ela permitirá às autoridades lidar com “as situações mais insidiosas, que não deixam marca a olho nu, mas podem mutilar o interior das vítimas”. (Disponível em: <<http://www.bengochea.com.br/detnotic.php?idc=6947>>. Acesso em 27 set 2012)

<sup>29</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Vara de Violência Doméstica da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. Processo nº 0074313-07.2012.8.19.0001, em segredo de justiça. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em 27 set 2012.

[...]entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, 'chantagem', ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.<sup>30</sup>

Inserese no conceito acima as incriminações de condutas tipificadas como crimes contra a liberdade pessoal (arts. 146 a 149 do CP, como exemplos: o cárcere privado, a ameaça, a redução à condição análoga à de escravo, e o constrangimento ilegal); assim como as condutas tipificadas nos crimes contra a honra (arts.138 a 140 do CP). Sabe-se que em tais crimes os bens jurídicos tutelados são a liberdade pessoal e a honra. Esses são atingidos por condutas tais como controle de ações, comportamentos e crenças mediante as formas censuráveis já mencionadas, quais sejam, ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, etc.

Tais bens jurídicos não se confundem com a integridade psíquica, que é alcançável com condutas que prejudicam e perturbam o pleno desenvolvimento pessoal, a tomada de decisão, ou meios que causem prejuízo à autodeterminação. Quando a Lei Maria da Penha cita “pleno desenvolvimento” e as referidas “capacidades de decisão e autodeterminação”, está tentando tutelar habilidades e competências psíquicas e cognitivas muito distintas da honra e da liberdade de ir e vir, mas a capacidade pensante do indivíduo, seu raciocínio, seu discernimento, competências estas que distinguem o ser humano do animal.<sup>31</sup>

Da mesma forma, ao mencionar condutas que causam dano emocional e diminuição da auto-estima, e meios que causem prejuízo à saúde psicológica, não está mais a referida lei no campo da moral e da honra, mas no campo da integridade psíquica e da saúde mental. No entanto, a falta de apoio do ordenamento jurídico, tipificando tais condutas como crimes de violência psicológica em si mesmos, deixa uma gama de ações graves sem reprimenda penal, ainda que lesivas à higidez mental e ao desenvolvimento pleno de pessoas que acabam à margem de oportunidades na esfera acadêmica, laboral, ou simplesmente à margem do direito a uma vida com felicidade, saúde e paz.

<sup>30</sup> BRASIL. *Lei n 11.340, de 7 ago 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 21 fev 2013.

<sup>31</sup> ARISTÓTELES. *De Anima*. W. D. Ross (trad). Oxford: Clarendon Press, 1961. p. 641.

O artigo 6º da referida lei equipara as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher como formas de violação aos direitos humanos. Isso ocorre porque ali exsurge em jogo não só a liberdade de ação (ir, vir ou permanecer) e o direito à honra e dignidade, mas a liberdade de pensamento, o direito à saúde psicofísica, a vida e a paz. Tal violação dos direitos humanos fica evidenciado no assédio em terceiro grau, como se verá no terceiro capítulo.

#### **2.4. Reflexos na Lei da Síndrome de Alienação Parental**

Assim como a Lei Maria da Penha não criminaliza a violência psicológica, a Lei do Assédio Moral e a Lei da Síndrome de Alienação Parental tutelam suas vítimas na esfera cível, porém, sem que se tipifique a conduta núcleo desses ilícitos como crime, não haverá tutela penal.

A Lei nº12.318/10,<sup>32</sup> da Síndrome de Alienação Parental menciona nos artigos 2º, 3º e 4º a questão da interferência na formação psicológica da criança, o abuso moral e o ferimento a direitos fundamentais, assim como medidas provisórias para preservação da integridade psicológica da criança. A literatura<sup>33</sup> demonstra que doutrinadores tais como Richard Gardner, professor de clínica psiquiátrica infantil da Universidade de Columbia, EUA, Blush e Ross, também psiquiatras norte americanos, vem falando de persuasão coercitiva ou “lavagem cerebral”, e da alteração da percepção da criança em relação ao outro genitor, através de um processo que implanta falsa memória com verbalizações diárias, num discurso velado por mentiras e falsas verdades que difamam o genitor, o isolam e causa ódio. Tudo feito com intuito de quebrar o vínculo e dificultar o convívio. Darnall<sup>34</sup>, fala de que os processos de pensamento da criança são interrompidos e coagidos em direção a padrões patológicos.

Assim resumiu Maria Berenice Dias:

O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive

<sup>32</sup> BRASIL. *Lei n 12.318, de 26 ago 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em 17 mar 2013.

<sup>33</sup> ALVAREZ, Délia Pedrosa. *Falsas acusações para interromper o vínculo*. Disponível em: <<http://www.sp.apase.org.br/13003-deliasusana.htm>>. Acesso em 10 maio 2004.

<sup>34</sup> DARNALL, Douglas. *Consequências da Síndrome de Alienação Parental sobre as crianças e sobre o genitor alienado*. Disponível em: <<http://www.vev.ch/en/pas/bw199809.htm>>. Acesso em 10 maio 2004.

com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.<sup>35</sup>

Trata-se de ataque psicológico à função parental, utilizando-se dessa violência como meio para adquirir o resultado de quebra de vínculo. Trata-se ainda de ataque frontal ao pensamento, percepção e memória da criança, comprometendo seu desenvolvimento cognitivo e psicológico. O artigo 2º da referida lei elenca condutas que vão desde a campanha de desqualificação moral e manipulação de informações, até a incriminação na forma de “falsas denúncias”, que surgem em juízo invertendo a culpa, como se verifica no inc. VI, desse artigo. Portanto, definir a Síndrome como campanha de desmoralização em face do genitor alienado abarca apenas a faceta moral de um processo de intensa destruição psicológica em face do genitor e da criança usada como objeto de uma lide.

Dessa forma encontra-se nesse quadro muitas das características trabalhadas no primeiro capítulo, tais como o uso habitual de palavras e gestos desqualificadores, mentiras e falsas verdades, omissão de informações na implantação da falsa memória e falsa percepção; o isolamento do genitor e o uso da criança como “objeto” da intriga. Fica evidente que se trata da violência objeto desse estudo, porém tutelada na esfera cível quando causando dano à função parental responsável inculpada no artigo 227 da Constituição. Os conhecedores dessa síndrome não ignoram os reflexos desse ilícito na integridade física e psíquica das vítimas<sup>36</sup>, e estão bem familiarizados com a falsa imputação de crime, que pode ser a base da quebra de vínculo gerando decisões que dão procedência a pedidos liminares no judiciário<sup>37</sup>.

Segundo a Corte de Família na Austrália, criada em 1975 pelo Parlamento local, como um órgão federal destinado a questões de Direito de Família:

Os efeitos nas crianças vítimas da Síndrome de Alienação Parental podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psico-social normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio. Estudos tem demonstrado que, quando adultas, as

<sup>35</sup> DIAS, Maria Berenice. *Síndrome de Alienação Parental, o que é isso?* Disponível em: <<http://www.apase.org.br/11603-berenicedias.htm>>. Acesso em 10 mar 2006.

<sup>36</sup> RIO DE JANEIRO. 10ª Vara de Família da Comarca da Capital. Processo nº 2001.001.037456-2 em que uma das vítimas sofreu ataque cardíaco e faleceu após 6 anos de luta perante o judiciário e Conselho Regional de Psicologia. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em 3 fev 2013.

<sup>37</sup> RIO DE JANEIRO. 10ª Vara de Família da Comarca da Capital. Processo Cautelar nº 2002.001.067550-7, medida cautelar concedida com base em laudo psicológico que 8 anos mais tarde foi considerado pelo Conselho Federal de Psicologia como tecnicamente errado, sem que o judiciário reverteresse a suspensão da guarda e da visitação concedidas liminarmente com base no referido laudo. Genitora apresentou paralisia do braço esquerdo e foi precocemente aposentada de sua carreira de enfermagem no serviço público; menor com corpo tomado por vitiligo (doença dermatológica de fundo emocional que cria manchas brancas no corpo) ao longo dos anos em que foi mantido afastado de sua mãe da raça negra. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em 4 fev 2013.

vítimas da Alienação tem inclinação ao álcool e às drogas, e apresentam outros sintomas de profundo mal estar.<sup>38</sup>

Andréia Calçada<sup>39</sup>, psicóloga especialista no tema de falsas denúncias de abuso sexual também cita sérias repercussões na capacidade da criança se relacionar afetivamente no decorrer de seu desenvolvimento global, chegando a citar quadros de depressão infantil, medos, fobias, alterações na área interpessoal e na área da sexualidade, como terreno fértil para a instalação de psicopatologias graves.

Sobre os reflexos nos genitores alienados, a mesma autora cita consequências tais como desestruturação social na medida em que o meio que frequenta passa a duvidar de sua idoneidade; desestruturação emocional e comportamental com sintomas tais como depressão, angústia, agressividade e outros; desestruturação profissional e financeira por perda de concentração, baixo rendimento, perda de emprego e perda financeira; e finalmente desestruturação familiar com perda do núcleo básico consistente na relação parental com a criança da qual é afastado.

Exemplo no judiciário carioca ilustrando o que afirma a especialista pode claramente ser observado na comparação de laudos médicos produzidos no caso a que se remete na nota de rodapé nº 37. O citado adoecimento psicossomático com paralisia de membro superior esquerdo foi acompanhado por psiquiatras da UERJ. O laudo de exame de sanidade mental assinado pelo renomado perito, Dr. Miguel Chalub, em 10 de Setembro de 2002, quando a paciente começava a enfrentar as falsas acusações, conclui que: “A pericianda não apresenta doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado...”. Dez anos depois, em 23 de maio de 2012, em ação indenizatória por danos morais e materiais, a mesma instituição UERJ, através do Hospital Universitário Pedro Ernesto, emite laudo psiquiátrico, atestando sobre a mesma paciente o que se lê abaixo:

Nunca apresentou quaisquer distúrbios psíquicos em sua vida, senão seis meses após ter sido privada abruptamente da companhia de seu filho, em novembro de 2002 (ver laudo de sanidade mental expedido pela UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, feito pelo Dr. Prof. Miguel Chalub em 10 de setembro de 2002). Então, passou a mudar de humor, ficando depressiva, ocasião em que apresentou concomitantemente sintomas conversivos – paralisia do membro superior esquerdo (é canhota) e dissociativos-desrealização e despersonalização; além de crises de choro, medo de andar na rua, de ser assassinada pelo pai do seu filho com o qual tinha um contencioso na justiça pela posse de guarda do mesmo. Esse quadro evoluiu de forma desfavorável com a intensificação de sintomas paranoides....Dessa forma, no seu caso específico, deixava-se assim de buscar a

<sup>38</sup> AUSTRALIA. Family Courts. *Parental Alienation Syndrome*: a severe emotional and psychological disorder in children brought on by highly contested custody battles in Family Court System. Disponível em: <<http://www.familycourts.com/pas.htm>>. Acesso em 20 set 2012.

<sup>39</sup> CALÇADA, Andréia. *Falsas acusações de abuso sexual*: o outro lado da história. Disponível em: <<http://www.sp.apase.org.br/13001-andreiacalçada.htm>>. Acesso em 10 maio 2004.

verdade não encaminhando o menor para fazer exames imprescindíveis, devido ao impedimento do pai e da avó paterna, exames estes que se feitos, não deixariam dúvidas de quem seriam os “verdadeiros pedófilos” (exames de corpo de delito que não foram feitos no momento da queixa da acusação de estupro, por exemplo). Desde essa época começou sua peregrinação por ambulatórios psiquiátricos fazendo uso de neurolépticos (haldol, risperidona), antidepressivos (fluoxetina, imipramina e amitriptilina) e benzodiazepínicos (nitrazepan, diazepam). Em consequência do seu quadro psiquiátrico terminou sendo aposentada como inválida, em 2006... O adoecer da paciente tem como causa as acusações da qual foi vítima e das perdas da guarda, do contato e de não poder mais ver o filho.<sup>40</sup>

Verifica-se, portanto, que a referida campanha de desmoralização do genitor alienado, assim conceituada por Richard Gardner<sup>41</sup>, um dos precursores na literatura sobre o assunto, se configura apenas num meio utilizado pelo genitor alienador para atingir o direito constitucional à função parental responsável do alienado. Há dolo nesta intenção e culpa no resultado final do ilícito, que, como visto na pesquisa de Andréia Calçada e nos casos ilustrativos desta pesquisa, atinge o direito à integridade física e psíquica como um todo, assim como o direito ao trabalho, à paz e à felicidade. E ainda, mesmo sem fazer as considerações acerca do resultado que pesquisadores vem presenciando ao longo dos últimos anos com as vítimas, pode-se inferir, que há abuso psicológico perpetrado em face da criança<sup>42</sup> e do genitor alienado, além da denunciação caluniosa presente em falsas denúncias, conduta já tipificada como crime em si mesmo.

Porém, enquanto não tipificada a violência psicológica como crime, esse ilícito vai continuar recebendo o beneplácito da Justiça que só penaliza lesões concretas e materialmente visíveis. A falsa denúncia de abuso sexual motivando pedidos de suspensão de guarda e visitação, muitas vezes de forma liminar, sem juízo mais aprofundado da questão, gera consequências fatais no desenvolvimento dos indivíduos. E não basta falar em denunciação caluniosa, pois o crime atinge bem jurídico maior do que a administração da justiça. É atentado contra a pessoa humana, e nesse sentido cabe colacionar Maria Berenice Dias:

A falsa denúncia de abuso sexual não pode merecer o beneplácito da Justiça, que, em nome da proteção integral, de forma muitas vezes precipitada ou sem atentar ao que realmente possa ter acontecido, vem rompendo vínculo de

<sup>40</sup> RIO DE JANEIRO. 18ª Vara de Cível da Comarca da Capital.

<sup>41</sup> GARDNER, Richard. *Differentiating between the parental alienation syndrome and bona fide abuse/neglect*. Disponível em: <<http://rgardner.com/refs/art.html>>. Acesso em 10 out 2004.

GARDNER, Richard. *Family Therapy of the moderate type of parent alienation syndrome*. Disponível em: <<http://rgardner.com/refs/ar2.html>>. Acesso em 10 out 2004.

<sup>42</sup> “Induzir uma Síndrome de Alienação Parental em uma criança é uma fonte de abuso. Em casos de abusos sexuais ou físicos, as vítimas chegam um dia a superar os traumas e as humilhações que sofreram. Ao contrário, um abuso emocional irá rapidamente repercutir em consequências psicológicas e pode provocar problemas psiquiátricos para o resto da vida”. (GARDNER, Richard. *Addendum*. Disponível em: <<http://rgardner.com/refs/addendum2.html>>. Acesso em 10 out 2004)

convivência tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral de crianças em desenvolvimento.<sup>43</sup>

Assim, cabe ao juízo discernir até que ponto está havendo abuso sexual ou abuso psicológico com a falsa denúncia. Juízes ao decidirem as medidas cautelares ou pedidos liminares carecem de um diagnóstico diferencial entre os dois tipos de abuso, para que decisões céleres e antecipadas não acabem por selar o adoecimento psicológico dos indivíduos em questão.

---

<sup>43</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p. 32.

### 3. EFEITOS DO ASSÉDIO EM TERCEIRO GRAU E CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO PENAL

Neste capítulo, em especial, serão abordadas as três consequências do assédio em nível muito grave: enlouquecimento, suicídio e incriminação, segundo postulado por Marie France no primeiro livro traduzido no Brasil<sup>44</sup>. A referida autora não se estendeu muito nesta parte de seus escritos, limitando-se a mencionar de forma passageira os sintomas e consequências graves, além de ter deixado de fora os quadros de adoecimento psicológico típicos da estrutura da neurose, onde ao invés do enlouquecimento que ocorre em estruturas psicóticas, se verifica sintomas psicopatológicos e psicossomáticos graves, o que também será abordado neste capítulo. O que a autora salientou foi que a vítima ao reagir é acuada, recebendo um rótulo de temperamental, de louca, ou de suicida em potencial. Assim, através da propaganda que o perverso faz no sentido de demonstrar aos que o cercam que seu agredido é mau, sendo normal que seja incriminado. Nesse ponto, como bem exemplificou Hirigoyen, se a vítima não tem controle suficiente, vai ultrapassar os limites da provocação ou do desprezo, reagir e ser reprovada:

Por exemplo, se a reação é de cólera, age-se de modo a fazer com que o comportamento agressivo seja observado por todos, a ponto de um espectador externo até ser levado a chamar a polícia. Pode-se mesmo ver o perverso incitar o outro ao suicídio: 'Minha filha, você não tem mais nada a esperar da vida, eu não compreendo como é que você ainda não saltou pela janela!' É fácil em seguida para o agressor falar da vítima como sendo um doente mental.

Quando se fala de assédio em terceiro grau, está-se referindo ao nível mais alto de gravidade, presente nos casos que se prolongam no tempo, quer atravessando décadas dentro de uma dinâmica familiar, quer atravessando uma geração inteira no grupo escolar, quer atingindo a vida de funcionários públicos cujo superior hierárquico não dispõe da empregabilidade, ou cujo funcionário não quer abdicar da estabilidade de um cargo efetivo.

É neste âmbito, que se presenciam as piores consequências do assédio, qual seja, o direito à integridade psíquica gravemente atingido, podendo ocasionar o enlouquecimento da vítima ao se desenvolver uma doença mental. O direito à vida também pode ser violado em casos de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, ou até mesmo em processo psicossomático, que evolua para um quadro terminal. A incriminação é outra forma de atingir a liberdade da pessoa visada e direitos da sua personalidade tais como a honra. Portanto,

---

<sup>44</sup> HIRIGOYEN, op.cit., p. 16 e 136-138.

evidenciado nesta esfera a relevância dos bens jurídicos em jogo fica claro que ao trabalhar os casos graves, está-se operando na esfera dos direitos fundamentais constitucionais, tais como vida, liberdade, integridade física e psíquica, entre outros.

Toda proteção é devida às vítimas, e, é justo aí que remanesce no Código Penal brasileiro uma grande lacuna. Resta aos estudiosos do tema continuar operando de forma pulverizada no confronto do ilícito, com vários dispositivos do referido Código. Neste capítulo, far-se-á o cotejo com o crime de tortura de que cuida a Lei 9.455/97 e o crime de induzimento, instigação e auxílio ao suicídio de que trata o artigo 122 do CP. Também se estará dissertando acerca dos efeitos destas questões no Direito Penal, tanto no cotejo com tipos já normatizados, como quanto a espécie de pena ou absolvição para cada situação.

Portanto, está-se falando em níveis elevados de violência psicológica. Não se trata de dano moral, visto que a superfície da psique já foi há muito ultrapassada. Está-se operando em grau profundo de sofrimento mental que conduz à incriminação, ao enlouquecimento, ao suicídio, ou doenças psicossomáticas graves. Nesse aspecto, esse capítulo configura um avanço teórico de extremo interesse ao Direito Penal e Constitucional no que tange ao resultado grave do ilícito em face de suas vítimas.

### **3.1. Psicopatologias e Exclusão da Ilícitude ou da Tipicidade**

O adoecimento psicológico nesta esfera atinge níveis graves, que podem ser verificados nos quadros em que as pessoas ingerem doses diárias de psicotrópicos, ou mesmo quadros de doença psicossomática já configurada em que a vítima vive à base de medicação. É recorrente a presença de casos em que a vítima já bastante alterada psicologicamente, com seu equilíbrio emocional afetado e, com muita frequência movida à base de medicação psiquiátrica, acaba por cometer um delito, seja por provocação, seja por ter sua vontade e auto determinação sob a interferência dos remédios, seja pela perda do juízo crítico.

Neste âmbito, a produtividade da pessoa já está afetada e verifica-se recorrente pedido de licença médica no trabalho, ou faltas no ambiente educacional, ou isolamento social na família ou grupo. Por óbvio, a “vontade livre” também está afetada, podendo-se concluir no sentido de ausência do dolo, elementar de vários tipos penais, e conseqüente exclusão da tipicidade. Nesse sentido, tem-se o julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>45</sup>, cuja revisão da Desembargadora Denise Rolins promoveu acórdão ilustrativo desta temática, pois

---

<sup>45</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Relatora Denise Rolins Lourenço..Apelação Criminal n 01 31895-04.2008.8.19.0001 (2009.050.07946). Julgado em 13 abril 2010.

enriquece a fundamentação da decisão com a questão dos sintomas psicológicos correlacionando-os à tipicidade subjetiva, e absolvendo a paciente da incriminação, ao postular a ausência do dolo, visto que o elemento subjetivo do tipo penal se manifesta na vontade livre do sujeito ativo, o que obviamente não se verifica em alguém movido à base de psicotrópicos:

[..]. Ré que comparece à unidade, com a necessidade de ser acompanhada por seu genitor, pelo que se vê, face ao estado de saúde, ainda, tendo recebido notícia de punição-prisão e a informação de que havia sido qualificada como desertora, por ausência ao posto para o qual fora transferida, em Nova Iguaçu, fato que não se teve como comprovado. Ousadia inicial consistente em questionar a punição, visto que, segundo especialista, não se encontrava curada, tendo recebido o diagnóstico de Transtorno de Humor – Transtorno de Personalidade. Oficial que requisitou a presença de Integrante da Corregedoria Interna, ocasião em que, como dito desde a fase da lavratura do flagrante, demonstrava nítida ausência de controle emocional. Oficial que presenciou o evento, que, ainda em juízo, noticia ter ponderado com o integrante da Corregedoria Interna quanto à conveniência do fato ser solucionado de forma mais adequada que as determinações de prisão. Autor da voz de prisão que diz ter oferecido assistência médica à apelante, na ocasião específica dos fatos (fls. 140), Deserção imputada malgrado pedido de demissão assinado pela apelante (...). Não comprovação de tipicidade, especialmente a subjetiva. Recurso Provido.

Em outra hipótese, inserem-se os casos de neurose com sintomatologia grave de ordem psicossomática ou psicológica motivo pelo qual se propõe trabalhar a exclusão da ilicitude com base no “estado de necessidade”. Nesse caso, a vítima se depara com a escolha entre lutar pela sua integridade física e psíquica ou atingir outro bem jurídico alheio.

As contribuições da neurologia e da psicanálise em sua interface com o Direito Penal devem ser consideradas na análise do conjunto probatório em juízo, buscando demonstrar como o assédio transcorre do nível da relação interpessoal para o emocional da vítima até desembocar num sintoma psicossomático (adoecimento físico) ou psicopedagógico (dificuldades de compreensão, inibições cognitivas,...) ou puramente emocional (depressões, fobias, alterações do humor, ...). É neste momento que a vítima precisa escolher entre um bem jurídico e outro, que se presencia a ocorrência de um ilícito.

A grande dificuldade do legislador e do judiciário está em correlacionar o liame invisível, o nexos de causalidade entre violência psicológica e lesão física no sintoma psicossomático, ou lesão mental na psicopatologia, ou lesão cognitiva na psicopedagogia, e até mesmo lesão motora na psicomotricidade. O acórdão do Desembargador Luiz Felipe Haddad, relator do processo<sup>46</sup> cujo voto foi abaixo transcrito, demonstra que o judiciário carioca vem se voltando para a temática, e denota a sensibilidade do julgador para com a

<sup>46</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Relator Luiz Felipe Haddad. Apelação Criminal nº 0132296 0320088190001. Julgado em 24 mar 2011.

nebulosidade da origem dos distúrbios psicológicos oriundos de contextos de assédio. Na fundamentação do referido julgado, o relator da 5ª Câmara Criminal do TJRJ, chega a mencionar que o assédio moral “[...] sem necessidade de maior dissertação, transcende o antes tido por assédio sexual, em termos científicos”, o que aponta para o entendimento de que a violência psicológica é mais ampla que outras violências. Ainda na conclusão, o julgador afirma: “A ré não era, nem é, doente mental”, apontando para o reconhecimento de que não se está no campo de incapazes e inimputáveis:

[...] Documentação de quadro psicológico negativo, em termos de ansiedade e depressão; com terapia consequente; não havendo que se falar na imputabilidade total ou parcial. Todavia, escritos relevantes, adunados pela defesa técnica, e harmônicos para com o decidido pela Colenda 8ª Câmara Criminal, em sede idêntica, e por fato em espaço temporal adjacente ao jungido a estes autos, no sentido da absolvição da dita ré com base em tal quadro psicológico negativo, cuja origem é objeto de nebulosidade; sendo que restou também assinalado que a acusada teria, por bastante tempo, ouvido de colegas, e de superiores, insinuações graciosas sobre sua condição feminina, inclusive acerca do modo ideal como deveria se vestir, e do desejo dos mesmos em ter com ela relações sexuais. Situação mencionada, que por notório existe nas corporações castrenses, policiais e correlatas, em diversos países do mundo, máxime no Brasil e outros de tradição colonial machista; o que é fato notório. Dúvida sobre a veracidade, quer das palavras da acusada, quer das palavras dos depoentes da citada corporação; o que irradia a prevalência das primeiras, não para responsabilizar outros membros da CBMERJ, mas, tão somente, no prestígio da resistência a pretensão punitiva estatal [...]

Pode-se, ainda, fazer correlação da violência psicológica com o conceito de violência imprópria, enquanto redução da capacidade de resistência da vítima. O legislador ao trabalhar esse conceito entendeu que da violência imprópria não poderia decorrer lesão grave ou morte, pois se assim fosse, entender-se-ia ter havido uma decorrência indireta da referida violência, negando assim o nexo de causalidade entre o que se nomeia de violência psicológica e a lesão orgânica, psíquica, cognitiva ou motora.

É justo na lacuna desse liame entre o psicológico e o organismo que as recentes descobertas da neuropsicanálise vêm operando, de forma a demonstrar as reações no cérebro e no organismo dos sentimentos de uma pessoa em relacionamento interpessoal. Este tema será melhor abordado no capítulo cinco, adiante, mas desde já verifica-se que a nebulosidade apontada no acórdão acima será definitivamente banida pela modernidade científica, quando então poderá ser ventilada a hipótese de exclusão de ilicitude com reconhecimento do estado de necessidade em que se encontra a vítima do assédio.

### 3.2. Enlouquecimento, Exclusão de Culpabilidade e Medida de Segurança

Há ainda os casos de “enlouquecimento”, ou seja, a instauração de uma doença mental em estruturas do tipo *borderline*, ou mesmo psicóticas. Em muitos destes casos assiste-se à internações psiquiátricas e o máximo que chega ao judiciário é o pedido de *habeas corpus* discutindo a legalidade e viabilidade da internação.

Nada se postula acerca da violência psicológica, na maioria das vezes borbulhando no cotidiano dessas relações familiares e domésticas. Houvesse a tipificação do crime de violência psicológica, e indícios já estariam presentes para que o fiscal da lei apurasse com equipe interdisciplinar a ocorrência do crime.

Muitas dessas situações, sem a devida intervenção preventiva do Estado no nível em que se postula nesta pesquisa, se agravam de tal maneira que transbordam do meio em que germinaram para a sociedade como um todo. Nestas situações, o Direito Penal, a Psiquiatria e a Psicologia chegam tarde, deparando-se com crimes terríveis como o ocorrido na Escola Pública de Realengo, Rio de Janeiro, no ano de 2011. Fatos assim são recorrentes nos Estados Unidos e no mundo, e frequentemente a mídia reporta que o criminoso havia sofrido algum tipo de abuso psicológico (“bullying”, assédio sexual ou moral...).

A Justiça se encontra diante de uma pessoa que adoeceu gravemente e cometeu um crime bárbaro, necessitando que lhes sejam aplicadas as medidas cabíveis. O perigo reside em uma leitura que “recorta” o crime bárbaro em seu cenário final, sem entender que o enlouquecimento do indivíduo pode ter sido fruto de um ataque prolongado a sua integridade psíquica, muitas vezes perpetrado no seio das famílias, das escolas e das empresas, permanecendo assim, impunes os responsáveis e os negligentes.

O papel da comunicação perversa, como demonstrado no primeiro capítulo, é determinante no enlouquecimento, e o Estado não pode mais ficar indiferente à perpetração deste ilícito desde que passou a devolver os doentes mentais ao seio de suas famílias com a criação do “hospital dia” ou do atendimento ambulatorial, no lugar dos manicômios do passado.

A tortura psicológica, chamado “psicoterror”, está presente em casos graves de assédio e todo enlouquecimento tem como uma das variáveis que contribuem para o adoecimento, ao lado do componente genético estudado pelas ciências médicas, a exposição contínua e prolongadas à comunicação perversa, ou seja, um uso de palavras e gestos característicos da violência psicológica que se analisa. A incongruência entre palavras ou gestos e a percepção da realidade, opera maciçamente na função simbólica do indivíduo, atingindo de forma

contumaz sua capacidade de raciocinar, compreender, interpretar, ou discernir. É assim que observamos a perda do juízo crítico e senso de limite entre o si mesmo e o campo social, portas abertas às consequências trabalhadas nesse capítulo.

Ao se analisar o crime de tortura, vê-se falar que esse se diferencia do constrangimento ilegal pela intensidade em que é perpetrada a violência. Mário Aguiar Moura, ensina:

[...] crime de TORTURA que é sofrimento físico e mental imposto a uma pessoa. A violência e tortura são práticas hediondas. Quando o agressor comete essas práticas está cometendo crime, principalmente quando a maior violência é a psicológica que não é visível aos olhos.<sup>47</sup>

Porém, o legislador assim definiu a tortura no art. 1º da Lei 9455/97:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental;  
 a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;  
 b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;  
 c) em razão de discriminação racial ou religiosa;  
 II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.<sup>48</sup>

O inciso primeiro tem as alíneas “a”, “b” e “c”, que delimitam a finalidade ou motivação da tortura. Em nenhum deles encontra-se agasalho as situações corriqueiras de tortura psicológica, calcadas em prazer sádico de dominar alguém, ou fazê-lo de “coisa” inferior, sem qualquer objetivo ligado a obter informação, confissão ou declaração; sem se relacionar a ação ou omissão de natureza criminosa; ou motivo de discriminação racial ou religiosa, como disposto nas alíneas do artigo 1º acima referido.

O inciso segundo, apesar de mencionar a palavra “poder”, relaciona a castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Como se verifica, o ordenamento jurídico tangencia, mas efetivamente não aborda o assédio psicológico. O “psicoterror” é conduta que não se limita ao que vemos delineado na Lei de Tortura, o objetivo na violência psicológica é “*coisificar*” a pessoa, mantê-la emocionalmente presa e sem discernimento.

Neste ponto de enfraquecimento da pessoa fica-se diante do doente mental, a exemplo do esquizofrênico, cujo juízo crítico e discernimento não existe mais, ou diante de um potencial suicida, que desistindo de viver, ainda encontra na morte uma solução para por fim ao sofrimento contumaz a que está submetido, como se verá a seguir.

<sup>47</sup> MOURA, Mário Aguiar. *O dano moral na nova Constituição*. 2. ed. Campinas: Copola, 1997.

<sup>48</sup> BRASIL. *Lei n 9.455, de 7 abr 1997*. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm)> Acesso em 19 jan 2013.

A prática vem demonstrando que o juízo ao se deparar com esses crimes condena aquele que adoeceu fruto de violência psicológica, da mesma forma que criminosos condenados a cumprir pena em casa de custódia e tratamento, ou medida de segurança, por motivo de doença mental. Fica assim excluída a culpabilidade, sem, no entanto, enfrentar o abuso que deu origem ao enlouquecimento. Assim como educadores e médicos necessitam denunciar evidências de abuso físico ou sexual em seus estágios iniciais, espera-se que indícios de abuso psicológico recebam da sociedade o mesmo tratamento no sentido de evitar processos de enlouquecimento de indivíduos no seio de suas famílias, ou outros grupos sociais.

### **3.3. Induzimento ao Suicídio e Penalização da Violência Psicológica**

É comum ocorrer suicídio ao final de tragédias perpetradas pelas vítimas de assédio, quando então, o agressor faz selar com a morte a culpa transferida para a vítima. Foi o que se assistiu em alguns casos na mídia internacional.

Sendo assim, o sujeito passivo do crime capitulado no art. 122 do CP, é alguém que tem capacidade para discernir, caso contrário, estar-se-ia diante do homicídio. Como no estudo em tela está-se tratando da participação psicológica de quem induz, instiga ou auxilia ao suicídio, o sujeito ativo do referido crime é exatamente o sujeito ativo da violência psicológica: ele induz, instiga ou auxilia com sua conduta, o adoecimento psíquico do sujeito passivo.

Ao se estudar a natureza jurídica do crime de que se cuida, é ele um crime condicionado ao resultado, ou seja, sem a ocorrência deste, perde-se a relevância penal, pois a morte ou a auto-infligência de lesão corporal grave é condição objetiva de punibilidade, como entende corrente majoritária. Sendo assim, mero adoecimento psicológico gravíssimo, sem qualquer destes resultados, resta fora da tutela do tipo, e fora da tutela do próprio ordenamento penal como um todo, como está sendo sustentado nesta pesquisa. Isso demonstra o grau de concretude com o que o direito opera quando em pauta a violência invisível, não há punibilidade enquanto não concretizado o resultado no corpo físico da vítima. Nesse sentido a violência psicológica é um crime perfeito, visto que adere à primitiva concretude do legislador que se atêm aos casos de violência física e visível.

Neste estudo, questiona-se a capacidade de discernimento do suicida afirmada pelo legislador ao diferenciá-lo do incapaz, pois, como se viu anteriormente, o “psicoterror” numa primeira fase atua justamente na capacidade de discernir e no pensamento crítico da pessoa. É

nesta redução de potencial que vai haver um enfraquecimento mental tornando o campo fértil para o adoecimento psicológico que presenciamos em todo suicida. A redução do juízo crítico é um sintoma que se difere da incapacidade dos inimputáveis, mas é bastante conhecido dos profissionais que atuam na clínica psiquiátrica. Nesse estágio a redução da auto censura é evidente, o que ocasiona a perda de limites entre o âmbito social e o individual podendo facilmente evoluir na perpetração de um ilícito em face de si mesmo ou de terceiro. Exemplo recorrente da diminuição do juízo crítico se observa nos pacientes com transtorno bipolar, ou outros quadros do tipo *borderline*.

De fato, o suicida não é necessariamente um “incapaz”, no sentido trazido pelo legislador, a ponto de apontar para a ocorrência do crime de homicídio, se os atos são perpetrados frente a uma pessoa sem discernimento. O sujeito passivo do assédio psicológico é capaz, e quer morrer. Sua vida psíquica já está deteriorada, basta dar fim a vida física. O agente desta operação é aquele que instiga ou induz com a violência psicológica que perpetra. Na maioria das vezes não auxilia na execução do crime pois este sujeito não se movimenta além de gestos e palavras. Seu crime também é perfeito no sentido de deixar marcas invisíveis, e a autoria e a culpabilidade são invertidas, sempre.

Assim sendo, a tipificação da violência psicológica como crime vai agir no ilícito que é meio para o crime do artigo 122 do CP, mas tutelando as vítimas em tempo anterior ao cometimento de suicídio ou grave lesão. Segundo se verifica no relatório<sup>49</sup> da Comissão para Igualdade de Oportunidades entre Homens e Mulheres, produzido pela relatoria do Partido Popular Europeu, foi afirmado por Marie France Hirigoyen durante audiência em Paris em 08 de Junho de 2010, que no abuso emocional o abusador libera sua tensão sobre a vítima acusando-a de ser responsável pelo seu comportamento, o que lhe permite sentir-se melhor, enquanto a vítima é levada a acreditar que a responsabilidade é sua, sem entender o porquê, e perder a confiança em seu julgamento em si mesma. Este processo é progressivo na perda de auto-estima e transferência de culpa, procedimento que se repete e se prolonga no tempo, tornando a vítima mais enfraquecida e sem forças ou condições para denunciá-lo. O processo é reforçado por si só como um vício, e pode levar o infrator a uma escalada de violência, quer seja, abuso emocional com agressão física, que progride de surras ao assassinato. Na vítima a progressão se opera no grau de depressão que aumenta, e, no pior dos casos, pode levar ao suicídio.

---

<sup>49</sup> KOVÁCS, Elvira. *Renvoi en commission*: Doc. 12255 , Renvoi 3687 du 21 juin 2010. Commission saisie du rapport: Commission sur légalité des chances pour les femmes et les hommes. Voir Doc 12787. Disponível em: <<http://assembly.coe.int/ASP/Doc/XrefViewPDF.asp?FileID=12975&Language=FR>>. Acesso em 20 jan 2013.

### 3.4. Nulidade das Incriminações e Lei Estadual 3921/2002

A nulidade das incriminações é o resultado de um primeiro momento deste estudo quando, na tentativa de migrar da psicanálise para o direito, verificou-se enorme dificuldade na comunicação com a justiça, tanto assessorando advogados, como anexando pareceres e laudos psicológicos em processos a serem apreciados pelo júízo. Na verdade, poucos efeitos interdisciplinares eram conseguidos nessas ocasiões.

Neste tempo, ao invés de anexar laudos aos processos, tornou-se mais eficaz construir petições interdisciplinares, com fito de traduzir as provas oriundas da psiquiatria e da psicologia para os juristas. O foco ainda era dar visibilidade à agressão psicológica e seus reflexos na integridade física e psíquica das vítimas, o primeiro passo para o início de um diálogo que custou muito a iniciar. Só depois, e esta hora chega agora, pode-se dar lugar ao objetivo de comprovar que muitas incriminações, oriundas de um contexto de assédio são uma manobra artilosa para fazer calar a vítima que reage, ou então para conseguir exonerar um servidor público, de quem não se dispõe do cargo sem que seja criado um motivo relevante, tal como um crime, para embasar uma exoneração.

É importante verificar que a incriminação num contexto de assédio pode se configurar em simples estratégia, puro efeito da violência, e conforme legislação civil sobre o tema, esse seria mais um ato dito nulo. Não são casos de real ocorrência de um ilícito perpetrado pela vítima do assédio, gerando a exclusão da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade como visto nesse mesmo capítulo. São casos onde o suposto crime não ocorreu e a imputação é estratégia para fazer calar a vítima da violência psicológica, geralmente nos quadros em que ela tenta reagir ou denunciar o que ocorre.

Nesta parte dos escritos, o estudo vai girar em torno da incriminação como uma das consequências de casos graves de assédio; assim como a inversão da culpa como manobra perversa buscando usar o judiciário para selar a inversão da autoria do ilícito. A nulidade da incriminação sustentada nessa pesquisa tem por base o artigo 3º da Lei 3921/2002 do Estado do Rio de Janeiro e a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada<sup>50</sup> que no artigo 5º LVI da CF, dá base constitucional ao artigo 157 caput e § 1º do CPP, inadmitindo provas ilícitas e derivadas das ilícitas no processo judicial.

---

<sup>50</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; SCARANCA FERNANDES, Antonio. *As Nulidades no Processo Penal*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 114.

Nesse raciocínio, entende-se que a imputação de crime é estratégia do agressor tentando imobilizar a vítima através de uma falsa denúncia de crime. Toda energia da vítima será drenada no sentido de defender-se da responsabilidade de um tipo penal qualquer a ela imputado, no lugar de denunciar o (ainda) invisível aos olhos do juízo. Assim, considerando que uma falsa imputação é um ilícito que nasce do ato ilícito e nulo de assédio, passível a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

Há que se fazer um alerta aos Órgãos do Poder Judiciário, para uma maior apreciação dos quadros em que estão presentes as características típicas de violência psicológica. Em geral é de fácil comprovação nos autos a existência de sintomas psicopatológicos e psicossomáticos, através de inúmeros documentos profissionais onde médicos, psicólogos, psiquiatras e psicanalistas atestam que o incriminado adoeceu no seio de relações sociais.

Enquanto a “luneta” do Direito recortar situações singulares, desconectadas da leitura do contexto em que se inserem, o assédio psicológico vai continuar a se perpetrar na sociedade. Esse quadro deve ser lido num contexto onde de um lado se inserem distorções de informações, perseguições, excessivo rigor contra a pessoa... e de outro lado um quadro psicossomático, perda de produtividade, adoecimento psíquico. E, se a vítima ousar denunciar ou reagir, a incriminação logo vai se instaurar como medida para fazer calar aquele que se tornou perigoso.

A violência psicológica consiste em uma guerra psicológica em que são agregados dois fenômenos: o abuso de poder, e a manipulação perversa de fatos e informações, como bem definiu Sebastião Caixeta<sup>51</sup>, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, e por fim a responsabilização da vítima tanto na autoria como na culpabilidade.

No serviço público, o ilícito é até mais frequente e assume ares de perseguição contínua na forma de punições e até mesmo incriminações em casos graves. Isso ocorre, pois as chefias do serviço público não dispõem sobre o vínculo empregatício do servidor, ou seja, não podem demiti-lo sumariamente, por que assim o desejam, e buscam na esfera disciplinar e criminal uma saída para seu intento destruidor.

Também nos órgãos militares, a “hierarquia” serve de manto ao abuso de poder, característico da violência psicológica, que se mostra mais frequente em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e antiéticas de longa duração, de um ou mais chefes, dirigida a um ou mais subordinados, desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização.

---

<sup>51</sup> CAIXETA, Sebastião Vieira. O assédio moral nas relações de trabalho. In: *Revista do Ministério Público do Trabalho*, n. 25, Distrito Federal, LTr, mar 2003. p. 90-98.

Segundo Marie-France Hirigoyen, autora de diversos livros sobre o tema:

Resistir ao domínio é expor-se ao ódio. Nesse estágio, o outro, que só existia como um objeto útil, torna-se um objeto perigoso, do qual é preciso livrar-se não importa por que meios(...). Quando a vítima expressa o que sente, é preciso fazê-la calar-se. (...) Por um fenômeno de projeção, o ódio do agressor está na medida do ódio que ele imagina que sua vítima lhe devota (...). O agressor lhe atribui uma intencionalidade malévola e se antecipa agredindo-a primeiro. A vítima é, de qualquer forma, culpada, permanentemente, do delito de intenção. (...) Sua força de destruição funda-se, sobretudo na propaganda que eles fazem no sentido de demonstrar aos que o cercam o quanto seu agredido é “mau”, sendo, portanto, normal que ele seja incriminado.<sup>52</sup>

Quando o assédio atinge esta fase, o assediado precisa ser imobilizado através de uma ação contumaz que o faça calar. As incriminações invertem a posição de vítima e agressor e configuram uma manobra de desvio do desfecho final, prestes a se configurar tão logo o assediado reage e denuncia.

A vítima costuma ser colocada em situação desfavorável, frequentemente negligente às recomendações médicas e psicológicas, com o intuito de que reaja emocionalmente, como se exemplifica em processo oriundo da Comarca da Capital do Rio de Janeiro<sup>53</sup>. Com isso se servem de uma falha provocada para “caricaturá-la” e levá-la a ultrapassar os limites da provocação, e então ser incriminada. O juiz, como observador externo, só considera o comportamento final tipificado no Código Penal como crime, responsabilizando-a pelo ilícito, julgando-a culpada, sem atentar para as circunstâncias e o contexto em que se inseriu a inversão da culpa.

O que a sentença não considera é que a vítima se vê colocada em uma posição em que não pode mais se submeter a um *modus vivendi* que se assemelha a uma “armadilha”. Segundo Hirigoyen ela está capturada em um duplo entrave: reagindo, torna-se a geradora do conflito; não reagindo, deixa se envolver numa destruição psicológica fatal.

No jogo perverso do assédio, a incriminação rotula o agredido com a marca da culpa, invertendo finalmente a posição de vítima, selando com a sentença o juízo derradeiro que marca o assediado, como o próprio responsável pelo ato que o vitimou.

Foi tentando demonstrar tais construções em juízo, dar visibilidade ao invisível, alertar o judiciário que insira em sua interpretação de cada caso o contexto onde aflora a conduta típica, e buscando na legislação uma fundamentação que apoiasse a nulidade das

<sup>52</sup> HIRIGOYEN, op. cit., p. 132-138.

<sup>53</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Primeira Auditoria Militar. Sentença do Processo nº 2008001130113-7, 09 de dezembro 2009, publicado em audiência e Processo nº 2008.001.129712-2, 24 de agosto de 2009, publicado em audiência.

incriminações, que se observou a norma insculpida na Lei Ordinária 3921 de 23/08/2002, promulgada no Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o Assédio no Trabalho.

O art. 1º da Lei veda o Assédio Moral na Administração Pública, contra funcionário, servidor ou empregado que implique em violação de sua dignidade, ou sujeite-o a condições de trabalho humilhantes e degradantes.

Verifica-se nesta lei a vinculação à esfera de trabalho e a hierarquia, mas o que ela traz de contribuição ao ordenamento brasileiro é uma maior explicitação da conduta típica que consiste em palavras ou gestos, que são praticadas de forma repetitiva e prolongada, ou seja, há uma habitualidade no cometimento do ilícito, como se verifica no art. 2º, abaixo transcrito:

Considera-se assédio moral (...) a exposição do funcionário, servidor ou empregado a situação humilhante ou constrangedora, ou qualquer ação, palavra ou gesto praticada de modo repetitivo e prolongado, durante o expediente do órgão ou entidade, e, por agente, delegado, chefe ou supervisor hierárquico ou qualquer representante que, no exercício de suas funções, abusando da autoridade que lhe foi conferida, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima e a autodeterminação do subordinado, com danos ao ambiente de trabalho, aos serviços prestados ao público e ao próprio usuário, bem como, obstaculizar a evolução da carreira ou a estabilidade funcional do servidor constrangido.<sup>54</sup>

O parágrafo único do referido artigo, destaca como assédio moral as seguintes circunstâncias:

- I- determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou atividades incompatíveis com o cargo do servidor ou em condições e prazos inexecutáveis;
- II- designar para funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas ou aquelas para as quais, de qualquer forma, sejam exigidos treinamento e conhecimento específicos<sup>55</sup>;
- III- apropriar-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;
- IV- torturar psicologicamente, desprezar, ignorar ou humilhar o servidor, isolando-o de contatos com seus colegas e superiores hierárquicos ou com outras pessoas com as quais se relaciona funcionalmente;
- V - sonegar de informações que sejam necessários ao desempenho das funções ou úteis à vida funcional do servidor;

<sup>54</sup> RIO DE JANEIRO. *Lei Estadual n 3921, de 23 ago 2002*. Veda o assédio moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do poder legislativo, executivo ou judiciário do Estado do Rio de Janeiro, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços estaduais de utilidade ou interesse público, e dá outras providências. Disponível em:

<<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/b65b93cde10ce34403256b2a0061e662/3dcfce02b06be53903256c2800537184?OpenDocument>>. Acesso em 4 fev 2013.

<sup>55</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital. Processo 2009.001.063821-7. Processo em que o militar concursado para cargo técnico especializado era transferido de quartel em quartel, mantido sem ocupação ou mesa de trabalho, ficando anos a perambular pela corporação, tendo lhe sido imputado crimes. Sua perseguição foi motivada pelas denúncias que fazia a ilegalidades dentro de concurso público que mais tarde foi objeto de Ação de Improbidade Administrativa nº 2007.001.094818-4, iniciada pelo Ministério Público, oriunda do processo administrativo nº E-09/046/0028/2002, que apurou fraudes em concursos públicos para ingresso no Corpo de Bombeiros.

- VI - divulgar rumores e comentários maliciosos, bem como críticas reiteradas, ou subestimar esforços, que atinjam a saúde mental do servidor;
- VII - na exposição do servidor ou do funcionário a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.<sup>56</sup>

Apesar das condutas estarem todas vinculadas à função laboral, objetivo específico da tutela da referida lei, ela claramente tangencia o conceito de violência psicológica e traz em seu artigo terceiro a afirmativa de que todo ato resultante de assédio moral no trabalho é nulo de pleno direito.

Com esta assertiva, surge a possibilidade de nulificar tais atos e os dele derivados. Foi com base nesse artigo terceiro que se construiu a tese defensiva de que a incriminação oriunda de assédio é ato nulo. Poder-se-ia, também, trabalhar com a teoria do fruto da árvore envenenada, como exposto anteriormente, para arquivar o inquérito policial ou trancar a Ação Penal, mas a justiça criminal, infelizmente, ainda não chegou a este ponto, não se localizando jurisprudência neste sentido.

---

<sup>56</sup> RIO DE JANEIRO. *Lei Estadual n 3921, de 23 ago 2002*. Veda o assédio moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do poder legislativo, executivo ou judiciário do Estado do Rio de Janeiro, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços estaduais de utilidade ou interesse público, e dá outras providências. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/b65b93cde10ce34403256b2a0061e662/3dcfce02b06be53903256c2800537184?OpenDocument>>. Acesso em 4 fev 2013.

#### 4. HUMANIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO E O CONJUNTO PROBATÓRIO

A análise das provas é uma das tarefas mais importantes na atividade do julgador. Não cabe no caso de assédio psicológico um recorte específico da tipicidade de crimes já capitulados no ordenamento jurídico. Essa prática colaboraria para a manutenção do equívoco que se assiste, seja culpando a vítima, seja proferindo uma decisão alheia ao contexto e ao histórico em que se insere.

A construção do conjunto probatório é relevante à defesa dos ofendidos, tendo em vista que cabe dar visibilidade a um ilícito que prima pelo desaparecimento da materialidade, quer pela abstração do dano psicológico, quer pela sua aderência a outros sintomas, que são objeto de estudo de outras áreas da ciência.

Outra questão não menos importante diz respeito à humanização do judiciário, foco importante tanto para as Escolas de Magistratura como para o departamento de RH responsável pelo desenvolvimento estratégico do judiciário e desenvolvimento de competências de seus líderes, em especial, os magistrados. Há conceitos que serão trazidos ao longo desse capítulo que dizem respeito às habilidades necessárias para a referida humanização. Por óbvio que não se trata apenas de trazer conhecimentos na área de humanísticas na fase de treinamento dentro das Escolas de Magistratura, e nem mesmo esperar tão somente a decisão individual e particular de cada juiz de iniciar seu tratamento terapêutico. Há competências que se não desenvolvidas atingem o ambiente de trabalho, o resultado e a produtividade, e por óbvio, a missão e o plano de metas da organização. Portanto, não pode o Estado se esquivar de sua posição como sujeito ativo desse processo de desenvolvimento estratégico dos magistrados. Conceitos como “inteligência emocional”, “inteligência intersubjetiva e intrasubjetiva”, “sobreimplicação do juízo” e “violência da interpretação” são fontes para se delinear habilidades e competências em jogo; ferramentas tais como o Meyer Briggs Type Indicator<sup>57</sup> para diagnóstico e desenvolvimento de

---

<sup>57</sup> *Myers-Briggs Type Indicator (MBTI)* é um teste psicométrico que mede preferências psicológicas na forma de perceber o mundo e tomar decisões. Essas preferências foram extraídas da teoria de tipologia proposta por [Carl Gustav Jung](#) e publicadas em seu livro *Psychological Types* (English edition, 1923). Jung postulou que existem quatro funções psicológicas principais pelas quais se experiencia o mundo: sensação, intuição, sentimento, e pensamento. Katharine Cook Briggs e sua filha, [Isabel Briggs Myers](#) desenvolveram um questionário baseado na teoria de Jung, o que colocou em prática a teoria dos tipos psicológicos. Disponível em: <[http://www.personalitypathways.com/type\\_inventory.html](http://www.personalitypathways.com/type_inventory.html)>.

competências, além do Maslach Burnout Inventory –MBI<sup>58</sup> para avaliação da presença de assédio moral e síndrome de *burnout* na magistratura brasileira, serão abordados nesse capítulo como ferramentas estratégicas e coadjuvantes ao treinamento na passagem de conhecimento nas disciplinas humanísticas, e do processo individual de análise do juiz e do ambiente organizacional em que está inserido.

#### **4.1. A Prova Testemunhal, a Sobreimplicação do Juízo e a Síndrome de *Burnout* na Magistratura**

A coleta de provas para formação do conjunto probatório da violência psicológica é sempre mais eficaz nos momentos em que a vítima reage e tenta rebelar-se, posto que a maldade até então latente, dá lugar a uma hostilidade declarada e instaura a fase desse processo que segue o enredamento, denominada de “psicoterror” ou violência explícita. Nessa etapa, o outro tem que ser destruído porque ao reagir se torna perigoso. É preciso atacar antes que o agressor seja atacado. É nesta fase que ocorre maior visibilidade da agressão, e que maior número de provas podem ser colhidas. Dar queixa é o único meio de acabar com o “psicoterror”. Mas é preciso ter coragem, ou ter chegado realmente a uma situação-limite, pois isso implica em uma ruptura definitiva dos laços.

A prática vem demonstrando que vítimas que frequentam grupos de apoio ou psicoterapia se fortalecem para reagir e construir prova testemunhal e documental. No Brasil já existem grupos de mulheres vítimas de violência doméstica<sup>59</sup> e grupos de vítimas de assédio moral.<sup>60</sup> Há também muitas organizações especializadas no apoio às vítimas de assédio sexual. Seguindo a premissa de que o abuso psicológico costuma preceder outros tipos de abuso, é fácil a vítima encontrar pares que sofrem do abuso psicológico num grupo de vítimas de assédio moral ou num grupo mais amplo de vítimas de outras violências.

---

<sup>58</sup> Reconhecido como o instrumento que lidera o diagnóstico da síndrome de *burnout*, o Maslach Burnout Inventory (MBI) incorpora extensa pesquisa conduzida há mais de 25 anos desde sua publicação inicial. É ferramenta utilizada nas áreas de Recursos Humanos, Educação, Negócios e Governo para elaborar intervenções. Ele aborda três dimensões na estrutura da síndrome: o grau de exaustão emocional pelo trabalho; mede o grau de despersonalização, falta de sensibilidade e respostas não personalizadas no serviço, no cuidado e nas instruções; e dados pessoais tais como sentimento de competência e sucesso no trabalho. Disponível em: <http://www.mindgarden.com/products/mbi.htm>.

<sup>59</sup> RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Cidadania e Assistência Social de Gramado. Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS do município, voltado à mulheres vítimas de violência doméstica. Disponível em: <http://www.gramado.rs.gov.br/index.php/Institucionais/CREAS-cria-grupo-de-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica.html>. Acesso em 23 mar 2013.

<sup>60</sup> SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Saúde de Amparo. *Cerest - "Grupo Reagir"*. Disponível em: <http://www.assediomoral.org/spip.php?article249>. Acesso em 23 mar 2013.

Além da pessoa visada, que se busca paralisar para reduzir ao silêncio, é toda a família<sup>61</sup>, ou o ambiente profissional e relacional que se vê mergulhado em um estado de grande confusão. A sucessão de desmentidos que desvaloriza e desqualifica um indivíduo difunde-se igualmente por todo seu meio social. As pessoas que assistem não sabem mais quem fez o quê, ou quem disse o quê. O juízo deverá estar atento a esta modalidade subliminar de captura de cúmplices, e estar diferenciado o suficiente para enxergar de forma crítica o que ocorre, pois é este o quadro que se apresentará em juízo.

Na fase do “psicoterror”, verifica-se além de ódio em estado puro, uma armadura de sarcasmo que protege o perverso do que ele mais teme, a comunicação. Tudo aquilo que já existia de forma subterrânea aparece agora claramente. Com frequência, se observa o agressor ridicularizar a vítima com um apelido que cause riso, e que parta de um defeito ou uma dificuldade. Estes apelidos, mesmo sendo ofensivos, são muitas vezes aceitos pelos que estão ao redor, que riem deles e se tornam cúmplices da zombaria.

Nessas agressões verbais, nesse cinismo que se instaura, há também um jogo: é o prazer de levar o outro a opor-se, gerar controvérsia. Mas o perverso nesta fase tenta inverter a percepção de todos responsabilizando e colocando o máximo de ênfase em qualquer sinal de desequilíbrio emocional que a vítima venha a demonstrar. Essa estratégia visa construir aliados para enfraquecer a vítima socialmente ou em juízo, se o agressor necessitar dos cúmplices como testemunhas.

O perverso encontra ouvintes para seu discurso, que, muitas vezes seduzidos, se mostram insensíveis à humilhação sofrida pela vítima. Não é raro o agressor pedir, olhando em volta, que participem, com maior ou menor boa vontade, de sua tarefa de demolição. Ele age sozinho ou com alguns outros com os quais cria um vínculo social, e que junto a ele colaboram com críticas isoladas à pessoa por meio de maledicências e ironias, ou mesmo simples adesão nas omissões de informação.

O público acaba cúmplice da violência e sem discernimento do que ocorre, o que gera um testemunho sem visão crítica do contexto. A imersão do grupo no paradoxo e na distorção gera uma confusão necessária ao propósito de utilizar estes terceiros no deslocamento da culpa. É por meio de um fenômeno nomeado pela psicologia de transferência que a culpa é carregada inteiramente pela vítima. Quando ela a assume opera-se o mecanismo de introjeção: “É tudo culpa minha!” e, para o perverso narcisista, uma projeção para o exterior, jogando a culpa no outro: “A culpa é sua!”. Este deslocamento da culpa está presente em todo o

---

<sup>61</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. *A Violência no Casal*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. p. 11.

processo a serviço da imobilização de qualquer reação defensiva da vítima, ou, em caso de denúncia, a estratégia sustentará a culpabilidade da vítima do assédio numa acusação disciplinar ou criminal.

A vítima que reage está se desvencilhando desta inversão da culpa e disposta a denunciar, porém, será difícil encontrar testemunhas que não estejam imersas na confusão de papéis. Portanto o julgador muitas vezes irá se deparar com este quadro em juízo, e não com a clareza da prova testemunhal. Cabe aqui ressaltar a importância da assessoria de psicólogos do poder judiciário ao juízo, em situações como estas em que a dinâmica das relações sociais se repete na audiência de instrução e julgamento, o que pode provocar no juiz o mesmo efeito que verificamos ocorrer nos terceiros, cúmplices do assédio.

Isso ocorre, porque o perverso procura levar a vítima a agir emocionalmente em público, servindo-se de alguma falha para caricaturá-la e fazê-la ultrapassar os limites da provocação ou do desprezo, e então denunciá-la com base no fragmento da cena que foi presenciada por terceiros alienados do histórico, da habitualidade e do contexto. Por exemplo, se a reação é de cólera, age-se de modo a fazer com que o comportamento agressivo seja observado por todos, a ponto de um espectador externo ser levado a chamar a polícia. Para esse observador, toda ação impulsiva, sobretudo se violenta, é considerada patológica.

A vítima que reage aparece como responsável pela crise, é dita culpada pelo perverso, aparece como o agressor para os que olham de fora. O que estes não veem é que a vítima foi colocada em uma posição em que não pode mais respeitar um *modus vivendi* que é para ela uma armadilha. Ela está capturada em um duplo entrave, faça o que fizer, não consegue sair dele: se reage, é a geradora do conflito; se não reage, deixa desenvolver-se uma destruição letal.

O objetivo do perverso nesta fase é fazer com que o assediado seja visto como “mau” ou “louco”, a fim de angariar aliados no público que irá compartilhar da projeção da culpa na vítima do abuso, e inverter a responsabilidade dos fatos. Sua força de destruição funda-se sobretudo na propaganda que eles fazem no sentido de demonstrar aos que o cercam o quanto seu agredido é desequilibrado, sendo, portanto normal que ele seja incriminado ou submetido a tratamento psiquiátrico.

O perverso tem um grande prazer quando consegue fazer ver a fraqueza do outro, ou desencadear uma violência que ele pode apontar como não sendo sua e que leva o outro a não ter orgulho de si. A partir de uma reação ocasional, o ofendido recebe o rótulo de temperamental, de alcoólatra, de doente mental, de criminoso ou de suicida em potencial. O

prazer do perverso é duplo: confundir e humilhar sua vítima, e em seguida evocar diante dela sua humilhação, tendo o cuidado de sem o dizer, assumir ele próprio o papel da vítima.

O julgador deve ater-se a modalidade do que ocorre: provocação, sarcasmo, exposição em público e inversão da culpa ressaltando o desequilíbrio emocional da vítima. Este é o quadro a se evidenciar no conjunto probatório. Ocorre que sem o devido preparo, tem-se assistido a juízes caírem no mesmo estado de confusão das testemunhas. Também, com frequência, se percebe que a subjetividade do juiz, sem a devida imparcialidade ou até mesmo sem o preparo necessário para contextualizar e analisar de forma crítica os fatos trazidos ao juízo, com as distorções características do assédio no que tange a culpabilidade, as informações e a comunicação. Esta condição requer um profundo trabalho na sua capacidade de se diferenciar do contexto que julga, sem a qual, a rigidez e a inflexibilidade surgirão no cenário do julgamento como defesa frente ao novo, ao incompreensível, ao “não saber”.

Neste diapasão, merece destaque o conceito de “sobreimplicação” do juízo durante o julgamento, ocasionando a repetição do fenômeno que ocorre com as testemunhas do assédio, que confusas e sem clareza do que percebem acabam por servir de cúmplices, ou até mesmo colaborar para selar a culpa na vítima. É justamente nesta armadilha que um juízo “sobreimplicado” costuma cair, prestando assim um “desserviço” à justiça quando oferece na condenação o selo da culpa no assediado.

A “sobreimplicação” é um fenômeno que se observa até mesmo em outros profissionais de áreas afins, e promove uma atuação ativista e reducionista no sentido de perder a capacidade de relativizar certezas. Nesse sentido colaciona-se o texto que bem define o termo:

A sobreimplicação é a crença no sobretrabalho, no ativismo da prática, que pode ter como um de seus efeitos a dificuldade de se processar análises de implicações, visto que todo o campo permanece ocupado por um certo e único objeto. [...] o acúmulo de tarefas e a produção de urgências. Ambos, em muitos momentos, impõem e naturalizam a necessidade de respostas rápidas e competentes tecnicamente, podendo estar afirmando, assim, um certo ativismo. [...] Colocar em análise o lugar que ocupamos, nossas práticas de saber-poder enquanto produtores de verdades – consideradas absolutas, universais e eternas- seus efeitos, o que elas põem em funcionamento, com o que se agenciam, é romper com a lógica racionalista presente no pensamento oficial [...]. O que define a sobreimplicação é [...] uma dificuldade de análise, que, mesmo quando realizada, pode considerar como referência apenas um único nível, um só objeto, impossibilitando que outras dimensões sejam pensadas, que as multiplicidades se façam presentes, que as diferentes instituições sejam consideradas.<sup>62</sup>

---

<sup>62</sup> COIMBRA, Cecília. Sobreimplicação, práticas de esvaziamento político? In: *Práticas Psi inventando a vida*. Rio de Janeiro: Eduff, 2007. p. 27-30.

É, portanto, com base numa ótica jurídica reducionista, sem se implicar numa leitura mais contextualizada dos fatos, sem operar de forma multidisciplinar que se verifica o sucesso da perversão driblando a justiça. Em vários julgados<sup>63</sup> em que está em pauta o assédio psicológico, observa-se uma clara ilustração de sobreimplicação do juízo, especialmente em processos em que se vê produzido farto conjunto probatório, porém a condenação do réu surge com afirmativa na fundamentação da sentença de que não havia restado comprovado nos autos o assédio alegado pela defesa. Ora, negar a existência da prova nos autos é no mínimo confirmar não tê-la visto, ou porque não estava preparado para a leitura interdisciplinar, ou pela produção de uma verdadeira miopia institucional, ou porque de tal modo restou sobreimplicada sua análise que desmente a presença da prova no bojo do processo.

Tal ocorrência demonstra a repetição da desmentida em juízo, confirmando a sobreimplicação do juízo, quer por não conseguir fazer uma análise distanciada dos fatos, e acabar reproduzindo a dinâmica que lhe é trazida a tribuna, quer por estar ele próprio inserido num contexto de assédio em seu ambiente de trabalho, que provoca a “*síndrome do burnout*”<sup>64</sup> na magistratura, e produz julgados distanciados do contexto e da história de cada situação. Cláudia A.F.G. Rabello, mestre em Saúde da Família, e graduada nas áreas de Saúde e Direito, em artigo publicado na Revista da AMAERJ intitulado “A violação da dignidade laboral e o adoecimento da magistratura brasileira: do assédio moral à síndrome de burnout” tratou da produção de “miopia” no lugar da chamada “visão institucional” quando certas práticas institucionais criam um clima organizacional que leva o magistrado a agravos e doenças, e até mesmo a repetir o comportamento organizacional em sua atividade de gerência do cartório com seus subordinados. Cabe ressaltar um trecho:

Fato mais grave é que a exigência de uma produtividade incompatível com a possibilidade individual, e sem levar em consideração especificidades das diversas áreas do direito e do caso concreto, fatalmente levará, se já não leva, a uma piora da qualidade na entrega da prestação jurisdicional e no aumento de casos de erros judiciários, tendo em vista que no direito, a leitura atenta de todo o processo, a correta aplicação da lei e da técnica de hermenêutica, são indispensáveis na busca da verdade real e equidade, fatos que são inversamente proporcionais à lógica da produção.

Não há como tratar de sobreimplicação do juízo sem considerar o grau de desenvolvimento individual do magistrado, o volume de processos nos cartórios e o conceito

<sup>63</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Primeira Auditoria Militar. Sentença do Processo nº 2008.001.129712-2, 24 de agosto de 2009, publicado em audiência.

<sup>64</sup> RABELLO, Cláudia A. F. G. A violação da dignidade laboral e o adoecimento da magistratura brasileira: do assédio moral à síndrome de burnout. *Revista da AMAERJ*, 2012.

de violência da interpretação. Heidegger e Derrida trabalharam tais conceitos no âmbito da Filosofia, assim como Piera Alaungier trabalhou esse mesmo conceito no exercício da interpretação do psicanalista, e Tércio Sampaio Ferraz Júnior o faz em relação ao ato de interpretação dos juízes nos julgados brasileiros.

Há uma forma de interpretar que é violenta quando se reduz ao positivismo da forma, a regra e ao exercício de generalidades para promover mais celeridade ao judiciário. E há uma forma de interpretação que leva em conta a alteridade, a arte, dados personalizados de cada caso concreto. A verdadeira justiça caminha na direção oposta ao que os filósofos nomearam de violência da interpretação. Essa deveria ser a missão do judiciário, está no cerne do conceito de justiça, mas talvez contrarie a celeridade tão almejada que súmulas vinculantes e novas ferramentas processuais vêm possibilitando.

E na conclusão do referido artigo, disse Cláudia Rabello:

O Poder Judiciário precisa se beneficiar de uma política de humanização e valorização que deve ser iniciada *interna corporis*, pois ela perpassa várias questões que abarcam, desde a política salarial até as condições de saúde de cada magistrado, mas que se funda, diuturnamente, no reconhecimento de seu labor e valor social que tem, devendo começar de dentro para fora. O resgate do estado de arte da profissão deve sua principal 'visão' e a entrega de uma prestação jurisdicional com fulcro na justiça deve ser sua verdadeira "missão.

Em seu texto, a autora cita a necessidade de fazer uso do *Maslach Burnout Inventory* – MBI, ferramenta para avaliação da presença de assédio moral e síndrome de *burnout*. Esse diagnóstico em concomitância com outras ferramentas que serão abordadas a seguir, mapearia um programa de desenvolvimento para a magistratura brasileira.

#### **4.2. A Prova Documental e Avanços Científicos e Tecnológicos da Neuropsicanálise**

Dada a invisibilidade dos fenômenos psicológicos, e também a abstração da dinâmica interpessoal em jogo no grupo social onde estão inseridas as testemunhas, conforme acima explanado, é que se faz necessário trazer ao juízo provas documentais claras do assédio perpetrado para buscar a almejada visibilidade do ilícito. Registros passados de abuso físico, registro de ocorrência em delegacias policiais, tentativas de atrapalhar o trabalho e a produtividade da vítima, registro de ligações telefônicas são provas importantes.

O paradoxo da comunicação do agressor pode ser captado nas comunicações por escrito (cartas, emails, bilhetes...), assim como por intermédio de gravações de voz. Um celular com gravador, câmera fotográfica e vídeo deve estar sempre à mão para registro de voz, expressões faciais e gestos.

A queda de produtividade laborativa<sup>65</sup> ou desempenho escolar também faz conjunto probatório do quadro de assédio, o que pode ser demonstrado com resultados provenientes do departamento de Recursos Humanos de uma empresa ou de boletins escolares de organizações educacionais.

Nos casos de adoecimento físico ou psicológico, exames e receitas de medicamentos, assim como atestados dos profissionais ou laudos associando o adoecimento às causas oriundas do relacionamento interpessoal, tem importância no conjunto probatório e trazem a visibilidade necessária ao juízo.

Cada vez mais importante vem sendo o avanço da neuropsicanálise na última década e a relevância que o método anatomo-clínico ganhou com a tecnologia da bioimagem, além da importância desse trabalho e suas inter-relações com textos de Freud. Em 1999, Eric Kandel, proeminente neurocientista inglês, publicou um artigo intitulado<sup>66</sup> em português, "A biologia e o futuro da psicanálise: um novo referencial intelectual para a psiquiatria", no qual aponta algumas sugestões para a psicanálise no século XXI. Entre outras coisas, Kandel propunha uma aproximação entre psicanálise e neurociência, com o objetivo de desenvolver novas pesquisas e teorias em psicanálise. Segundo Kandel, a neurociência poderia fornecer fundamentos empíricos e conceituais mais sólidos à psicanálise.

Enquanto a França evoluiu no mesmo período tipificando a violência psicológica como crime, presenciou-se no decorrer dos últimos dez anos a criação da Sociedade Internacional de Neuropsicanálise em Londres, Inglaterra. Michael Harvey membro da referida instituição refere-se a neuropsicanálise como um campo emergente de estudos que neste momento está envolvida na exploração interdisciplinar da associação entre a neurologia, neuropsicologia, neuroanatomia e psicanálise. Tem como proposição o método clínico-anatômico observacional utilizado por Freud, quando trabalhava como neurologista em seus escritos científicos entre 1877-1897<sup>67</sup>, e a neuropsicologia<sup>68</sup> dinâmica notabilizada por Alexander Luria (1902-1977), por volta de 1939, cujos princípios se aproximam aos da psicanálise por aceitar que as funções da fisiologia cerebral ocorrem na interação dinâmica de diversas áreas espalhadas pelo cérebro, e não resultante de uma localização num centro.

---

<sup>65</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. *Mal-Estar no Trabalho: redefinindo o assédio moral*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 118.

<sup>66</sup> KANDEL, Eric. *Biology and the future of psychoanalysis: a new intellectual framework for psychiatry*. American Journal Psychiatry. 1999;156:505-24. Tradução brasileira: Revista de Psiquiatria. Disponível em: <<http://ajp.psychiatryonline.org/article.aspx?articleid=173359>>. Acesso em 25 jan 2013.

<sup>67</sup> FREUD, Sigmund. *Primeiras publicações psicanalíticas*. Edição Standard das Obras completas de Sigmund Freud. v. III. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

<sup>68</sup> YUSAKU, Sousumi. *O que é neuro-psicanálise*. Disponível em: <[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-767252004000400019&script=sci\\_arttext](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-767252004000400019&script=sci_arttext)>. Acesso em 25 jan 2013.

Mark Solms, presidente da sociedade internacional de neuropsicanálise, vem publicando alguns trabalhos, desde o final dos anos 90 do século passado, nos quais apresenta um novo método de pesquisa em neurociência<sup>69</sup>. Este método, que tem sido a principal referência dentro do movimento neuropsicanalítico, consiste numa adaptação do método neuropsicológico tradicional, elaborado por Luria, para o estudo da atividade cerebral ligada aos fenômenos emocionais, que têm sido investigados pela psicanálise por mais de um século. Esta modificação no eixo de investigação das neurociências - dos processos cognitivos para os fenômenos emocionais - vem ocorrendo com maior frequência nos últimos anos, impulsionada pelo desenvolvimento de aparelhos altamente especializados no mapeamento preciso da atividade cerebral, como é o caso do PET-Scan e da tomografia funcional por ressonância magnética (fMRI).

A princípio, constata-se que o método neuropsicanalítico parece ser eficaz na localização das áreas cerebrais correspondentes aos fenômenos inconscientes que influenciam a vida psíquica dos indivíduos. Além disso, este método vem preencher a lacuna observada por Kandel no que diz respeito à necessidade de uma base empírica para a psicanálise. Toda esta evolução vai proporcionar ao judiciário uma base científica e as bioimagens necessárias a comprovação do nexos de causalidade entre fenômenos emocionais e cognição ou somatização. A visibilidade do nexos de causalidade e a materialidade do dano psicológico evidenciado por estas imagens, vai proporcionar ao julgador uma maior discriminação de quem é o agressor e o agredido, frente a inversão da culpabilidade normalmente apresentada em juízo através da prova oral.

#### **4.3. A Prova Pericial e a Multidisciplinariedade na Formação do Magistrado**

Na prática judiciária, tem-se assistido a dificuldade do juízo em valorar a prova quando multidisciplinar, quer por falta de assessoria ou por falta de perícia nos processos. Neste contexto, presencia-se como resultado do julgamento uma análise que tem como referência um único nível, um só objeto e um rechaço das multiplicidades presentes no caso. A “atecnicidade” de laudos também é fator importante a ser observado. À título de ilustração, abaixo se resume o caso concreto que teve origem no processo de nº 2002.001.105483-1:

MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE GUARDA E VISITAÇÃO é proposta com base em laudo oriundo de Fundação reconhecida pelo Estado do Rio

---

<sup>69</sup> KAPLAN-Solms K, Solms M. *O que é a neuro-psicanálise: a real e difícil articulação entre a neurociência e a psicanálise*. São Paulo: Terceira Margem, 2004. p. 127.

de Janeiro, em que se atesta a ocorrência de abuso sexual. Sem que o juízo tivesse conhecimento na área específica para verificar a “atecnia” do referido documento a cautelar é deferida liminarmente ocasionando a perda de guarda e suspensão de visitação abnítio. Quatro anos mais tarde, ao ser proferida decisão de improcedência do pedido de perda do poder familiar, o vínculo entre genitora e seu filho já havia sido cortado.

Sem capacitação técnica para proferir uma decisão que englobasse a desconstrução do que foi sedimentado pelo juízo, verificou-se tanto uma sentença como um acórdão que mantiveram os laços cortados entre o menor e sua mãe. A genitora saía da experiência processual com seu pátrio poder intacto, porém na prática sem poder visitar ou acompanhar a vida do filho. Oito anos após a inicial acompanhou-se decisão final do Conselho Federal de Psicologia penalizando a psicóloga que havia proferido o laudo inicial do referido processo. Mesmo assim até os dias de hoje, dez anos se passaram e a justiça não encontra o caminho multidisciplinar para reconstruir o vínculo desta relação entre mãe e filho mantendo os laços cortados desde que a criança, submetida a uma verdadeira lavagem cerebral, típica da Alienação Parental, aos dois anos de idade, quando proferia as primeiras palavras começou a repetir ter horror da mãe. A justiça no caso se limitou a julgar a comprovação, ou não, do suposto abuso sexual com finalidade de dar procedência ou não ao pedido de perda de poder familiar. Porém foi nesse mesmo processo, por conta da mesma acusação que o judiciário suspendeu a guarda e a visitação, o que não mais desfez...

Uma análise aprofundada do caso mostra que a alienação parental, quadro de abuso psicológico, ocorreu com base num racismo entre o genitor da raça branca e a genitora da raça negra. A criança hoje com 13 anos de idade, sem ver a mãe há dez anos, apresenta uma doença psicossomática, ou seja, doença dermatológica de fundo emocional conhecida como “vitiligo”, em que o corpo fica tomado por manchas brancas. Nesse caso, uma provável tentativa inconsciente do menino em negar sua origem negra e “esbranquiçar” como seu pai. A mãe por sua vez desenvolveu desde a época dos fatos uma paralisia do braço esquerdo, quadro psicomotor que levou a sua aposentadoria precoce como técnica de enfermagem no serviço público. Enquanto isso, o judiciário imerso nas formalidades processuais e na falta de preparo da magistratura tenta descobrir o caminho multidisciplinar para desconstruir o feito que já alcança sete volumes e dez anos de história.<sup>70</sup>

Da mesma forma, esta pesquisadora viu crime ser criado em petições e a condenação ser sacramentada em Juizado Especial Criminal no “drible” perverso que muitos profissionais costumam auferir por conhecer a lacuna que a impossibilidade de prova pericial ocasiona na busca da verdade processual nos julgados sob a égide da Lei 9.099/95. Um exemplo ilustrativo é encontrado no caso concreto do processo criminal nº 2004.800.072.657-5, que abaixo se resume:

Trata-se de relacionamento extraconjugal entre um advogado e outra advogada, ambos militantes, que em concubinato mantêm às ocultas de outra mulher um relacionamento pelo período inicial de três anos. Descoberta a traição, dá-se início à separação e partilha de bens entre o advogado e sua mulher. Ato contínuo, uma incriminação é interposta pela amante em face da mulher traída, dizendo a suposta vítima estar sendo ameaçada através de ligações telefônicas. A prova documental demonstra não ter havido qualquer telefonema do aparelho dos números telefônicos da acusada aos números da vítima. Porém uma testemunha vem ao juízo, e sem nunca ter conversado com a acusada, afirma ter ouvido sua voz ao telefone. Este depoimento fundamenta a condenação do juízo, como se alguém pudesse operar

<sup>70</sup> Este processo já referido na nota de rodapé 37, teve curso em segredo de justiça na 10ª Vara Família da Comarca da Capital do RJ. Resumo elaborado pela autora.

como perito de uma voz que não foi colhida da acusada em momento algum, atestando ter ocorrido telefonema que não se comprova nos documentos enviados por companhias telefônicas. No referido juízo criminal, “driblado” pela imputação perversa do casal de advogados concubinos conhecedores da impossibilidade de produção de prova pericial, nem sequer funcionou o princípio constitucional “*in dubio pro reo*”.

Fragilizada por uma imputação de crime que não cometeu, a mulher traída aceita ajuda de seu marido, que inclusive vai a juízo depor contra a amante. Apesar do insucesso da defesa, como acima descrito, o casal tempos depois se reconcilia, sem que a mulher traída soubesse que o triângulo continuava instaurado, e assim, às ocultas, perdurou por mais nove anos até que em cena volta a revelação, e dá-se **início a ameaça do marido de incriminar a sua mulher, caso se dirigisse ao judiciário** para retirá-lo de casa. Os fatos são levados ao Juizado da Violência Doméstica, cujo processo em segredo de justiça recebe o nº 007431307.2012.8.19.0001, e apesar do evidente abuso emocional que se prolongava por doze anos, apesar também da comprovada crise psiquiátrica desenvolvida pela filha do casal que testemunhava os fatos durante todos esses anos, entendeu o juízo de primeira instância que não havia medida protetiva a ser deferida para retirar o cônjuge do lar de propriedade da vítima, e que esta deveria consagrar a separação de fato no juízo cível após ter se retirado de sua propriedade... despacho ao MP para apurar o crime de ameaça de incriminação, único objeto de análise do referido juízo.<sup>71</sup>

É esta a importância da perícia e da multidisciplinariedade, elas trazem ao processo a possibilidade de interação entre o Direito e outras áreas do conhecimento, sob pena de se assistir a um juízo que fica longe de consolidar a justiça. No caso da violência psicológica, um psicólogo do Poder Judiciário, conhecedor do ilícito, deve assessorar o juízo principalmente na produção de prova oral quando a dinâmica de inversão da culpa se repete em audiência. Um laudo competente deve ser produzido de acordo com as regras do Conselho Federal de Psicologia<sup>72</sup> para que não seja impugnado por erro técnico, o que pode ser constatado por desobediência às referidas regras, ou através da assessoria do setor de Psicologia do Poder Judiciário.

Da mesma forma, como é comum a ocorrência do fenômeno da somatização<sup>73</sup>, laudos devem ser produzidos comprovando o “adoecimento” da vítima. As reações somáticas são frequentes na primeira fase do assédio, nomeada de “enredamento”, em que a inteligência e a possibilidade de pensar são atacadas, ou seja, a capacidade de elaborar as agressões que sofre é diminuída pelo ataque à integridade psíquica. Resta ao indivíduo fazer uso de seu organismo para expressar sua dor, surgindo assim um “adoecimento” da vítima. O nexo de causalidade entre o ataque psicológico perpetrado e o adoecimento deve ser constatado de forma científica

<sup>71</sup> Resumo preparado pela autora.

<sup>72</sup> \_\_\_\_\_. Conselho Federal de Psicologia. *Resolução nº 7/2003*. Manual de Elaboração de Documentos decorrentes de Avaliação Psicológica. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/legislacao/resolucoes-do-cfp/>>. Acesso em 4 fev 2013.

<sup>73</sup> SINDICATO da Justiça. *Assédio Moral: o que você deve saber*. Rio de Janeiro: Gráfica Di Giorgio, 2001. p. 10.

seguindo as técnicas definidas pelo Conselho Federal de Medicina para emissão de documentos.

Mas não se trata apenas de uma perícia tecnicamente correta, pois se faz necessária a presença de um julgador capaz de atuar na gestão destes conhecimentos. Na França, desde o implemento da criminalização da violência psicológica, reportou a Dra. Hirigoyen, na audiência sobre violência psicológica organizada pela comissão para a igualdade de chances entre homens e mulheres realizada em Paris<sup>74</sup>, que o principal obstáculo para uma implementação eficiente está enraizado no Judiciário, pois desde a entrada em vigor da nova legislação, o número de decisões do tribunal reconhecendo a existência de abuso emocional é desprezível. Tanto a dificuldade de fornecer provas suficientes para sustentar as alegações, como o fato de os juízes não receberem formação adequada no tratamento de casos de violência contra as mulheres, ou violência doméstica em geral, e, em particular, abuso emocional.

#### **4.4. As Escolas da Magistratura, o Treinamento e Desenvolvimento Estratégico de Competências na Humanização do Judiciário**

Nesse ponto, tangencia-se um tema bastante atual nas Escolas de Magistratura de todo o país, desde que o CNJ incluiu matérias humanísticas no concurso de seleção de novos magistrados. De fato, há na atividade judiciária três funções na atuação do Juiz: a) a função jurisdicional em que ele aplica o fato à norma; b) a função de representação social e política ao se deparar com a implicação de sua decisão na realidade social causando muitas vezes impacto político e econômico, devendo semear a cultura de conciliação com busca da paz social; c) a função de gestão que implica não somente a atividade administrativa do cartório e gestão de pessoas, mas também na opinião desta pesquisadora a gestão de conhecimentos multidisciplinares dentro dos processos. Em todas as três funções é evidente a necessidade de seu desenvolvimento humanístico.

Roberto Bacellar, Juiz de Direito no Paraná e presidente da Escola Nacional da Magistratura da AMB, relatou sobre as Escolas da Magistratura, em trabalhos integrados da Escola Nacional da Magistratura (ENM) com as demais escolas, e com o CNJ, que:

[...] hoje, a complexidade das relações e da própria sociedade exige um magistrado integral, humanista, comprometido, pragmático e com conhecimentos

---

<sup>74</sup> FRANÇA. *Audition sur la violence psychologique*, 2011, Paris. Organisée par la commission sur l'égalité des chances pour les femmes et les hommes.

interdisciplinares que o habilitem a manter um relacionamento aberto, transparente (...) necessário a cumprir esses tantos papéis que a sociedade exige (...). Estive em Bordeaux, em encontro da ENM da França destinado a todos os diretores de escolas de magistratura do mundo, e percebi que estamos no caminho certo.<sup>75</sup>

Esta afirmativa faz ver que para além da formação técnica do juiz, seu desenvolvimento pessoal também é de extrema importância para o cargo que exerce. O referido relacionamento aberto e transparente é uma das habilidades e competências de ordem pessoal que devem ser mensuradas num processo seletivo. Maria Cecília Máximo Teodoro, no artigo “A formação ética e intelectual dos magistrados e as faculdades de Direito” mencionou tais aspectos ao dizer:

Ressalte-se o fato de que os juízes são seres humanos e tem a singela função de adequar as normas aos fatos. Porém, mais importante do que essa mera subsunção é a necessidade de o magistrado conhecer seus próprios valores, seus preconceitos, seus contingenciamentos morais e, principalmente, pesquisar a fundo a verdade na reconstrução dos fatos sob seu juízo.<sup>76</sup>

Essa postura pessoal indica um trabalho do juiz em direção ao seu auto-conhecimento e auto-crítica necessários ao exercício de implicar-se e desimplicar-se de cada caso concreto a julgar. Quando se fala do juiz como gestor de conhecimentos, não se espera um ser humano todo poderoso, um “sabe-tudo” em diversas áreas do conhecimento. Tal expectativa colabora para a idealização de um “super homem” e de uma onipotência e aumento de ego que nada agrega ao juiz que queremos encontrar nas salas de audiência. Procura-se alguém que seja aberto ao mundo, com múltiplos interesses, um curioso participante da história da comunidade a que serve, e que como estudioso da ciência jurídica subordine o direito positivo aos direitos humanos. Este magistrado é alguém que justo por não saber tudo, tem a humildade de ouvir *experts* de outras áreas afins que tangenciam a decisão que deve tomar. É esta abertura e curiosidade de um pesquisador dentro de cada caso concreto que vai deixar surgir a singularidade de cada história, a interpenetração dos campos das ciências sociais e a humanidade de cada julgado. Assim teremos um juiz que representa o povo, ao invés de um ser intangível e superior com quem o povo nem se identifica nem pode confiar sua história.

Nesse sentido, o texto de Márcia Leardine, no artigo “A importância da formação do magistrado para o exercício de sua função política”:

[...] o que tanto as faculdades de direito quanto os próprios magistrados não podem perder de vista é que os direitos humanos antecedem e subordinam o direito

<sup>75</sup> BACELLAR, Roberto. Magistrado tem de conhecer um pouco de tudo. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-nov-17/alem-qualidade-etica-juiz-conhecer-tudo>>. Acesso em 27 jan 2013.

<sup>76</sup> TEODORO, Maria Cecília Máximo. *A formação ética e intelectual dos magistrados e as faculdades de Direito*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14312>>. Acesso em 27 jan 2013.

positivo. Conhecê-los significa entender verdadeiramente a realidade, pois os direitos presentes no ordenamento jurídico têm como suporte justamente as lutas travadas em favor do respeito à dignidade humana.<sup>77</sup>

Não se trata então de tão somente trazer as matérias humanísticas para a magistratura, mas também de humanizar o juiz. Em sentido contrário estão caminhando aqueles que buscam um juiz sabedor de várias áreas, estes colaboram para o ingresso de um autômato, provavelmente distante do povo por tratar-se de uma “enciclopédia ambulante”. Muitas vezes alguém com bastante dificuldade em se relacionar, que usou seus estudos como fuga ao desenvolvimento de sua inteligência, em especial no que tange ao que Goleman<sup>78</sup> e Gardner<sup>79</sup> chamaram respectivamente de inteligência emocional, inteligência interpessoal e inteligência intrapessoal. Goleman definiu inteligência emocional como: "...capacidade de identificar os nossos próprios sentimentos e os dos outros, de nos motivarmos e de gerir bem as emoções dentro de nós e nos nossos relacionamentos." Em 1983, Howard Gardner, em sua teoria das inteligências múltiplas, introduziu a ideia de incluir tanto os conceitos de inteligência intrapessoal (capacidade de compreender a si mesmo e de apreciar os próprios sentimentos, medos e motivações) quanto de inteligência interpessoal (capacidade de compreender as intenções, motivações e desejos dos outros).

A humanização do judiciário fatalmente fará com que essas competências sejam esperadas de um magistrado, tanto quando necessário discriminar seus conceitos e valores, assim como, suas emoções durante os julgados, como na gestão de pessoas em sua função cartorária, e no impacto social de suas decisões.

Nesse sentido também comenta Maria Luiza Pinto Lima:

A visão fragmentada da realidade repercute na atuação do juiz, pois o seu saber também é fragmentado, dissociado de outras disciplinas, que não o Direito, tão necessárias à formação integral que o juiz precisa para melhor distribuir a justiça. É chamada transdisciplinaridade, que envolve a arte, a filosofia, a história, a economia, a política, a ética, a sociologia, a psicologia. A fragmentação do conhecimento para uma forma mais prática e eficiente de produção, exercida atualmente, limita a esfera do saber, ter noção das conseqüências sociais que vão além do simples enquadramento do caso ao texto legal, se aplicando uma norma, ter idéia da repercussão para além da letra abstrata do ordenamento jurídico. Afinal ser juiz é trabalhar com a vida de outras pessoas, é trabalhar para outras pessoas (para todos nós), pois decidindo se tem o propósito de alcançar a justiça para a serenidade de toda a sociedade.

<sup>77</sup> LEARDINI, Márcia. A importância da formação do magistrado para o exercício de sua função política. In: *Recrutamento e formação de magistrados no Brasil*. José Maurício Pinto de Almeida, Márcia Leardini (Coords.). Curitiba: Juruá, 2007. p. 114.

<sup>78</sup> GOLEMAN, Daniel. *Inteligência emocional: a teoria revolucionária que redefine o que é ser inteligente*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1995. p. 370.

<sup>79</sup> GARDNER, Howard. *Frames of mind: the theory of multiple intelligences*. New York: Basic Books, 1983. p. 1-440.

O juiz é um ser humano, e como ser humano está à mercê de cometer falhas, o que se espera no mínimo, então é a utilização da sua condição humana de um jeito que se sobressaia a sua sensibilidade, com maior aproximação das pessoas e não o declínio primeiro das suas fraquezas em relação às patologias, e sim uma resistência a elas através de uma boa formação desse juiz que irá exercer tal controle sobre a vida das pessoas e no andamento da sociedade, uma formação que lhe instrua devidamente. Um juiz sem um pingão de vocação no que faz, ou sem o mínimo de sensibilidade para com o próximo, não irá se empenhar o suficiente para a interpretação da norma de uma forma mais equitativa.<sup>80</sup>

A humanização do juízo ao invés de manter a idealização da suposta imparcialidade no exercício de interpretação e aplicação da lei pelo magistrado, o conduz a um posicionamento de gestor de conhecimentos, o que auferirá um melhor funcionamento do judiciário e o alcance da equidade e defesa dos direitos humanos e garantias sociais. A fundamentação de sua sentença leva em conta a própria vida dos jurisdicionados e não apenas doutrina e jurisprudência.

É importante desmitificar a figura do juiz, e buscar tanto no processo seletivo como no desenvolvimento profissional ao longo de sua carreira, o que se busca na gerência e diretoria de boas empresas, ou seja, líderes com competências humanas capazes de gerir as pessoas e o negócio. Para isso, existem ferramentas como o MBTI (Meyer Briggs Type Indicator)<sup>81</sup>, como já citado nesse capítulo, uma espécie de teste psicológico bastante utilizado em empresas para indicar o tipo de personalidade do profissional e a direção que deve ser tomada para seu desenvolvimento pessoal em consonância com as habilidades esperadas em seu cargo. A partir desses resultados é traçado um plano de desenvolvimento individual que alinha as habilidades a serem desenvolvidas junto ao profissional com a direção estratégica do negócio e da organização da qual ele faz parte.

Não há como alavancar uma instituição sem compatibilizar as pessoas na liderança do negócio com o plano estratégico da organização. Da mesma forma, não há falar em humanização do judiciário sem definir como tal característica promulga a missão e o plano estratégico do judiciário, para então mapear o desenvolvimento dessa competência no corpo de seus líderes, os magistrados, e a partir daí traçar estratégias de treinamento em grupo e planos individuais de desenvolvimento de habilidades.

---

<sup>80</sup> LIMA, Maria Luiza Pinto. *Temas Contemporâneos do Direito*. São Luis: TRT, 2003. p. 70.

<sup>81</sup> Nota explicativa com tradução na lauda nº 57. The Myers-Briggs Type Indicator (MBTI) assessment is a psychometric questionnaire designed to measure psychological preferences in how people perceive the world and make decisions: These preferences were extrapolated from the typological theories proposed by Carl Gustav Jung and first published in his 1921 book *Psychological Types* (English edition, 1923). Jung theorized that there are four principal psychological functions by which we experience the world: sensation, intuition, feeling, and thinking. The original developers of the personality inventory were Katharine Cook Briggs and her daughter, Isabel Briggs Myers; these two, having studied extensively the work of Jung, turned their interest of human behavior into a devotion of turning the theory of psychological types to practical use.

## **5. A TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO CÓDIGO PENAL**

Neste capítulo da pesquisa, vai-se demonstrar como o direito comparado vem tratando a violência psicológica e fazer uso das críticas à legislação pioneira no assunto, tais como Código Penal Francês e Convenção do Conselho da Europa sobre a prevenção e combate à violência contra mulheres e a violência doméstica, para avançarmos na proposta de uma tipificação mais abrangente, e que agasalhe na esfera penal os vários ilícitos sendo definidos na legislação civil, tais como Assédio Moral e Alienação Parental, mas que configuram uma única conduta permeando cenários e personagens distintos.

O objetivo é abrir espaço para uma sugestão legislativa de que uma tipificação distinta do atual crime de assédio sexual, seja incluída no Código Penal brasileiro e deixe de delimitar o vínculo hierárquico e sexual das relações de trabalho, para se concentrar no ato de abuso psicológico grave, assim como a maior conscientização da sociedade coopere no sentido de agasalhar os casos de excludentes de tipicidade, de ilicitude, de culpabilidade ou reconhecimento de nulidades em processos cujo conjunto probatório evidencie o contexto da violência psicológica.

A tipificação de violência psicológica como crime é uma tendência em todo o mundo e o pioneirismo tinha de advir do Código Penal Francês. A França é o país que nutre o resto do mundo com pesquisas e avanços na área da psicanálise. Portanto é com ousadia que se propõe ao legislativo desse país acompanhar um movimento bastante forte na Europa e trazer para o judiciário uma contribuição de extrema importância na interdisciplinariedade entre direito e as ciências médicas e humanísticas.

### **5.1. Sugestão Legislativa à Luz da Legislação Francesa e do Direito Internacional**

A criminalização da violência psicológica é assunto novo, e de extrema importância no mundo, porém nada temos traduzido no Brasil a esse respeito. A pesquisa nos leva a exemplos de algumas iniciativas no Direito comparado, quer seja no Código Penal francês, a partir de Junho de 2010, quer seja na Convenção de Istambul, sob a égide do Conselho da Europa em Maio de 2011, como a seguir será traduzido e transcrito:

Código Penal Francês  
Livro II: crimes e delitos contra as pessoas  
Título II: danos ao ser humano  
Capítulo II: danos à integridade física ou mental da pessoa

## Seção 3A: Intimidação

## Artigo 222-33-2

Assediar outros por atos repetidos que tenham por objeto ou efeito uma degradação das condições de trabalho suscetíveis de prejudicar os seus direitos e sua dignidade, de alterar sua saúde física ou mental, ou prejudicar o seu futuro profissional, é punido com um ano de prisão e multa de € 15.000.

## Artigo 222-33-2-1

Assediar cônjuge, parceiro no âmbito de um pacto de solidariedade civil ou concubino por atos repetidos, cujo objetivo ou efeito seja uma degradação das condições de vida, resultando em uma alteração de sua saúde física ou mental, é punido com três anos de prisão e uma multa de € 45 000, quando esses atos causarem uma incapacidade total para o trabalho superior a oito dias ou não resultarem em incapacidade para o trabalho; e de cinco anos de prisão e € 75 000 quando resultarem em uma total incapacidade de trabalhar por mais de oito dias. Na mesma pena incorre se a infração for cometida por um ex-cônjuge ou ex-parceiro da vítima, ou a ele ligados por um pacto de solidariedade civil.<sup>82</sup>

Verifica-se pela leitura dos artigos do Código Penal Francês que nesse país houve um artigo dedicado ao assédio moral relacionado ao mesmo fenômeno ocorrendo na esfera trabalhista (artigo 222-33-2) e outro artigo que trata da ocorrência na relação entre um casal (artigo 222-33-2-1). Esse pesquisador alerta para o fato de que, apesar do pioneirismo do parlamento francês, e da localização dos tipos no código penal, a tipificação tal como descrita deixa outras relações sociais sem agasalho contra o ilícito. Dois artigos foram criados para explicitar a mesma conduta, quando na verdade bastaria um artigo com causas especiais de aumento de pena. E ainda, deve-se ressaltar que indiferenciado está o assédio moral do assédio psicológico posto que no entendimento deste pesquisador a esfera moral não se confunde com a psicológica, e quando o resultado da conduta atinge a saúde física ou mental, já se ultrapassou o campo da moral, da honra e da imagem, e há ingresso na integridade física e psíquica. Portanto, em se criando espaços diferenciados para tipificar o assédio moral e o assédio psicológico, há que se fazer a diferenciação entre os bens jurídicos atingidos, e não a simples diferenciação de personagens ou instituições de família ou de trabalho como está ocorrendo no Código Penal francês.

Na conferência ministerial realizada em 11 de maio de 2011 em Istambul, a Convenção do Conselho da Europa sobre a prevenção e combate à violência contra mulheres e a violência doméstica foi aberta à assinatura. Em 28 de setembro de 2011, ela foi assinada pelos seguintes países: Alemanha, Áustria, Finlândia, França, Grécia, Islândia, Luxemburgo, Montenegro, Noruega, Portugal, República Eslovaca, Eslovênia, Espanha, Suécia, "a ex-Antiga República Iugoslava da Macedônia" e Turquia.

<sup>82</sup> FRANÇA. *Code Penal Français*. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000006417605&idSectionTA=LEGISCTA000006181750&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20130113>>. Acesso em 30 nov 2012.

Esta convenção, que é fortemente apoiada pela Assembléia Parlamentar do Conselho da Europa, é um instrumento jurídico inovador e um sucesso político. Este é o instrumento de ligação internacional do mundo para definir medidas globais para prevenir a violência contra as mulheres, proteger as vítimas e processar os acusados de estabelecer um quadro global de assistência.

Deve-se notar que a Convenção.<sup>83</sup> se aplica a todas as formas de violência contra as mulheres e que as partes são encorajadas a aplicar a todas as vítimas de violência doméstica, independentemente de sexo. Abaixo, transcreve-se:

Convenção do Conselho da Europa sobre a prevenção e combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica (Convenção de Istambul)  
 Artigo 2º - Âmbito de aplicação da Convenção  
 2- As partes são encorajadas a aplicar a presente Convenção a todas as vítimas de violência doméstica. As partes deverão dar uma atenção particular às mulheres vítimas da violência, baseada no gênero na implementação das disposições da presente Convenção.

A noção de violência psicológica aparece no artigo 3º e no artigo 33º. No artigo 46º verificamos circunstâncias agravantes:

Artigo 3º - Definições  
 Para os efeitos da presente Convenção:

---

<sup>83</sup> O texto é tradução do material abaixo colacionado em idioma francês, sendo necessário esclarecer que como ainda não foi oficialmente traduzido no Brasil e configura-se em matéria de extrema importância nessa pesquisa essa primeira tradução repete o texto da Convenção de Istambul na lauda. O texto é oriundo de: EUROPA. Conselho da Europa. Convenção sobre a prevenção e combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica (Convenção de Istambul). *Projet de résolution adopté à l'unanimité par la commission le 4 octobre 2011*. Disponível em: <<http://assembly.coe.int/Mainf.asp?link=/Documents/WorkingDocs/Doc11/FDOC12787.htm>>. Acesso em 13 jul 2012.

La notion de violence psychologique figure dans les articles suivants de la Convention d'Istanbul:

Article 3 – Définitions

Aux fins de la présente Convention: uma. le terme «violence à l'égard des femmes» doit être compris comme une violation des droits de l'homme et une forme de discrimination à l'égard des femmes, et désigne tous les actes de violence fondés sur le genre qui entraînent, ou sont susceptibles d'entraîner pour les femmes, des dommages ou souffrances de nature physique, sexuelle, psychologique ou économique, y compris la menace de se livrer à de tels actes, la contrainte ou la privation arbitraire de liberté, que ce soit dans la vie publique ou privée;

Article 33 – Violence psychologique

Les Parties prennent les mesures législatives ou autres nécessaires pour ériger en infraction pénale le fait, lorsqu'il est commis intentionnellement, de porter gravement atteinte à l'intégrité psychologique d'une personne par la contrainte ou les menaces.

Article 46 – Circonstances aggravantes

Les Parties prennent les mesures législatives ou autres nécessaires afin que les circonstances suivantes, pour autant qu'elles ne relèvent pas déjà des éléments constitutifs de l'infraction, puissent, conformément aux dispositions pertinentes de leur droit interne, être prises en compte en tant que circonstances aggravantes lors de la détermination des peines relatives aux infractions établies conformément à la présente Convention: uma. l'infraction a été commise à l'encontre d'un ancien ou actuel conjoint ou partenaire, conformément au droit interne, par un membre de la famille, une personne cohabitante avec la victime ou une personne ayant abusé de son autorité;

b. l'infraction, ou les infractions apparentées, ont été commises de manière répétée;

c. l'infraction a été commise à l'encontre d'une personne rendue vulnérable du fait de circonstances particulières;

(...)

h. l'infraction a entraîné de graves dommages physiques ou psychologiques pour la victime;

a – o termo 'violência contra as mulheres' é entendida como uma violação aos direitos humanos e como uma forma de discriminação contra as mulheres e significa todos os atos de violência baseada no gênero que resultem, ou sejam passíveis de resultar, em danos ou sofrimento da natureza física, sexual, psicológica ou econômica para as mulheres, incluindo a ameaça do cometimento de tais atos, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer na vida pública quer na vida privada;

(...)

Artigo 33º - Violência Psicológica

As partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar a criminalização do ato intencional de lesar gravemente a integridade psicológica de uma pessoa através de coerção ou ameaças.

(...)

Artigo 46º - Circunstâncias agravantes

As partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para que as circunstâncias seguintes, desde que já constituam elementos da infração, possam, em conformidade com as disposições relevantes do direito interno, ser tomadas em consideração como circunstâncias agravantes na determinação das penas relativas às infrações estabelecidas nos termos da presente Convenção:

- a- infração foi cometida contra um atual ou ex-conjuge ou parceiro, tal como reconhecido pelo direito interno, por um familiar, uma pessoa coabitando com a vítima ou uma pessoa que tenha abusado de sua autoridade;
- b - a infração, ou infrações relacionadas, foram cometidas repetidamente;
- c- a infração foi cometida contra uma pessoa tornada vulnerável em virtude de circunstâncias particulares;
- d - a infração foi cometida contra ou na presença de uma criança;
- e - a infração foi cometida por duas ou mais pessoas agindo conjuntamente;
- f - a infração foi precedida ou acompanhada por uma violência de extrema gravidade;
- g - a infração foi cometida com a utilização ou a ameaça de uma arma;
- h - a infração resultou em danos físicos ou psicológicos graves para a vítima;
- i - o autor da infração tinha sido anteriormente condenado por infrações de natureza similar;

No artigo 41º verifica-se importante afirmativa para casos de *bullying*:

Artigo 41º - Ajuda ou cumplicidade

1-As partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para criminalizar os atos intencionais de ajuda ou cumplicidade no cometimento das infrações estabelecidas nos termos dos artigos 33º...

Verifica-se, portanto, que a Convenção traz à baila a violência psicológica num documento que trata da violência de gênero e violência doméstica. Não seria esta a intenção deste pesquisador que sustenta não se tratar de violência de gênero, ou mesmo de âmbito doméstico apenas, porém muito se pode aproveitar do texto internacional no que tange as circunstâncias agravantes, assim como do relatório explicativo no tocante a violência psicológica, que abaixo se comenta e na nota de rodapé<sup>84</sup> se transcreve.

O relatório explicativo da Convenção dedicou alguns parágrafos ao artigo 33º que trouxe a noção de violência psicológica. Explicou que os redatores da Convenção decidiram

<sup>84</sup> EUROPA. *Assemblée Parlementaire. Commission sur l'égalité des chances pour les femmes et les hommes. La violence psychologique*. Rapporteure: Mme Elvira Kovács, Serbie, Groupe du Parti populaire européen. 9 novembre 2011. Disponível em: <<http://assembly.coe.int/ASP/Doc/XrefViewHTML.asp?FileID=12971&Language=FR>>. Acesso em 30 jan 2013.

pela aplicação de sanção penal a conduta dolosa que confira atentado grave à integridade psicológica de outra pessoa por coerção ou ameaça. Explicou ainda não ter definido o que constitui esse atentado grave, mas ressaltou a relevância do dispositivo pelo fato de ser feito uso de coerção e ameaça na impetração do ilícito.

De igual importância foi a afirmativa de que o dispositivo se refere a uma conduta e não a um evento pontual, e visa demonstrar a natureza penal de um comportamento violento que se produz no tempo, tanto no interior como no exterior da família. E ainda postulou que a violência psicológica precede ou acompanha a violência física e sexual nas relações íntimas.

## 5.2. Criminalização do Abuso Emocional no Mundo

Quanto à incriminação da violência psicológica, a Convenção de Istambul<sup>85</sup> sugere aos Estados signatários, erigir ao grau de infração a violência psicológica, entendendo ser esse um passo importante, apesar de que o dispositivo possa ser objeto de reserva pelos signatários da Convenção. Tal reserva se limita, porém, à possibilidade de previsão de sanções não- penais no lugar de sanções penais relativas à violência psicológica. A intenção do legislador foi de preservar o princípio da incriminação da violência psicológica na Convenção, deixando flexível ao sistema jurídico dos signatários unicamente a previsão de sanções penais, ou não, desde que sejam eficazes, proporcionais e persuasivas, independente do caráter penal da sanção. Na época do projeto da Convenção houve apelação no sentido de que o Comitê de

---

<sup>85</sup> EUROPA. Conseil de L'Europe. Ibid..

*Incrimination de la violence psychologique*

47. La Convention d'Istanbul demande aux Etats parties d'ériger en infraction la violence psychologique. Même s'il s'agit là d'un pas très important vers la reconnaissance de la violence psychologique en tant que forme de violence grave, il est dommage que l'article 33 soit l'une des dispositions pouvant faire l'objet de réserves de la part des Etats parties.

48. Les raisons sont indiquées dans le rapport explicatif:

«Il est important de souligner que conformément à l'article 78, paragraphe 3, de cette convention, tout Etat ou l'Union européenne peuvent préciser qu'il se réserve le droit de prévoir des sanctions non pénales, au lieu de sanctions pénales, relativement à la violence psychologique. L'intention des rédacteurs était de préserver le principe d'incrimination de la violence psychologique dans la Convention, tout en restant flexible lorsque le système juridique d'une Partie prévoit uniquement des sanctions non pénales concernant ces comportements. Néanmoins, les sanctions doivent être efficaces, proportionnées et dissuasives, sans égard au caractère pénal ou non des sanctions prévues par les Parties.» (paragraphe 181)

49. L'Assemblée aurait préféré que l'on donne moins de latitude aux Etats parties dans ce domaine. Dans son Avis 280 (2011), qui portait sur ce qui était à l'époque le projet de convention, elle en appelait au Comité des Ministres pour qu'il modifie l'article 78 de sorte à exclure la possibilité pour les Etats parties de faire des réserves sur une disposition d'une telle importance. Malheureusement, cette modification n'a pas été adoptée.

50. Bien que la Convention d'Istanbul représente une base juridique de référence importante, d'un point de vue politique il serait tout à fait justifié que l'Assemblée invite les Etats membres à adopter des mesures basées sur des normes plus avancées en matière de protection des victimes de violence. Je crois, par conséquent, que l'Assemblée devrait inviter les Parties à s'abstenir de telles réserves et à mettre en place des sanctions pénales efficaces, proportionnées et dissuasives contre la violence psychologique.

Ministros excluísse esta possibilidade de reserva por parte dos signatários, dada à importância do dispositivo e gravidade do ilícito, mas infelizmente não foi adotada a sugestão.

A Convenção de Istambul representa uma base jurídica de referência importante, e do ponto de vista político é justificável que convide os Estados membros a adotarem as medidas baseadas nas normas avançadas em matéria de proteção às vítimas da violência. Ficou estabelecido que a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa deve convidar os signatários a se absterem das reservas e adotar sanções penais à violência psicológica, como acima sugerido.

Elvira Kovács, relatora do Partido Popular Europeu, produziu o relatório (referido à nota de rodapé 84) para a Comissão para a Igualdade de Oportunidades entre Homens e Mulheres em que relata que 26 Estados Membros<sup>86</sup> da Convenção de Istambul adotaram sanção penal ao abuso emocional, quer como uma agravante no contexto de violência doméstica, quer como tipo penal em si. Segundo a relatora, o Código Penal da Suécia<sup>87</sup> está entre os países cuja abordagem é a mais protetiva e ambiciosa posto que pune os delitos e não especifica gênero.

A Espanha em seu Código Penal<sup>88</sup> culpa o comportamento violento do cônjuge atual ou anterior, ou homens com quem a mulher tem ou teve relações emocionais semelhantes, com ou sem coabitação.

O Código Penal da Polônia<sup>89</sup> criminaliza não só a violência psicológica se cometida por um membro da família imediata, mas também quando é cometido por pessoas próximas à vítima ou a área a que pertence, permanente ou temporariamente. Alguns Estados-Membros criminalizaram a incitação ao suicídio, a exemplo do artigo 110 do Código Penal Armênio:

1. Induzir uma pessoa a cometer suicídio ou a tentativa de suicídio, por negligência ou descuido, por meio de uma ameaça, ataques cruéis ou sistemáticos sobre a sua dignidade, é punível com pena de prisão até três anos.
2. O mesmo ato cometido em relação a uma pessoa financeiramente dependente ou não do agente é punido com pena de prisão até cinco anos.<sup>90</sup>

As sanções impostas aos autores de violência psicológica também variam consideravelmente. Na França, o abuso emocional pode ser punido com pena de prisão até

<sup>86</sup> Estados que adotam sanção penal ao abuso emocional: Albanie, Arménie, Azerbaïdjan, Belgique, Bosnie-Herzégovine, Bulgarie, Croatie, Chypre, Danemark, France, Géorgie, Islande, Irlande, Italie, Luxembourg, Malte, Moldova, Monténégro, Pologne, Portugal, Roumanie, Saint-Marin, Serbie, République slovaque, Slovénie, Espagne, Suède et Ukraine.

<sup>87</sup> SUÉCIA. Código Penal da Suécia, apud EUROPA. Conseil de L'Europe. Op.cit.

<sup>88</sup> ESPANHA. Código Penal da Espanha, apud EUROPA. Conseil de L'Europe. Op.cit.

<sup>89</sup> POLÔNIA. Código Penal da Polônia, apud EUROPA. Conseil de L'Europe. Op.cit.

<sup>90</sup> ARMÊNIA. Código Penal Armênio, apud EUROPA. Conseil de L'Europe. Op.cit.

três anos e multa de até 75 000 €<sup>91</sup>. Na Suécia, a pena de prisão gira entre seis meses e seis anos. Em Portugal, o abuso emocional pode ser punido com pena de prisão entre um e cinco anos.

### 5.3. Definição Legal, Críticas e Sugestões

A experiência internacional nos mostra que o pioneirismo das definições legais existentes está causando intenso debate quanto à redução da violência psicológica a uma das espécies de violência de gênero, com base no fato de que as estatísticas demonstram que a maioria das vítimas são mulheres. Outra omissão se constitui em reduzi-la ao âmbito doméstico ou trabalhista, como feito no Código Penal Francês, posto que resta inalcançável o abuso perpetrado nas relações dentro de escolas, templos religiosos, grupos sociais e organizações em geral, tanto entre pares como em relações verticais.

Enquanto a legislação francesa não diferenciou assédio moral de violência psicológica, a Convenção de Istambul, apesar de em seu artigo segundo instruir os países signatários a aplicar o tipo a ambos os sexos, é em sua essência uma Convenção para prevenção e combate a violência contra a mulher e violência doméstica em geral. Portanto uma crítica geral que se faz é que a tipificação não está abarcando o ilícito em uma gama maior de relações sociais. Apesar do avanço das duas iniciativas, um aperfeiçoamento desses aspectos da infração no ordenamento jurídico deve suceder a um melhor entendimento da matéria.

Portanto se assiste a uma delimitação ao gênero e ao âmbito doméstico, assim como uma diferenciação entre violência psicológica, como sendo a perpetrada no âmbito doméstico, e assédio moral, como aquele perpetrado no ambiente de trabalho, quando na verdade não são espécies de uma mesma conduta. Uma situação é a mesma conduta perpetrada em local e com agentes distintos, outra situação é um ilícito de ordem moral distinto de outro ilícito de ordem psicológica. O assédio moral se delimita tão somente às condutas que atingem a moral, não a integridade psíquica, nos mais variados locais e pelos mais variados agentes. O assédio psicológico é ilícito que atinge a saúde física e mental nos mais variados locais e por distintos agentes da sociedade.

A crítica quanto ao gênero decorre do fato de que os homens também são vítimas desse fenômeno, mesmo que a falta de dados e de pesquisas científicas sobre esta questão não

---

<sup>91</sup> BBC News. *Psychological violence a criminal offence in France*. Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk/news/10459906>>. Acesso em 21 fev 2013.

permita estimativas confiáveis para avançar. O que poucas pesquisas<sup>92</sup> nesse tema demonstram é que os homens vítimas de violência podem ter mais dificuldades do que as mulheres para denunciá-lo às autoridades, por causa do estigma de ser uma vítima do sexo masculino, e o sentimento de não estar de acordo com o estereótipo da masculinidade.

Caberia ainda uma reflexão quanto à omissão legislativa acabar por atingir toda a classe masculina de gays que vivenciam em relações homoafetivas o mesmo grau de violência psicológica presente em relações heteroafetivas, não podendo receber tutela jurisdicional enquanto atrelada estiver a violência psicológica à violência de gênero. Isso se repete também entre casais de lésbicas quando a autora da agressão não é um homem, e novamente descoberta de tutela remanesce a relação. Essas questões já estão gerando debates quando se trata de violência física ou abuso sexual no âmbito doméstico, e da mesma forma há que se questionar tais ocorrências quando em pauta a violência psicológica.

Um momento importante de reflexão neste sentido foi a audiência realizada em 8 de junho de 2011 em Paris pelo Comitê para a Igualdade de Oportunidades para as Mulheres e os Homens<sup>93</sup>, que permitiu uma troca de pontos de vista com as duas especialistas nesta área, a advogada francesa, Yael Mellul, especializada em defender vítimas de violência doméstica, que afirmou "no contexto de uma relação íntima, não há violência física que não tenha sido oriunda de abuso emocional. O abuso emocional não leva sistematicamente à violência física, mas a violência física é sempre precedida por violência psicológica", e a psiquiatra e vitimóloga Marie-France Hirigoyen, que com muita clareza se pronunciou no sentido de que a violência psicológica não é um problema feminino, e que seria um erro contra produtivo descrever somente os homens como autores do tipo penal e somente as mulheres como vítimas. Segundo a especialista, a luta contra a violência psicológica é uma luta que abrange homens e mulheres tanto no papel de vítimas como no papel de protagonistas do ilícito<sup>94</sup>.

---

<sup>92</sup> HINES, Denise; MALLEY-MORRISON, Kethleen. Psychological effects of partner abuse against men: a neglected research area. *Psychology of Men & Masculinity*. Boston University, Massachusetts, v. 2, n 2, p. 75-85, 2001.

<sup>93</sup> AUDITION SUR LA VIOLENCE PSYCHOLOGIQUE, 2011. Paris: Commission Sur L'égalité Des Chances Pour Les Femmes et les Hommes, 2011.

A assembléia parlamentar do Conselho da Europa (APCE), através da comissão pela igualdade de chances para homens e mulheres, organizou em 08 de Junho de 2011, em Paris, um seminário sobre violência psicológica com o fim de que fosse preparado um relatório para o reconhecimento dessa violência como infração, e sua inclusão na Convenção de Istambul, para prevenir e combater a referida violência.

<sup>94</sup> La violence psychologique n'est pas un problème féminin. La violence psychologique est un problème auquel participent à la fois les femmes et les hommes, soit en tant que victimes soit en tant qu'auteurs. Ce serait une erreur, qui plus est contreproductive, de décrire les hommes uniquement comme les auteurs de violence et les femmes uniquement comme des victimes. La seule façon de lutter contre la violence psychologique et contre la violence domestique est de travailler à la fois avec les femmes et les hommes.

Dessa forma, encontra-se nas palavras da advogada francesa acima mencionada, uma das razões para que se tipifique tal conduta como crime. Isso pode significar a repressão da violência em seu nascedouro, o que pode ocasionar a prevenção de muitas outras violências que são precedidas pelo abuso psicológico. Sem falar que o simples abuso emocional por si só provoca traumas profundos e danos dos mais variados tipos, já analisados no decorrer desse estudo.

Entretanto esta forma de violência ainda é desconhecida do público em geral necessitando este ser educado e informado sobre a matéria. Algo dessa conscientização já vem crescendo em todo o mundo no sentido de que hoje o dano invisível, de ordem moral, por exemplo, é bastante disseminado nas mais variadas culturas. O próprio assédio moral ainda compreendido como a violência psicológica nas relações de trabalho, é hoje assunto comentado não só por juristas e psicólogos, mas por trabalhadores em geral. Há no Brasil vários sindicatos produzindo literatura sobre o assunto, a exemplo da cartilha do sindicato da justiça utilizada nesse estudo, com intuito de informar a classe de serventuários da justiça.

A consequência desta maior conscientização ficou refletida na mídia internacional quando o referido crime foi tipificado no Código Penal francês, em 2010, gerando manchetes na França e no exterior, tamanho o crescimento da atenção da opinião pública ao assunto. Porém a maior consciência do povo deve vir agregada ao preparo de profissionais no reconhecimento do ilícito, quer seja, a polícia e o judiciário em especial, autoridades responsáveis pela identificação da infração no cotidiano das relações sociais.

O abuso emocional assume diferentes formas, e, é com base na experiência clínica e judiciária com vítimas deste abuso que se pode elencar as condutas utilizadas pelos autores do ilícito. A amplitude das formas gera uma dificuldade de se chegar a uma definição legal que seja clara e abrangente a ponto de facilitar as vítimas no reconhecimento da situação que vivenciam, e que tal conduta equivale a uma ofensa criminal.

As especialistas acima referidas no encontro ocorrido em 08 de Junho em Paris apontaram para a cautela com a definição legal do tipo, no tocante ao equilíbrio entre clareza, flexibilidade e pouco detalhamento para que possa abranger uma gama de atos que causam impacto mental, físico e psicossomático nas vítimas. Pode se acrescentar ainda que o impacto mental abarca os de ordem cognitiva e psicopedagógica, não só os de ordem psicopatológica e distúrbios de conduta; assim como o impacto físico abarca os sintomas psicossomáticos e psicomotores, como já debatido no capítulo segundo.

Ao criticarem as definições legais existentes tanto no Código Penal francês como na Convenção de Istambul, a psiquiatra francesa Marie France Hirigoyen, na audiência referida à nota de rodapé 93, fez as seguintes sugestões:

O abuso emocional pode ser definido como 'palavras e atos repetidos que visam prejudicar ou escravizar a vítima'. O abuso emocional pode assumir muitas formas: abuso verbal, gritos, ameaças, assédio, intimidação, críticas constantes, humilhação, culpa, xingamentos, insultos, ridicularização, imitar ou publicamente humilhar a vítima, isolar a vítima, tentativa de impedir toda a atividade independente, o desejo de a vítima se envolver em atividades sexuais que não lhe agrada para provar seu amor, usando as crianças para tomar o controle, minando a autoridade do outro progenitor ou ameaçar sair com as crianças ou abandoná-los, privar a vítima de subsistência ou independência econômica, ameaçar matar seus entes queridos, incluindo animais de estimação, ameaçar destruir a propriedade e ameaçar deter a pessoa, etc. O assédio é uma forma de manifestação do abuso psicológico mais frequente. Isso resulta em comportamentos diferentes, tais como ser seguido ou observado repetidamente por outra pessoa, para responsabilizá-lo por todos os momentos do dia, a acusá-lo de ter um caso ou controle contínuo de suas operações. Recordando que o confinamento físico, a limitação de contatos e liberdades, a privação dos meios de transporte poderia ser comparado a abuso físico e psicológico simultaneamente.

#### **5.4. A Tipificação da Violência Psicológica no Código Penal Brasileiro – uma Sugestão ao Poder Legislativo**

É oportuno fazer uso da evolução do direito brasileiro e do direito comparado para aprimorar a prática e avançar nas sugestões ao Legislativo. Uma primeira crítica que vem sendo reiterada nesta pesquisa se refere à diferença entre os conceitos de assédio moral e violência psicológica. No início da década passada quando os livros da autora Marie France Hirigoyen foram traduzidos no Brasil, o legislador brasileiro não diferenciava assédio sexual de assédio moral. Com a tutela penal ao crime sexual em 2001, todo o material psicológico restou sem agasalho e um grupo da população apontava para isso, até que em 2002 a Lei do Assédio Moral<sup>95</sup> no Rio de Janeiro passou a fornecer tutela na esfera civil para servidores da administração pública.

Mas abuso psicológico ocorre em várias relações sociais, e em 2006 o legislador trouxe o conceito de violência psicológica no artigo 7º, inc. II, da Lei Maria da Penha, onde se destaca as seguintes afirmações de seu texto:

---

<sup>95</sup> RIO DE JANEIRO *Lei Estadual n 3921, de 23 ago 2002*. Veda o assédio moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do poder legislativo, executivo ou judiciário do Estado do Rio de Janeiro, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços estaduais de utilidade ou interesse público, e dá outras providências. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/b65b93cde10ce34403256b2a0061e662/3dcfce02b06be53903256c2800537184?OpenDocument>>. Acesso em 4 fev 2013.

[...] conduta que cause dano emocional e diminuição da auto-estima, ou ...que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ... ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação [...].<sup>96</sup>

O conceito surgiu na legislação brasileira para trazer proteção às mulheres no âmbito doméstico, sem, contudo tipificar a conduta em si como crime, apesar de dupla competência dos juizados da violência doméstica, o ilícito ainda precisa vir acompanhado de um tipo penal já instituído para as condutas ali discriminadas. Verifica-se que esta foi a lei brasileira que mais avançou na definição da violência psicológica. Porém, o fato de ter surgido num diploma legal que trata de violência de gênero aponta para possível erro do legislativo brasileiro, se a exemplo da Convenção do Conselho Europeu no Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, acabar por tratar do tema somente nesta esfera. Como dito anteriormente, tal violência não está delimitada ao gênero e nem mesmo ao âmbito doméstico, e, é esta a crítica que o direito comparado vem sofrendo.

Em 2010, foi a vez da proteção às crianças e à função parental com o surgimento da Lei da Alienação Parental. Esta também faz menção à violência psicológica, cabendo agora fazer o referido recorte: no artigo 2º da Lei 12.318/2010 cuida-se da “...interferência na formação psicológica...”, no artigo 3º, “... abuso moral e ferimento a direitos fundamentais...”, no artigo 4º, “...medidas provisórias para preservação da integridade psicológica da criança...”. Importante ressaltar que os doutrinadores<sup>97</sup>, assim como especialistas entrevistados no documentário intitulado “Morte inventada”<sup>98</sup> produzido no Rio de Janeiro pelo cineasta Alan Minas vem conceituando a síndrome como “alteração da percepção da criança em relação a outro genitor implantando falsa memória através de discurso habitual e velado por mentiras e falsas verdades”.

Verifica-se com isso que várias leis vem sendo criadas para tipificar o ilícito na esfera civil, quando na verdade se trata de conduta única que reincide em locais distintos com agentes distintos, é esta a razão da importância da criminalização da violência psicológica no Código Penal brasileiro. A penalização na esfera criminal servirá de prevenção e repressão ao núcleo de uma mesma ação, o ataque psicológico invisível à pessoa, e pode ser determinante e

<sup>96</sup> BRASIL. *Lei n 11.340, de 7 ago 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 10 fev 2013.

<sup>97</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 463.

<sup>98</sup> MORTE inventada. Direção: Alan Minas. Caraminhola Produções, DVD, Rio de Janeiro, 2009. Definição de uma das depoentes: "alienação parental é alterar a percepção da criança sobre o outro genitor (pai ou mãe), fazendo com que a criança passe a odiar o outro genitor" (pai ou mãe).

esclarecedor diante da proliferação que se assiste do mesmo ilícito com variadas facetas no âmbito cível.

Para isso é necessário que, a exemplo do que já começa a ocorrer na França, se diferencie assédio moral de violência psicológica, apenas tendo o cuidado de verificar que a diferença não é no local de perpetração do ilícito e nem nos agentes, pois a esfera moral não se confunde com a esfera psicológica, portanto os bens jurídicos a serem tutelados são distintos. Em que pese a enorme contribuição de Marie France Hirigoyen com a publicação de livros que foram pioneiros no estudo deste tipo de violência, cabe salientar que seus escritos abarcam uma agressão que interfere na saúde física e mental dos atingidos, portanto, necessário se faz rever a utilização do termo “assédio moral” para conceituar os fatos descritos pela autora.

O conceito de assédio moral da Lei Ordinária 3921 de 23/08/2002, promulgada no Estado do Rio de Janeiro, em seu art. 2º, assim dispõe:

Considera-se assédio moral (...) a exposição do funcionário, servidor ou empregado a situação humilhante ou constrangedora, ou qualquer ação, *palavra ou gesto praticado de modo repetitivo e prolongado*, durante o expediente do órgão ou entidade, e, por agente, delegado, chefe ou supervisor hierárquico ou qualquer representante que, no exercício de suas funções, abusando da autoridade que lhe foi conferida, tenha por objetivo ou efeito atingir a *auto-estima e a autodeterminação* do subordinado, com danos ao ambiente de trabalho, aos serviços prestados ao público e ao próprio usuário, bem como, obstaculizar a evolução da carreira ou a estabilidade funcional do servidor constrangido. (grifo nosso)<sup>99</sup>

O parágrafo único do referido artigo destaca como assédio moral condutas dirigidas as atividades profissionais, ao cargo, funções, desenvolvimento da carreira e relações verticais e horizontais no ambiente de trabalho. O dolo do agente se dirige à pessoa em sua função como trabalhador no meio em que se insere, e neste ponto está-se diante de um dano moral, diferentemente ocorre quando estes mesmos atos atingem uma gravidade tal que alcançam, ainda que de forma culposa, a saúde física e mental da pessoa. Nestes casos, além de aumento do dano, há outro bem jurídico atingido, diferente da moral. O direito à saúde e ao trabalho são direitos fundamentais, e como tal precisam ser tutelados com a valoração constitucional adequada.

Desde a tipificação do crime de assédio sexual no ordenamento pátrio, há uma tentativa de que também se tipifique como crime o assédio moral. O deputado federal Romero Rodrigues

---

<sup>99</sup> RIO DE JANEIRO. *Lei Estadual n 3921, de 23 ago 2002*. Veda o assédio moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do poder legislativo, executivo ou judiciário do Estado do Rio de Janeiro, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços estaduais de utilidade ou interesse público, e dá outras providências. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/b65b93cde10ce34403256b2a0061e662/3dcfce02b06be53903256c2800537184?OpenDocument>>. Acesso em 4 fev 2013.

no requerimento nº 4927 de 2012 solicitou a inclusão na ordem do dia do Projeto de Lei 4742 de 2001 que introduz o artigo 146-A no Código Penal brasileiro dispondo sobre o crime de assédio moral no trabalho. Nessa proposta, o assédio moral estaria posicionado junto aos crimes contra a liberdade individual, no capítulo VI do Título I do Código Penal Brasileiro; enquanto a violência psicológica no ponto de vista dessa pesquisa estaria posicionada no capítulo III – Da Periclitación da Vida e da Saúde, do Título I – Dos Crimes Contra a Pessoa. Estaria tal tipificação tutelando a integridade física e psíquica, portanto caberia inclusive uma mudança na titularidade do próprio capítulo que deveria fazer menção à integridade física e psíquica como o faz o Código Penal francês. Uma sugestão seria: Da periclitación da vida e da saúde física e psíquica.

Essa diferença de posicionamento no Código Penal é o cerne da questão da diferenciação entre a violência psicológica e o assédio moral. No assédio moral o agente constrange a vítima e atinge sua liberdade individual na medida em que seu dolo é dirigido à imagem que ela detem no meio social, de forma a denegrir o trabalhador e atingir sua empregabilidade manipulando a opinião do grupo e o relacionamento interpessoal da vítima. Já na violência psicológica, o dolo do agente é intrapessoal, ou seja, causa dano na auto estima e ao discernimento, à capacidade crítica da vítima para ter como resultado a perda da liberdade pessoal. Portanto, o dano ocorre em esferas distintas, no primeiro a esfera moral, intimamente ligada ao espaço entre o indivíduo e o meio, no segundo ilícito atinge-se a integridade física e psíquica para alcançar a liberdade pessoal. Desta forma, necessário identificar em que direção está o dolo do agente, se dirigido à liberdade perante o meio social a conduta manipula a imagem no meio ambiente, porém se o dolo é dirigido à habilidades cognitivo-emocionais para atingir a liberdade individual, a conduta manipula o indivíduo diretamente.

O direito comparado está firmemente entendendo o ilícito como doloso, talvez por uma maior facilidade dos europeus com o entendimento do nexo de causalidade entre a violência e o dano físico ou mental. Há quem entenda como crime preterdoloso pois o dolo do agente expõe a liberdade individual ao perigo e o resultado culposo é o adoecimento físico e/ou mental. É, no entanto evidente que há dolo direto ao atingir habilidades intrínsecas à condição humana, tais como a auto estima, a dignidade, o livre arbítrio e o discernimento, para então dominar e subjugar. Esses bens jurídicos residem na esfera cognitiva e emocional da vítima; diferindo, portanto, da liberdade atingida quando o constrangimento se opera no campo social, denegrindo a imagem da vítima perante terceiros, e diminuindo-lhe a capacidade de defesa ao angariar cúmplices no grupo em que se inserem.

Portanto, recomenda-se que o Código Penal brasileiro seja a sede da tipificação para que se possa tutelar uma gama de relações sociais onde a conduta reincide. Para isso a descrição da conduta típica no *caput* do artigo seria abrangente, a exemplo do que se sugere a seguir:

**Código Penal Brasileiro**

**Título I - Dos Crimes Contra a Pessoa**

**Capítulo III – Da periclitación da vida e da saúde física e psíquica**

**Violência Psicológica**

Art. ----- - Expor alguém por meio de palavras, gestos ou ações, de forma habitual e continuada, a dano emocional, diminuição de auto estima e autodeterminação, ocasionando danos físicos, psicológicos, cognitivos ou motores, com alteração ou implantação de falsas percepções ou memórias.

Pena: 3 meses a 1 ano, e multa

§ 1º - Considera-se violência psicológica:

O abuso emocional, sob forma verbal, gestual ou de ameaça, através de humilhações, ridicularizações, críticas ou intimidação.

A perseguição moral, visando culpar ou incriminar a vítima, obstaculizando sua auto determinação.

O confinamento físico, com limitação das relações sociais ou com abuso da liberdade sexual e psicológica da vítima.

Formas qualificadas:

§ 2º - Se a violência psicológica é cometida:

I - por familiar, cônjuge ou ex-cônjuge ou companheiro da vítima;

II - contra ou na presença de vulnerável, ou com abuso de autoridade;

III - por duas ou mais pessoas agindo conjuntamente;

IV - precedendo ou acompanhando violência física ou sexual;

V - com emprego de arma;

Pena: 1 ano a 4 anos, e multa

§ 3º - Se resulta:

I - enlouquecimento, suicídio ou dano pessoal físico ou mental irreversível;

II - incriminação da vítima por falsa imputação de crime;

III - inabilitação para o exercício de atividade laboral, ainda que temporária;

IV - danos no exercício da função parental, ainda que temporário;

Pena: 2 anos a 8 anos, e multa.<sup>100</sup>

<sup>100</sup> BRASIL. *Decreto-Lei n 2.848, de 7 dez 1940*. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 10 fev 2013.

## CONCLUSÃO

Conclui-se então que a violência psicológica é uma violência invisível, perpetrada de forma insidiosa e habitual, em doses homeopáticas, de forma a diminuir ainda mais a visibilidade dos ataques. Diz-se que o ataque é invisível, pois perpetrado por gestos, palavras e tons de voz que se não registrados desaparecem, e se registrados nada significam se não for provada a frequência e a inserção dentro de um contexto habitual de agressão. A auto-estima e a capacidade de pensar são alvos iniciais para enfraquecer tanto a confiança em si mesmo, como o juízo crítico da vítima. Em seguida, toda a autonomia, capacidade de escolha e decisão são destruídos num intenso isolamento da vítima em direção à sua total dominação e submissão ao estado de “coisa”, com direitos humanos e fundamentais totalmente aniquilados.

O histórico do conceito de assédio no Brasil e no mundo, e o pioneirismo da tipificação criminal existente, demonstra intensa falta de discriminação entre assédio sexual, moral e violência psicológica. Dessa forma, é evidente a necessidade de esclarecimento do que consiste cada espécie de assédio, assim como o bem jurídico tutelado em cada um deles: liberdade sexual, integridade moral e integridade física e psíquica, respectivamente. A falta de tipificação da violência psicológica como crime faz com que haja por parte de juristas uma busca pulverizada em outros tipos penais dos fragmentos da conduta típica, que hoje se encontra descrita em vários artigos e diferentes leis. Na esfera cível, proliferam leis buscando tutelar as consequências da violência psicológica em crianças e genitores alienados, ou em trabalhadores cujo direito à produtividade no trabalho também é violado. Enquanto isso na esfera penal as leis existentes contra a violência doméstica tangenciam a violência psicológica, mas necessitam trabalhar no sentido de que essa não é uma questão de gênero sexual, mas da espécie humana como um todo; além do que, necessário se faz reconhecer o crime ainda na fase do abuso psicológico, antes de se atingir consequências visíveis no corpo físico da vítima.

Os efeitos mais graves da violência psicológica são quadros de adoecimento psicossomático e psicopatológico, enlouquecimento, suicídio e incriminação da vítima. Verifica-se que neste nível de gravidade é comum a ocorrência de ilícitos, sejam decorrentes do efeito da violência na vontade livre e auto determinação do sujeito, ou mesmo por ausência de dolo quando movido está o indivíduo por medicação do tipo “tarja preta”, situações essas que excluem a tipicidade da conduta. Pode-se, ainda, inferir a possibilidade de

exclusão de ilicitude se entendermos que a vítima pode reagir por necessidade de resguardar sua integridade física e psíquica, e para tal fim, acabar atingindo bem jurídico alheio. Nos casos de enlouquecimento, a invisibilidade do processo de adoecimento deixa impune o agressor, que muitas vezes é um membro da família e, é quem interna a vítima em clínica psiquiátrica. Os casos que terminam em tragédia são tratados com exclusão de culpabilidade e a cabível medida de segurança, o que reforça a tendência do direito penal em recortar o contexto criminoso sem leitura mais ampla da possível violência psicológica perpetrada em face do louco por vários anos, até que seus atos acabem virando página da mídia num massacre coletivo. O mesmo pode-se dizer em quadros de suicídio e de adoecimento que chega à fase terminal, trata-se de resultado morte com precedentes de dolo no ataque à integridade psicofísica dos sujeitos. Por fim depara-se também com falsas incriminações, geralmente em face de vítimas que tentam reagir e denunciar. O rótulo de louco ou de criminoso isenta a responsabilidade do agressor e inverte a culpa perante médicos e juízes, assim como isola e cala a vítima. Por isso, a importância da leitura do contexto fático antes mesmo de se discernir quem é autor e quem é vítima no direito penal. Importante ter ciência de que se pode estar diante de uma incriminação nula, visto que oriunda de uma estratégia de inversão da culpa no contexto do abuso psicológico.

A humanização do judiciário está no cerne das questões levantadas nessa pesquisa, pois a análise de um conjunto probatório que inclui tanto a dificuldade de dar visibilidade a um ilícito que prima pela invisibilidade da conduta, assim como pela interdisciplinariedade com áreas afins tais como psicanálise, neuropsicologia, medicina... importa no desenvolvimento de competências e habilidades dos magistrados para melhor gestão dos conhecimentos no contexto fático de cada processo a julgar. Para além da formação acadêmica do jurista, seu amadurecimento como ser humano e competências de ordem inter e intrapessoais são chaves na direção de um judiciário mais humanizado, que incute a confiança do povo e dissemina a paz social. Não há como atingir essa meta na atualidade tão falada e buscada pelas Escolas da Magistratura não só do Brasil, mas de todo o mundo, sem que se inclua esse objetivo no plano estratégico e no cronograma de treinamento dos juízes do Poder Judiciário. O desenvolvimento pessoal do magistrado não depende unicamente de sua disponibilidade em se submeter ao processo analítico, nem tampouco depende só da inclusão de matérias humanísticas nas escolas da magistratura e nos treinamentos, mas de uma atitude organizacional engajada, alinhando esses objetivos de humanização com o desenvolvimento de competências e o plano estratégico, para que se alcance a missão institucional e a proposta do CNJ.

Por fim cabe fazer uso das críticas já existentes na legislação internacional pioneira na tentativa de tipificar a violência psicológica como crime, para que se possa aprimorar tanto no que tange o entendimento de que esta não é uma violência de gênero, como também o fato de que não atinge apenas a moral, mas a integridade física e psíquica, violando direitos humanos. A proposta de inserção da violência psicológica como novo tipo penal no Código Penal Brasileiro visa a condensar uma conduta única de abuso psicológico que atravessa várias relações e ambientes sociais, sendo nomeada pela esfera cível de diferentes formas: assédio moral, alienação parental..., sem contudo restar reprimida por sanção penal. Apesar de haver países que optam por sanções não penais, este estudo teve como objetivo demonstrar que direitos humanos e direitos fundamentais são atingidos pelo ilícito que se estuda, merecendo a reprimenda de uma sanção de calibre penal para ofensas nesse nível de gravidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ, Délia Pedrosa. *Falsas acusações para interromper o vínculo*. Disponível em: <<http://www.sp.apase.org.br/13003-deliasusana.htm>>. Acesso em 10 maio 2004.

ARISTÓTELES. *De anima*. W.D. Ross (trad). Oxford: Clarendon Press, 1961.

AUDITION SUR LA VIOLENCE PSYCHOLOGIQUE, 2011. Paris: Commission Sur L'égalité Des Chances Pour Les Femmes et les Hommes, 2011.

AUSTRALIA. Family Courts. *Parental Alienation Syndrome: a severe emotional and psychological disorder in children brought on by highly contested custody battles in Family Court System*. Disponível em: <<http://www.familycourts.com/pas.htm>>. Acesso em 20 set 2012.

BACELLAR, Roberto. Magistrado tem de conhecer um pouco de tudo. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-nov-17/alem-qualidade-etica-juiz-conhecer-tudo>>. Acesso em 27 jan 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 17 mar 2013.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 14, de 2001*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/publicacoes/diarios/pdf/sf/2001/03/23032001/03843.pdf>>. Acesso em 12 abr 2013.

\_\_\_\_\_. *Lei n 6938, de 31 ago 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em 17 mar 2013.

\_\_\_\_\_. *Lei n 9.455, de 7 abr 1997*. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm)> Acesso em 19 jan 2013.

\_\_\_\_\_. *Lei n 12.318, de 26 ago 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em 17 mar 2013.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Psicologia. *Resolução n° 7/2003*. Manual de Elaboração de Documentos decorrentes de Avaliação Psicológica. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/legislacao/resolucoes-do-cfp/>>. Acesso em 4 fev 2013.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Psicologia. *Resolução n° 8/2010*. Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/legislacao/resolucoes-do-cfp/>>. Acesso em 4 fev 2013.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Psicologia. *Resolução nº 10/2010*. Regulamenta Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes em situação de Violência na Rede de Proteção. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/legislacao/resolucoes-do-cfp/>>. Acesso em 4 fev 2013.

CAIXETA, Sebastião Vieira. O assédio moral nas relações de trabalho. In: *Revista do Ministério Público do Trabalho*, n. 25, Distrito Federal, LTr, mar 2003.

CALÇADA, Andréia. *Falsas acusações de abuso sexual: o outro lado da história*. Disponível em: <<http://www.sp.apase.org.br/13001-andreiacalçada.htm>>. Acesso em 10 maio 2004.

COIMBRA, Cecília. Sobreimplicação, práticas de esvaziamento político? In: *Práticas Psi inventando a vida*. Rio de Janeiro: Eduff, 2007.

CONFERÊNCIA de Estocolmo. *Declaração da conferência das nações unidas sobre o meio ambiente humano*. Estocolmo. 5 a 16 jun 1972. Disponível em: <<http://amaliagodoy.blogspot.com.br/2007/09/conferencia-de-estocolmo.html>>. Acesso em 17 mar 2013.

DARNALL, Douglas. *Consequências da Síndrome de Alienação Parental sobre as crianças e sobre o genitor alienado*. Disponível em: <<http://www.vew.ch/en/pas/bw199809.htm>>. Acesso em 10 maio 2004.

DIAS, Maria Berenice. *Síndrome de Alienação Parental, o que é isso?* Disponível em: <<http://www.apase.org.br/11603-berenicedias.htm>>. Acesso em 10 mar 2006.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

EUROPA. Conselho da Europa. *Convenção sobre a prevenção e combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica (Convenção de Istambul)*. Projet de résolution adopté à l'unanimité par la commission le 4 octobre 2011. Disponível em: <<http://assembly.coe.int/Mainf.asp?link=/Documents/WorkingDocs/Doc11/FDOC12787.htm>>. Acesso em 13 jul 2012.

\_\_\_\_\_. *Assemblée Parlementaire. Commission sur l'égalité des chances pour les femmes et les hommes. La violence psychologique*. Rapporteure: Mme Elvira Kovács, Serbie, Groupe du Parti populaire européen. 9 novembre 2011. Disponível em: <<http://assembly.coe.int/ASP/Doc/XrefViewHTML.asp?FileID=12971&Language=FR>>. Acesso em 30 jan 2013.

FRANÇA. *Code Penal Français*. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000006417605&idSectionTA=LEGISCTA000006181750&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20130113>>. Acesso em 30 nov 2012.

FREUD, Sigmund. *Primeiras publicações psicanalíticas*. Edição Standard das Obras completas de Sigmund Freud. v. III. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

GARDNER, Howard. *Frames of mind: the theory of multiple intelligences*. New York: Basic Books, 1983.

GARDNER, Richard. *Differentiating between the parental alienation syndrome and bona fide abuse/neglect*. Disponível em: <<http://rgardner.com/refs/art.html>>. Acesso em 10 out 2004.

GOLEMAN, Daniel. *Inteligência emocional: a teoria revolucionária que redefine o que é ser inteligente*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini; SCARANCA FERNANDES, Antonio. *As Nulidades no Processo Penal*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

HINES, Denise; MALLEY-MORRISON, Kethleen. *Psychological effects of partner abuse against men: a neglected research area*. *Psychology of Men & Masculinity*, v. 2, Boston University, Massachusetts, 2001.

HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

\_\_\_\_\_. *A Violência no Casal*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

\_\_\_\_\_. *Mal-Estar no Trabalho: redefinindo o assédio moral*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

KANDEL, Eric. *Biology and the future of psychoanalysis: a new intellectual framework for psychiatry*. *American Journal Psychiatry*. 1999;156:505-24. Tradução brasileira: *Revista de Psiquiatria*. Disponível em: <<http://ajp.psychiatryonline.org/article.aspx?articleid=173359>>. Acesso em 25 jan 2013.

KANT, Imanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1986.

KAPLAN-Solms K; Solms M. *O que é a neuro-psicanálise: a real e difícil articulação entre a neurociência e a psicanálise*. São Paulo: Terceira Margem, 2004.

KOVÁCS, Elvira. *Renvoi en commission: Doc. 12255 , Renvoi 3687 du 21 juin 2010. Commission saisie du rapport: Commission sur légalité des chances pour les femmes et les hommes. Voir Doc 12787*. Disponível em: <<http://assembly.coe.int/ASP/Doc/XrefViewPDF.asp?FileID=12975&Language=FR>>. Acesso em 20 jan 2013.

LEARDINI, Márcia. A importância da formação do magistrado para o exercício de sua função política. In: *Recrutamento e formação de magistrados no Brasil*. José Maurício Pinto de Almeida, Márcia Leardini (Coords.). Curitiba: Juruá, 2007.

LIMA, Maria Luiza Pinto. *Temas Contemporâneos do Direito*. São Luiz: TRT, 2003.

MASLACH Burnout Inventory (MBI). Disponível em: <<http://www.mindgarden.com/products/mbi.htm>>. Acesso em 10 fev 2013.

MBTI. *Myers-Briggs Type Indicator*. Disponível em: <[http://www.personalitypathways.com/type\\_inventory.html](http://www.personalitypathways.com/type_inventory.html)>. Acesso em 14 fev 2013.

MELO, Mônica. *Violência Psicológica contra a Mulher*. Disponível em: <<http://www.ibap.org/direitosdamulher/monicademelo/mm010.htm>> Acesso em 12 mar 2012.

MOURA, Mário Aguiar. *O dano moral na nova Constituição*. 2. ed. Campinas: Copola, 1997.

MORTE inventada. Direção: Alan Minas. Caraminhola Produções, DVD, Rio de Janeiro, 2009.

PAÍN, Sara. *Diagnóstico e tratamento dos problemas de aprendizagem*. 4. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992.

POSENER, Helena. *O assédio moral no âmbito acadêmico e suas implicações legais*. Disponível em: <<http://artigos.netsaber.com.br/resumoartigo12534/artigos>>. Acesso em 21 mar 2012.

RABELLO, Cláudia A. F. G. A violação da dignidade laboral e o adoecimento da magistratura brasileira: do assédio moral à síndrome de burnout. *Revista da AMAERJ*, 2012.

RIO DE JANEIRO. *Lei Estadual n 3921, de 23 ago 2002*. Veda o assédio moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do poder legislativo, executivo ou judiciário do Estado do Rio de Janeiro, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços estaduais de utilidade ou interesse público, e dá outras providências. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/b65b93cde10ce34403256b2a0061e662/3dcfce02b06be53903256c2800537184?OpenDocument>>. Acesso em 4 fev 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Vara de Violência Doméstica da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. Processo nº 0074313-07.2012.8.19.0001. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em 4 fev 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Vara de Família da Comarca da Capital do Rio De Janeiro. Processo nº 2001.001.037456. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em 4 fev 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. 10ª Vara de Família da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. Processo Cautelar nº 2002.001.067550-7. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em 4 fev 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Primeira Auditoria Militar. Sentença do Processo nº 2008001130113-7, 09 de dezembro 2009, publicado em audiência. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em 4 fev 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Primeira Auditoria Militar. Sentença do Processo nº 2008.001.129712-2, 24 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em 4 fev 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital. Processo 2009.001.063821-7. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em 4 fev 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Primeira Auditoria Militar. Sentença do Processo nº 2008.001.129712-2, 24 de agosto de 2009, publicado em audiência. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em 4 fev 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Cidadania e Assistência Social de Gramado. *Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS do município, voltado à mulheres vítimas de violência doméstica*. Disponível em: <<http://www.gramado.rs.gov.br/index.php/Institucionais/CREAS-cria-grupo-de-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica.html>>. Acesso em 23 mar 2013.

SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Saúde de Amparo. *Cerest - "Grupo Reagir"*. Disponível em: <<http://www.assediomoral.org/spip.php?article249>>. Acesso em 23 mar 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SINDICATO da Justiça. *Assédio Moral: o que você deve saber*. Rio de Janeiro: Gráfica Di Giorgio, 2001.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. *A formação ética e intelectual dos magistrados e as faculdades de Direito*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14312>>. Acesso em 27 jan 2013.

YUSAKU, Soussumi. *O que é neuro-psicanálise*. Disponível em: <[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-767252004000400019&script=sci\\_arttext](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-767252004000400019&script=sci_arttext)>. Acesso em 25 jan 2013.